



V SEMINÁRIO

“ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA”

VOLUME 06:  
DIREITO & EMPIRIA  
(TOMO III)

# V SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

## Volume 06: Direito & Empiria

### Tomo III

#### *ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA*

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

#### *EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA*

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

**ISBN: 979-86-844-8657-9**

#### **FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS**

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: [www.famescbji.edu.br](http://www.famescbji.edu.br)

Telefone: (22) 3831-5001

**Projeto Gráfico da Capa:** *Head of Woman* (Cabeça de Mulher) (1909) de Pablo Picasso.



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.

A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

## FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (5. : 2020 : Bom Jesus do  
v.6 Itabapoana, RJ) Ensino, pesquisa e cidadania em convergência : direito &  
empiria. Vol,6 tomo III / organização Tauã Lima Verdan Rangel e Neuza Maria de  
Siqueira Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ Faculdade Metropolitana São Carlos,  
2020.

151 p.

Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/>.

ISBN: 979-86-844-8657-9

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS 2.  
EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) CONGRESSOS  
3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DO  
CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Rangel, Tauã Lima  
Verdan (org.) III. Nunes, Neuza Maria de Siqueira (org.) IV. Título

CDD 378.1554098153

## P R E F Á C I O

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do V Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento

capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua quinta edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

**Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu**

*Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos*

## S U M Á R I O

|                                                                                                                   |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>APRESENTAÇÃO .....</b>                                                                                         | <b>8</b>  |
| Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel                                                                                 |           |
| <b>DIREITO &amp; EMPIRIA.....</b>                                                                                 | <b>11</b> |
| <b>A família multiespécie em análise: um novo formato familiar em constituição .....</b>                          | <b>12</b> |
| Kátia Pani Areal Spala & Tauã Lima Verdan Rangel                                                                  |           |
| <b>A prisão-pena e a presunção de inocência sob os aspectos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.....</b> | <b>21</b> |
| Kawillians Goulart Barros & Tauã Lima Verdan Rangel                                                               |           |
| <b>Síndrome da Alienação Parental.....</b>                                                                        | <b>30</b> |
| Larissa Teixeira Delatorre & Tauã Lima Verdan Rangel                                                              |           |
| <b>O tratamento do psicopata no ordenamento penal brasileiro.....</b>                                             | <b>39</b> |
| Lorena Alves Sá Viana Pimentel & Tauã Lima Verdan Rangel                                                          |           |
| <b>Alienação Parental: uma análise legislativa sobre a Lei nº 12.318 de 2010 .....</b>                            | <b>47</b> |
| Larissa Duarte Araújo & Tauã Lima Verdan Rangel                                                                   |           |
| <b>Uma análise sobre a violência contra a mulher na sociedade brasileira e a Lei 11.340 de 2006.....</b>          | <b>59</b> |
| Marcio Moura de Lima & Tauã Lima Verdan Rangel                                                                    |           |
| <b>Da dupla paternidade .....</b>                                                                                 | <b>67</b> |
| Mariana Capita Silveira & Tauã Lima Verdan Rangel                                                                 |           |
| <b>Breves anotações à caracterização da dignidade animal.....</b>                                                 | <b>75</b> |
| Mariana Maiolino Viana de Souza Dias & Tauã Lima Verdan Rangel                                                    |           |
| <b>Direito Humanos Prisionais .....</b>                                                                           | <b>83</b> |
| Mirella Santos Silva de Aguiar                                                                                    |           |

|                                                                                                     |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>A evolução do conceito de família .....</b>                                                      | <b>92</b>  |
| Raissa Travassos Torres & Tauã Lima Verdan Rangel                                                   |            |
| <b>O Código Civil e o Direito das Famílias: os impactos do divórcio na vida do adolescente.....</b> | <b>97</b>  |
| Renata Brandão Raposa do Carmo & Tauã Lima Verdan Rangel                                            |            |
| <b>A extensão da senciência no direito dos animais.....</b>                                         | <b>104</b> |
| Thais Degli Esposti Fernandes & Tauã Lima Verdan Rangel                                             |            |
| <b>Os limites do exercício do poder de polícia ambiental .....</b>                                  | <b>113</b> |
| Thamires Silva Penha & Tauã Lima Verdan Rangel                                                      |            |
| <b>A infidelidade no ambiente digital.....</b>                                                      | <b>121</b> |
| Victória Maiolino Martins Viana Azevedo Cruz & Tauã Lima Verdan Rangel                              |            |
| <b>O meio ambiente digital: uma análise de sua interface .....</b>                                  | <b>130</b> |
| Viviane Mareli da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel                                                   |            |
| <b>Guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro .....</b>                                | <b>139</b> |
| Cynthia Candido da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel                                                  |            |
| <b>Os desafios do direito autoral e a legislação atual do Brasil.....</b>                           | <b>146</b> |
| Lilia da Silva Coutinho & Tauã Lima Verdan Rangel                                                   |            |

## **A P R E S E N T A Ç Ã O**

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O V Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo,

cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o V Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das

propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o V Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel**  
*Coordenador Geral do V Seminário “Ensino,  
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



DIREITO & EMPIRIA  
(TOMO III)



## **A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE EM ANÁLISE: UM NOVO FORMATO FAMILIAR EM CONSTITUIÇÃO**

SPALA, Kátia Pani Areal <sup>1</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan <sup>2</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A presente pesquisa expõe sobre a família multiespécie, em relação ao seu conceito e reconhecimento diante do direito e perante a sociedade, diante do desenvolvimento do ser humano, as famílias têm priorizado as relações afetivas, surgindo assim, uma diversidade de conceitos de família, e para parte deste novo grupo familiar ainda inexistente uma legislação específica para regulamentar.

As renovações urbanas descrevem as transformações que vem ocorrendo na sociedade brasileira nos últimos anos, eis que surge novos arranjos familiares, resultante das mudanças de valores desta sociedade. Deste modo, o conceito tradicional de família a partir do casamento, desvinculou-se, e o que realmente importa nesse novo conceito familiar, é a afetividade como forte base para a criação do núcleo familiar.

Assim sendo, a presente pesquisa busca evidenciar que não mais se baseia a família apenas em relação patrimonialista, com fins econômicos e de reprodução, mas sim uma família baseada no sentimento de vínculo afetivo, priorizando a felicidade.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, katiaspala@hotmail.com;

<sup>2</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. Como técnicas de pesquisa, foram empregadas a revisão bibliográfica, sob o formato sistemático.

## **DESENVOLVIMENTO**

Ao longo dos anos, o conceito de família vem sofrendo alterações, modificando a percepção de família nuclear, advinda por meio do matrimônio com a finalidade econômica, patrimonial e de reprodução, atualmente para descrever o conceito de família o que se busca é a valorização da afetividade. Sendo assim, novos formatos de família surgem e deixam para trás o idealismo de família matrimonial. Ora, as novas famílias estão em constante crescimento e cada dia mais conquistando espaço na sociedade. Diante disso, faz-se necessário pelo legislador reconhecê-las e buscar garantir sua proteção (ISSA, 2018).

Entre diversos formatos de família, podemos descrever as famílias matrimoniais, surgidas do casamento; famílias homoafetivas advinda do elo afetivo entre pessoas do mesmo sexo; famílias informais fruto da união estável; famílias monoparentais decorre do vínculo afetivo de apenas um dos genitores com seus filhos; família aparentais onde com a ausência dos pais o vínculo é entre irmãos; por fim, a família “multiespécie” (BORTOLOTTI, 2018).

Com a ascensão do direito de família e as mudanças sociais, percebe-se que existe um reconhecimento das relações baseadas no afeto familiar. A afetividade tem absoluta influência no vínculo homem e animal, de modo que o exposto estudo busca uma descrição dessa vinculação. No que se refere à relação afetiva e social, existem novas maneiras de se pensar, viver e entender as questões estéticas que passam a ser valorizadas

pela sociedade ligados à inclusão em certos grupos. (CASAGRANDE; HASHIMOTO, 2012 *apud* BARTOLOTTO, 2018).

Desde os primórdios da vida, o homem já buscava uma relação com os animais. Diante disso, vivenciou-se o processo de domesticação dos animais e, com o aumento da domesticação, a relação homem e animal se fortaleceu em um vínculo de afeto, derivando em alteração no conceito de família. Este novo conceito é marcado pelo afeto, transformando o lar em um ambiente mais harmônico, unido por laços de amizade e amor (XIMENES, 2018).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizou, no ano de 2013, pesquisa que estimava a existência de 132 milhões de animais de estimação no Brasil. O animal de estimação é inserido no contexto familiar, em função do sentimento incondicional, amizade e lealdade, demonstrados pelos animais. Além disto, o aparecimento desses seres senciente na vida do homem, transforma-os em verdadeiros companheiros de uma vida, proporcionando o bem-estar físico e emocional do amigo humano. Nas palavras de Chaves.

Certamente não se está a defender a relação entre humanos e animais como uma espécie de parentesco e nem que o dever de cuidado se origine em uma espécie de poder familiar advindo de uma relação de filiação. Mas ao adquirir ou “adotar” um animal de companhia, há de se ter em mente, tal como um filho, de que se trata de um ser vivo que não poderá ser descartado. E ao contrário das crianças, os animais de companhia jamais alcançarão autonomia, sendo dependentes dos humanos com quem convivem, do instante do nascimento até o momento da sua morte. É uma relação pautada pelo afeto que ambos os seres experimentarão, mas também vinculada a uma conduta responsável por parte dos humanos, que se exprimirá através de um dever de cuidado (CHAVES, 2016, p. 24).

Com a vida corrida para viver em sociedade, o homem tem cada dia mais sofrido pela solidão, buscando nos animais de estimação alívio para este sentimento, ultrapassando a percepção de coisa sobre os animais e criando uma relação familiar com o

animal. Sendo assim, há casos em que essa parceria entre animal e homem é tão forte que muitas pessoas, mesmo sabendo que no Brasil não existe efeito legal para a herança deixada ao animal de estimação, assim o fazem (ISSA, 2018).

Segundo Chaves (2016), há um crescente número de animais vistos como membro da família nos Estados Unidos. Esclarece, ainda, o autor que, em 1995, 55% dos norte-americanos se classificavam como “pais” dos seus animais de estimação (CHAVES, 2016). Quando se trata dos casais que não possuem filhos, esses têm a convicta ideia de tratar os seus bichinhos de companhia como seus verdadeiros filhos. Nesse sentido, aponta Bortolotto:

O apego aos animais durante este momento é particularmente intenso, já que nesta situação eles assumem o papel de filho e todo o tempo do casal pode ser dedicado ao animal. Muitos tutores se referem aos animais como filhos. As mulheres têm ainda uma maior tendência a se referir aos animais como filhos, isto se deve a serem propensas a desenvolver um papel maternal com seus animais de companhia (FRANCO; SERRA, 2017, p. 225; *apud* BORTOLO, 2018).

Desta maneira, nota-se que a forma com que os animais são tratados em relação ao filho humano se torna idêntica, uma relação repleta de amor, atenção, cuidado e afeto, como um filho merece.

## **RESULTADO DA DISCUSSÃO**

Neste sentido, fortalecendo o caráter do afeto na vivência entre homens e animais, uma relação desprovida de interesses materiais, o que realmente importa nesta relação é a afetividade, construindo uma relação não só de afeto, mas principalmente de segurança entre ambos, Chaves (2016 *apud* PEREIRA, 2018). Em complemento, destaca, ainda, Pereira que:

Família Multiespécie (ver também Seres sencientes)- É a família formada pelo vínculo afetivo constituído entre os seres humanos e animais de estimação. A família é muito mais da ordem da cultura do que da natureza. Por isso ela transcende sua própria historicidade e está sempre se reinventando e o Direito deve proteger e incluir todas elas. Os animais de estimação devem ser considerados mais que “semoventes” como tratados pela doutrina tradicional. Por isso têm sido denominados de seres sencientes que são aqueles que têm sensações, isto é, que são capazes de sentir dor, angústias, sofrimento, solidão, raiva etc. A ideia de um animal como uma cadeira, como um moveis, como um automóvel numa disputa judicial, a tradicional percepção legal de animais de companhia como mera res não coincide mais com o sentimento social pós-moderno. Essa ideia coaduna com os já referidos limites para uma classificação dos animais como meras coisas. Sendo considerados um membro da família, especialmente como um “filho” (ainda que apenas socialmente), é natural que existam demandas judiciais relativas à custódia de animais de companhia, tal e qual aconteceria na hipótese de dissolução de união estável ou do vínculo conjugal (PEREIRA, 2018, p. 1).

A relação entre a família multiespécie vai muito além de diversão e lazer, envolve sentimentos e até mesmo mudança de vida e na qualidade de vida, proporcionando mudanças positivas no comportamento das pessoas, como diminuição da depressão e do isolamento social entre outros. (LONGEVITAT, 2019). Não é possível deixar de mencionar a questão da substituição, quando em muitos casos pessoas que estão sofrendo por perdas, adaptam o sentimento com a relação afetiva com seu cão. Neste sentido, destaca Santos:

O cachorro parece suprir, em muitos casos, uma necessidade emocional. Pode ser uma fonte de segurança e, quando as pessoas se sentem ansiosas, o cão pode ter um efeito calmante. Assim, a natureza do laço entre humanos e cães contém um forte elemento de segurança, por isso o animal pode substituir a companhia do humano (SANTOS, 2008, p. 23-24 *apud* KNEBEL, 2012, p. 25).

Essa relação cria laços afetivos tão forte com os animais, que no caso de luto, o sentimento de angústia em relação a perda é similar a perda de um ente querido, se tornando uma difícil despedida. (KNEBEL, 2012). Uma análise feita por Vieira aponta:

Devido à instabilidade dos casamentos, o número de nascimento de crianças nas classes médias diminui, aparecendo o cão como mediador entre o casal, muitas vezes no lugar da criança. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com que o animal seja elemento com grande potencial de proporcionar afetividade sem produzir prejuízos ou risco (VIEIRA, 2015, p. 4 *apud* CAMPOS; AUGUSTO, 2018)

Deste modo, considerando a situação atual de convivência entre as pessoas, onde a convivência humanos e animais, vem se tornando cada dia mais frutíferas, e as famílias cada dia menores. O fato ocorre, também, em relação à vida moderna, onde muitas pessoas estão envolvidas com o seu desenvolvimento profissional e pessoal, optando em morar sozinhas, as pessoas que escolhem este estilo de vida, estão cada dia mais apegados a animais de estimação como membros da família.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, cabe reconhecer que as famílias multiespécie têm seus animais como membro da família, assim como um filho, demonstrando na relação afeto e transformando o ambiente familiar bem mais aconchegante para vivência diária. Assim, em busca da sobrevivência tanto humano como animal buscam a companhia um do outro, enfrentando juntos os desafios da vida moderna e a constante busca por direitos.

Atualmente, a decisão entre ter ou não ter filhos, tornou unicamente pessoal, deixando para trás o paradigma que dominava a sociedade onde todos deveriam se casar e ter filhos, sendo opcional, neste momento começa a surgir um novo conceito de família, denominada como família multi-espécie, sendo outros laços que não seja sanguíneo unindo esse novo lar, e os filhos ficando para um momento futuro.

Cabe ressaltar, ainda, que, no Brasil, existe a possibilidade de fazer o registro de um animal, estando disponibilizados por cartórios de títulos e documentos, contribuindo assim, para efetivar o *pet* como membro da família, o registro tem sido feito em diversos

cartórios do Brasil, e o crescimento do registro se torna cada dia maior. O serviço de registro é um ato facultativo, ou seja, nem todos os cartórios estão oferecendo.

A certidão é validada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Para se fazer o registro, o tutor terá de levar as informações sobre o pet, juntamente com os documentos pessoais do guardião, a ideia central é deixar bem clara quem é o tutor do animal. Não podendo deixar de ser citado o CADB (cadastro de animais domésticos do Brasil), em que, através do site é possível se fazer o registro do animalzinho de estimação, onde a maior preocupação é a inclusão, e a substituição de titular por tutor. Portanto, resta claro, que a questão sobre a família multi-espécie é controversa e necessita de pacificação, enfim, há muito a se evoluir.

## **REFERÊNCIAS**

BORTOLOTTI, Fernanda Basso. **Família multi-espécie**: novas configurações familiares e o vínculo com os animais de estimação. Disponível em:  
<<https://www.imes.edu.br/Uploads/FERNANDA%20BASSO%20BORTOLOTTI.pdf/>>. Acesso em 01 mar. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 01/03/2020

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 01 mar. 2020.

CABRAL, Ailim. Donos de animais domésticos podem registrar os pets em cartório. *In*: **Correio Braziliense**, portal eletrônico de informações, 20 ago. 2017. Disponível em:  
<[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/revista/2017/08/20/interna\\_revista\\_correio,618566/donos-de-animais-domesticos-podem-registrar-os-pets-em-cartorio](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/revista/2017/08/20/interna_revista_correio,618566/donos-de-animais-domesticos-podem-registrar-os-pets-em-cartorio)>. Acesso em 01 mar. 2020.

CAMPOS, Ana Karina; AUGUSTO, Marcelo. Dissolução das famílias multi-espécies: um novo panorama jurídico nas relações familiares. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018.

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 06: Direito & Empiria**  
**Tomo III**

---

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67406/dissolucao-das-familias-multiespecies-um-novo-panorama-juridico-nas-relacoes-familiares>>. Acesso em 26 fev. 2020.

CADASTRO de animais domésticos do Brasil (CADB). **Melhorando a vida dos Animais**. Disponível em: <<https://www.cadb.org.br/>>. Acesso em 02 mar. 2020.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie? In: **Debates Virtual**, n. 187, p. 1-34, 2016. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em 01 mar. 2020.

FARACO, Ceres Berger. **Interação humano-cão: o social constituído pela relação interespécie**. 122f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp052930.pdf>>. Acesso em 04 mar. 2020.

ISSA, Raquel Prudente de Andrade Neder. **Animais não humanos nas relações familiares: posse, guarda ou custódia?** 79f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_IssaRP\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_IssaRP_1.pdf)>. Acesso em: 27 fev. 2020.

IBGE. **População de animais de estimação no Brasil**. Brasília: IBGE, 2013. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf>>. Acesso em 03 mar. 2020.

KNEBEL, Anelise Grazielle. **Novas configurações familiares: é possível falar de constituição familiar desde a relação multiespécie**. Disponível em: <[http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1036/Novas%20Configura%C3%A7%C3%B5es%20Familiares%20\(Anelise%20G.%20Knebel\).pdf?sequence=1](http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1036/Novas%20Configura%C3%A7%C3%B5es%20Familiares%20(Anelise%20G.%20Knebel).pdf?sequence=1)>. Acesso em 03 mar. 2020.

LONGEVITAT. **Afinal, quais são os benefícios que os animais de estimação proporcionam ao idoso?** Disponível em: <<https://blog.longevitat.com/afinal-quais-sao-os-beneficios-que-os-animais-de-estimacao-proporcionam-ao-idoso/>>. Acesso em 02 mar. 2020.

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 06: Direito & Empiria**

**Tomo III**

---

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica- Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/familia-multiespecie-e-tema-programa-dialogos-direito-de-familia/>>. Acesso em 04 mar. 2020.

XIMENES, Luara Ranessa Braga. **Família Multiespécie**: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. Disponível em: <<http://revistas.uvanet.br:8082/index.php/rhet/article/view/249>>. Acesso em 02 mar. 2020.

**A PRISÃO-PENA E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOB OS ASPECTOS  
JURISPRUDENCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

BARROS, Kawillians Goulart<sup>3</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>4</sup>.

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O sistema jurídico brasileiro adota o princípio da presunção de inocência no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. O referido princípio reflete na redação legal do artigo 283 do Código de Processo Penal Brasileiro que relata que ninguém poderá ser preso salvo por decisão transitada em julgado ou prisão cautelar. Contudo, não há direito absoluto e, deste modo, a presunção de inocência também não é absoluta. Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, enfrentando esse debate, decidiu que não seria possível o cumprimento antecipado da pena, isto é, antes do trânsito em julgado.

No entanto, em 2016, o Supremo Tribunal Federal mudou seu entendimento e passou a compreender que, com a condenação em segunda instância, estaria finalizada a instrução probatória e, portanto, já haveria um juízo de certeza quanto à culpabilidade do acusado e, por esse motivo, seria possível a execução provisória da pena. Não obstante, o debate não teve fim e, em 2019, voltou a ser assunto do Plenário do STF que resultou, no dia 07 de novembro de 2019, por decisão acirrada de 6 votos a 5, na virada jurisprudencial

---

<sup>3</sup> Graduando do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, kawillians@hotmail.com;

<sup>4</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

para adotar o posicionamento que a execução provisória da pena em segunda instância feriria o princípio da presunção de inocência e, por conseguinte, não seria possível.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise a partir do método dedutivo, utilizando-se para tanto a doutrina penal, bem como do entendimento jurisprudencial adotado ao decorrer dos anos pelo Supremo Tribunal Federal, bem como artigos científicos correlatos a legislação constitucional e infraconstitucional.

## **DESENVOLVIMENTO**

O princípio da presunção de inocência é esculpido na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVII, e determina que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988). Nas palavras de Rogério Sanches Cunha:

Na verdade, o princípio insculpido na referida norma garantia é o da presunção de não culpa (ou de não culpabilidade). Uma situação é a de presumir alguém inocente; outra, sensivelmente distinta, é a de impedir a incidência dos efeitos da condenação até o trânsito em julgado da sentença, que é justamente o que a Constituição brasileira garante a todos. (CUNHA, 2016, p. 99).

Desta forma, conforme o supracitado excerto, a utilização do vocábulo “presunção de inocência” não é o correto, mas sim a “presunção de não culpa” ou “não culpabilidade”, haja vista que a norma constitucional afirma que não será considerado culpado e não inocente, até o trânsito em julgado. No mesmo sentido, Renato Brasileiro Lima ensina que:

No ordenamento pátrio, até a entrada em vigor da Constituição de 1988, esse princípio somente existia de forma implícita, como decorrência da cláusula do devido processo legal. Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de não culpabilidade passou a constar expressamente do inciso LVII do art. 5º: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. **Em síntese, pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).** (LIMA, 2019, p. 45). (grifo nosso)

Cabe frisar que o Ministro Marco Aurélio de Mello, em seu voto, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 43, citando Gustavo Henrique Badaró, posicionou da seguinte forma:

Não há diferença de conteúdo entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade. As expressões “inocente” e “não culpável” constituem somente variantes semânticas de um idêntico conteúdo. É inútil e contraproducente a tentativa de apartar ambas as ideias – se é que isto é possível –, devendo ser reconhecida a equivalência de tais fórmulas. Procurar distingui-las é uma tentativa inútil do ponto de vista processual. Buscar tal diferenciação apenas serve para demonstrar posturas reacionárias e um esforço vão de retorno a um processo penal voltado exclusivamente para a defesa social, que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito. (BADARÓ, 2015, p. 57 *apud* STF, 2016, p. 17).

Com isso, o referido Ministro compreende as expressões “presunção de inocência” e “presunção de não culpabilidade” como sinônimos, não havendo distinção em sua aplicabilidade. A referida ADC julgada, em 2016, julgava a constitucionalidade do artigo 286 do Código de Processo Penal antes da vigência da Lei nº 13.964 de 2019. Assim, a antiga previsão legal disciplinava que:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em

decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (BRASIL, 1940).

Após, a introdução da Lei nº 13.964/2019, conhecida e apelidada como “Pacote Anticrime”, passou a vigorar a seguinte redação legal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (BRASIL, 2019).

A inovação legal entendeu por bem retirar as expressões “prisão preventiva” e “temporária” e substituí-las pelo “gênero cautelar”, gerando, assim, uma redação mais enxuta e objetiva. Ainda, segundo Nucci:

Se o réu é inocente até que a decisão condenatória se torne definitiva, não seria possível fazê-lo cumprir antecipadamente a pena. Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição, servem para proteção do indivíduo, e não para prejudicá-lo, o que aconteceria caso fosse invocada a presunção de inocência como causa impeditiva da execução provisória. (NUCCI, 2020, p. 563).

A discussão acerca dos limites da presunção da inocência transcende os âmbitos doutrinários e alcançam o jurisprudencial. Desta forma, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, em 2009, por 7 votos a 4, decidiu que seria inconstitucional a execução antecipada da pena e concedeu a ordem no Habeas Corpus nº 84.078 para que um condenado da justiça mineira recorresse em liberdade. (MIGALHAS, 2019).

Por sua vez, em fevereiro de 2016, no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292, com o placar de 7 a 4, decidiu-se pela alteração da jurisprudência e flexibilizou o princípio da presunção de inocência e tornou-se possível a prisão após a condenação em segunda instância. A situação gerou insegurança jurídica, tendo em vista que esse foi julgado isolado.

Desta forma, com objetivo de sanar a insegurança jurídica, em outubro de 2016, o posicionamento foi mantido no julgamento de liminares das ADC referente a prisão em segunda instância. (MIGALHAS, 2019). Portanto, a referida temática que gira em torno da presunção de inocência alcançou relevância temática nos meios jurídicos e sociais.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A prisão penal (*carcer ad poenam*), também conhecida como prisão-pena, é aquela resultante de uma sentença penal condenatória proferida por um juiz togado e competente para tanto, após um devido processo legal e respeitada todas as garantias constitucionais do acusado. (LIMA, 2019). Nas palavras de Renato Brasileiro Lima: “A prisão penal, prisão-pena ou *carcer ad poenam*, é aquela que resulta de sentença condenatória com trânsito em julgado que impôs o cumprimento de pena privativa de liberdade” (LIMA, 2019, p. 903).

Assim, a prisão-pena ocorre quando há um juízo absoluto de culpa em relação ao acusado, por intermédio da realização do devido processo legal e sendo produzido farto conjunto probatório que resulte na condenação do acusado sem sombra de margens para incertezas e, em razão disso, seja imposta uma sanção penal a ele, sendo, dentre as alternativas, a prisão. (MASSON, 2019).

No entanto, a discussão surge com a possibilidade de cumprimento provisório da pena a partir da prisão em segunda instância. Nesse sentido, caso o acusado seja condenado em primeira instância e a sentença seja confirmada pelo órgão colegiado de segunda instância ele começará a cumprir a pena. Da mesma forma, caso seja absolvido em primeira instância e o órgão colegiado reforme a sentença a fim de que seja condenado e, portanto, passará a executar a pena. (MASSON, 2019). Desta forma, ressalta-se o posicionamento de Cleber Masson:

Quando um acusado vem a ser condenado em segundo grau de jurisdição, ou seja, a imputação contra ele lançada foi comprovada perante um juízo colegiado, integrado por magistrados em estágios avançados das suas carreiras, com respeito ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição, fica evidente a demonstração concreta da sua responsabilidade penal. A acusação ganha consistência e, se inicialmente indicava uma dúvida acerca da materialidade do fato e da sua respectiva autoria, passa a aproximar-se do juízo de certeza. (MASSON, 2019, p. 821).

De forma diversa, Cezar Roberto Bittencourt afirma que:

Não se ignora, diga-se de passagem, que o Estado brasileiro tem direito e interesse em punir indivíduos que tenham condutas que contrariem a ordem jurídica podendo impor sanção àqueles que cometem ilícitos. No entanto, esse direito-dever de punir do Estado deve conviver e respeitar a liberdade pessoal, um bem jurídico do qual o cidadão não pode ser privado senão dentro dos limites legais. Ora, os princípios e garantias consagrados no Texto Constitucional não podem ser ignorados ou desrespeitados, e a Suprema Corte está aí para reafirmá-los, defendê-los e impedir decisões que os contrariem, reformando-as ou cassando-as, exatamente o contrário do que fez nesse julgamento. (BITTENCOURT, 2018, p. 105).

Tais ensinamentos preconizam que o dever de punir do Estado deveria respeitar a liberdade pessoal de todas as pessoas, não podendo subjugar a presunção de inocência elencada como princípio constitucional e tendo o Brasil assumido compromisso mediante a assinatura de Convenções e Tratados Internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos. (BITTENCOURT, 2018).

Não obstante tais ensinamentos, a corrente que sustenta pela execução provisória da pena após a condenação em segunda instância, flexibiliza-se, pois, a presunção de inocência, tal flexibilização decorreria da necessidade de aplicar o interesse público na efetividade de lei penal. Deste modo, cita-se a passagem de Cleber Masson:

Depois de iniciada a ação penal, a condenação em 1.º grau representa um juízo de culpa, embora em tese provisório, pois submete-se à

apelação à instância superior. Com o julgamento do recurso e a condenação em 2.ª instância, esgota-se o exame fático e probatório da demanda. Além disso, atende-se ao duplo grau de jurisdição, com o reexame integral da decisão singular, com ampla devolutividade da matéria versada na ação penal, pouco importando se ela foi ou não apreciada pelo juízo de origem. Ao réu fica normalmente assegurado o direito de acesso ao Tribunal em liberdade, salvo se decretada a sua prisão cautelar. (MASSON, 2019, p. 822).

Destarte, tal posicionamento é pautado pela compreensão que foi esgotada as vias ordinárias (meritórias), isto é, caso a defesa decida recorrer da decisão colegiada, esta deverá se valer do Recurso Especial ao STJ ou Recurso Extraordinário ao STF, e tais recursos carecem de análise do mérito, ou seja, não há reexame de provas ou matérias anteriormente abordadas pelo Tribunal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a presunção de inocência, todos princípios constitucionais que visam proporcionar ao acusado meios de defesa perante o Poder Acusatório do Estado. Por essa razão, é alvo de inúmeras abordagens pela doutrina e pela jurisprudência. Compreende-se que a liberdade é a regra e a privação dela é a exceção. Em razão da liberdade ser um direito constitucional ninguém poderá ser privado dela, porém deve ser lido como uma privação definitiva isso que, de fato, não poderá ocorrer. Por esse motivo, a privação temporária da liberdade pode ser aplicável, como é.

A prisão-pena ocorrida após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória não deixa dúvidas, ou divergências, acerca de sua aplicação. Assim, tendo em vista que há juízo absoluto de culpa do acusado, na medida em que não seja possível a imposição de uma sentença penal condenatória caso haja dúvida sobre a autoria ou materialidade do crime ou outra causa que extinga a punibilidade.

Por sua vez, com a consagração do interesse público na efetividade da aplicação da lei penal surge a concepção da mitigação da presunção da inocência frente a uma decisão colegiada em segunda instância. Desta forma, não havendo mais produção probatória ou reexame de provas após a decisão colegiada, não seria necessário o trânsito em julgado para que o acusado começasse a cumprir sua pena. A doutrina diverge e a Suprema Corte do país também, contudo, atualmente é adotado o posicionamento que não é possível a execução provisória da pena.

## **REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 23 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 07 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em 07 mar. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º ao 120). 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial**: arts. 121 a 212. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

## **V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 06: Direito & Empiria**

#### **Tomo III**

---

MIGALHAS. **STF volta a proibir prisão em 2ª instância; placar foi 6 a 5**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/314723/stf-volta-a-proibir-prisao-em-2-instancia-placar-foi-6-a-5>>. Acesso em 07 mar. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **ADC 43 MC / DF - Distrito Federal**. Relator: Marco Aurélio, DJ: 05/10/2016. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452269>>. Acesso em 07 mar. 2020.

## **SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

DELATORRE, Larissa Teixeira<sup>5</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>6</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente trabalho irá abordar sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e seus efeitos na vida da criança ou do adolescente. Sendo assim, o dano psicológico, jurídico, social que é causado na vida da criança ou do adolescente, designado pelo divórcio, do qual ocorre a ruptura de vínculos parentais, onde a criança cria um sentimento imaginário de abandono e afastamento, que prejudicará na sua formação psíquica.

A SAP é causada pelo abuso de poder de um dos genitores, do qual é denominado de cônjuge alienador, sob a criança ou o adolescente causando um transtorno psicológico em relação ao outro cônjuge, que é denominado cônjuge alienado, na intenção de romper os laços com outro genitor, sem nenhuma justificativa, usando-se de métodos e estratégias diferentes. Isto é, o cônjuge alienador “educa” a criança desmoralizando o cônjuge alienado, criando obstruções para impedir a convivência, ou até mesmo fazendo-se criar um sentimento de ódio.

---

<sup>5</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ltddelatorre14@gmail.com;

<sup>6</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Neste presente artigo será utilizado materiais bibliográficos e documental. A técnica bibliográfica tem o objetivo de alcançar os altos números de divórcio onde a consequência pode ocorrer a alienação parental, as ferramentas usadas serão livros de doutrinas e referência, com sites especializados; normal legal da Constituição Federal de 1988, Lei nº 12.318 de 2010, Código Civil, Lei nº 8.069 de 1990. Sendo uma pesquisa documental, que reúne uma bibliografia sobre o tema estudado.

## **DESENVOLVIMENTO**

A mulher, na Antiguidade, era atribuída para ficar em casa cuidando dos filhos e dos a fazeres domésticos, e o homem trabalhava para o sustento da casa. A mulher era denominada a possuir instinto materno do qual iria garantir aos filhos o cuidado e um desenvolvimento saudável, e era mais apta do que o homem para essa tarefa (CRUZ, s.d, s.p).

No ano de 1960, as mulheres começaram a ter outro estilo de vida, buscando estudar e se profissionalizar. Por sua vez, os pais começaram a fazer tarefas domésticas e cuidar dos filhos. Nos Estados Unidos, em meado dos anos 70, foi criada uma Lei do qual permitia o divórcio, do qual teve uma série de conflitos pela guarda dos filhos (CRUZ, s.d, s.p). Anos depois, foi editada a lei que instituiu a “Guarda Compartilhada”, do qual não teve um desfecho positivo. Nos anos de 1980, em razão da existência de muitos casos de crianças e de adolescentes afetados de forma que o sentimento existisse apenas por um dos genitores, rendendo ensejo ao reconhecimento da Síndrome da Alienação Parental (CRUZ, s.d, s.p). Com isso, o doutrinador Evandro Luiz Silva diz:

Infelizmente tem-se ainda, um discurso reproduzido socialmente que está internalizado, cristalizado na cultura, de que a mãe está naturalmente melhor preparada para ser a cuidadora do filho, como se já

pré-determinado biologicamente. Discurso este, equivocado, que necessita ser quebrado, para que possa haver a igualdade de direitos tão preconizada nos dias de hoje. O amor materno é um mito (Badinter, 1985) no sentido de que não vem pré-determinado, mas sim, que é construído nas relações estabelecidas como qualquer outro amor, e a sua intensidade vai depender de cada relação e de cada pessoa. Assim, o amor materno não é superior ao paterno, nem melhor nem pior, e nem todas as mulheres e nem todos os homens sentem, e quando os sentem é de uma forma singular marcados pelas suas histórias e relações. (SILVA, 2005, p17)

Com isso, não há de se falar que o amor materno é diferente do amor paterno, ou que a mulher deve ficar com a guarda do filho por saber cuidar melhor sendo superior ao cuidado paterno. Ocorre que no decorrer da história a mulher era quem cuidava dos afazeres domésticos e dos filhos. Contudo, nos dias atuais, as mulheres lutam pela igualdade com os homens, fazendo com que ambos possam tratar do filho de forma igualitária (DIAS, 2008, p.11)

Os divórcios estão cada vez mais comuns, e com isso surge a questão da guarda dos filhos. Em vários casos de divórcio, a consequência da disputa da guarda e visitação, está diante das situações que engloba violência, abusos, alienações que envolvem crianças e adolescentes (CRUZ, s.d, s.p)

Em muitos casos de divórcio, um dos cônjuges não consegue aceitar o fim da vida conjugal, e cria um sentimento de abandono, raiva e, traição. Então, cria-se um processo de desmoralização, destruição contra o outro cônjuge (DIAS, 2007, p.409). Dessa maneira, o filho, na visão do genitor alienante, assume a feição de um instrumento de vingança, desencadeando um processo de rompimento dos laços entre a criança e o cônjuge alienado, impedindo visitas, criando situações a qual faz a criança sentir ódio.

O novo modelo de família traz que tanto a mãe quanto o pai tenham a guarda compartilhada do filho, a fim de que possam contribuir financeiramente, na educação e no bem-estar da criança (SILVA, 2005, p.16). Quebra-se, por consequência o modelo de

família do qual a mãe ficava com a guarda da criança e o pai pagava a pensão alimentícia.

Silva diz:

Os arranjos familiares mudam no decorrer da história e em cada cultura. Na sociedade ocidental, com a reconfiguração da posição social da mulher e das modificações ocorridas na tradicional divisão sexual do trabalho, emergiram novas representações sociais da família. A distinção entre os papéis de pai e mãe tornou-se menos clara na medida em que ambos contribuem para o sustento da família e dividem os cuidados com os filhos(SILVA, 2005. p. 16)

Com o divórcio, aumentou-se o número de conflitos judiciais pela guarda da criança (SILVA, 2003, p. 113), do qual deve ser considerado o novo modelo de família em que ambos os pais tenham atribuições igualitárias de seus filhos, requerendo ao poder judiciário atenção pois podem causar transtornos na vida dos envolvidos que são menores de idade. Nesse sentido, diz Souza:

O maior sofrimento da criança não advém da separação em si, mas do conflito, e do fato de se ver abruptamente privada do convívio com um dos seus genitores, apenas porque o casamento deles fracassou. Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura. (SOUZA, 2008, p. 7)

Entende-se que a Síndrome da Alienação Parental é decorrente da não aceitação de uma das partes com o fim do casamento, fazendo com que se utilize da criança para atingir de forma cruel do outro (CRUZ, s.d, s.p).Com a Constituição de 1988,reconheceu-se a igualdade entre homens e mulheres, garantindo o respeito às diferenças e igualando a família o direito e obrigações enquanto o papel de pais. Mudando o paradigma de que as mulheres seriam mais aptas para cuidar dos filhos do que os homens (CRUZ, s.d, s.p).Por terem um papel de igualdade com as mulheres, os homens se sentem aptos para exercer o papel de pai e o sustento da casa, requerendo assim a guarda de seus filhos.

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

A Alienação Parental ganhou destaque pelo psiquiatra Richard Alan Gardner, em meados de 1980, depois de pesquisas sobre o comportamento do ser humano após o divórcio. Que na maioria dos casos de uma separação são conflituosas, um dos cônjuges, ofendido pelo sentimento de tristeza e vingança em relação ao outro, ao ter uma oportunidade de atacar o outro, acaba usando a criança para magoar o genitor, na realização da sua vingança. Sem perceber em muitos casos o mal que está causando para a criança (CRUZ, s.d, p.1).

Com cada vez mais casos, a necessidade de criar uma lei para proteger a criança ou adolescente que é a vítima dessa tortura, foi criada a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Esta Lei é baseada nos princípios da Constituição Federal, do Código Civil vigente e também o Estatuto da Criança e do Adolescente (CRUZ, s.d, p.1). A síndrome foi definida pela primeira vez nos Estados Unidos por Richard Gardner em 1987, depois passou a ser estudada na Europa por F. Podevyn em 2001. Demonstrando um interesse na área de psicologia e do direito. A psicologia jurídica se une para um melhor entendimento dos fenômenos emocionais no divórcio ou separação, em relação aos filhos (FREITAS, 2017, p.214-217).

As ideias de Podevyn, descreve essa síndrome de acordo com fatos ocorrido em sua própria vida e como conseguiu superar os problemas do qual passou. Com base nos estudos do psiquiatra Richard Gardner, que foi o primeiro a nomear essa síndrome:

(...)uma perturbação que surge principalmente no âmbito das disputas pela guarda e custódia das crianças. A sua primeira manifestação é uma campanha de difamação contra um dos pais por parte da criança, a qual não apresenta justificativa (GARDNER, 2008, p.46)

Essa síndrome se caracteriza por um elevado número de separações e divórcios da sociedade atual, na qual Rada Kepes enaltece:

Ela costuma ser desencadeada nos movimentos de separações ou divórcios dos casais, mas sua descrição ainda constitui uma novidade, sendo pouco conhecida por grande parte dos operadores do direito (KÉPES, 2005, p.51)

A SAP é vista em muitos casos que a criança passa a rejeitar o pai\mãe sem qualquer motivo plausível e, com isso, cria e distorce situações cotidianas para tentar “justificar” o afastamento do outro genitor. (SILVA, 2011, p.46.). A Lei trouxe o conceito de Alienação Parental, onde é visto comportamentos típicos do alienador, para os meios de provas usados, para importância da perícia criteriosa, e dispôs das medidas coercitivas para aplicar em casos concretos. Seu objetivo é para proteger crianças e adolescentes expostos à Alienação Parental para que cada vez menos as separações gerem esse tipo de problema (GUILHERMANO, 2012, p.2)

A família sofreu muitas mudanças no decorrer do tempo. Antes a família era constituída somente pelo casamento, legitima somente a união entre o homem e a mulher pelo matrimônio com o fim da procriação. Nos novos tempos, a família passou a ser ampliada. Hoje, a família é regida pelo afeto. Segundo a Lei nº 11.340 de 2006, que é Lei Maria da Penha, artigo 5º, inciso II, a família é compreendida formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços ou por afinidade ou vontade expressa (FREITAS, 2017, p.214-217).

O artigo 227 da Constituição Federal proclama que os deveres da família e do Estado é assegurar as necessidades e deveres da criança e do adolescente. E o artigo 1.634 do Código Civil demonstra a competência dos pais quanto aos filhos menores. Estando a criança protegida pelo Direito (FREITAS, 2017, p.214-217). Essa alienação viola o Princípio da Dignidade Humana e o Princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente, tratados na constituição e no código da criança e do adolescente, pois isso é tratado como um abuso emocional que pode causar graves transtornos psíquicos quando adultos. Como a criança é incentivada a odiar o outro genitor, acaba perdendo um vínculo forte com a pessoa que é importante para a sua vida (PODEVYN, 2001, s.p *apud* CRUZ, s.d., s.p.).

O genitor alienado acaba se tornando alguém estranho para a vida do menor, podendo acontecer diversos sintomas e transtornos psiquiátricos. Outros efeitos comuns que pode acontecer com o menor que também varia de acordo com a idade, sua personalidade e o tipo de vínculo que ela possuía com os pais. Geralmente os conflitos que aparecem é ansiedade, medo e insegurança, entre outros. Mas isso não permanece para sempre, de acordo com o psicólogo Cuenca:

A angústia e ansiedade pelas quais as crianças passam em todos os processos de separação e divórcio tendem a desaparecer a medida que elas retornam à rotina de suas vidas. É o grau do conflito e o envolvimento das crianças neste conflito, que determina o tipo e o nível de consequências da separação da família, na criança (CUENCA, 2008, p.03)

O Poder Judiciário tem que identificar a síndrome iniciando com a informação, depois é preciso se dar conta que isso é um problema psicológico que demandará atenção especial e uma intervenção imediata no caso. A criança assume uma postura de se submeter ao que o alienador quer, porque teme que se desobedecer ou desagradar, poderá sofrer castigos e ameaças. A criança criará uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, sentindo medo de ser abandonada do amor dos pais. Ocorre um constrangimento para que seja escolhido um dos genitores, trazendo dificuldades de convivência com a realidade, entrando num mundo de duplas mensagens e vínculos com verdades censuradas, favorecendo um prejuízo na formação de seu caráter (TRINDADE, 2004. p. 160).

O Judiciário resolve esses casos de acordo com o a Lei 12.318 de 2010, que é conhecida como a Lei da Alienação Parental. O juiz ao detectar indícios de alienação parental, deve agora tomar as medidas descritas no art 6º da referida Lei segundo a gravidade do caso, em casos graves declarar a suspensão da autoridade parental, que visa o fim da alienação (FREITAS, 2017, p.214/217).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo, buscou mostrar um grande problema que aos poucos está conseguindo ser notado e estudado com maior frequência, mas mesmo assim ainda são poucas as jurisprudências encontradas. Portanto deve-se pensar e refletir nas graves questões envolvendo a síndrome nas disputas de guarda, e procurar proteger o menor. A principal preocupação é a criança. Esses seres humanos estão começando a desenvolver e criar a personalidade sozinho para caminhar, sendo ensinado que existe amor mesmo na separação, e que isso pode acontecer muitas vezes durante sua vida. E, se ensinado ódio, tudo será transmitido como ódio ao longo de sua vida.

A Lei da Alienação Parental é para garantir e assegurar os filhos para crescerem rodeados de amor e carinho, e próximos aos pais, independente se estão separados, e sendo ensinado o que eles levarão para o resto de sua vida. São normais os divórcios, mas a garantia e segurança que o filho está sendo bem assistidos, tanto pelos familiares, tanto pelo judiciário.

## **REFERÊNCIAS**

CRUZ, Nataly Muller da. **A síndrome da alienação parental nos casos de divórcio com filhos**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-sindrome-alienacao-parental-nos-casos-divorcio-com-filhos.htm#sdfootnote1sym>>. Acesso em 13 abr. 2020.

CUENCA, José Manuel. A síndrome da alienação parental como instrumento de desconstrução da estrutura familiar. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37952/a-sindrome-da-alienacao-parental-como-instrumento-de-desconstrucao-da-estrutura-familiar>>. Acesso em 13 abr. 2020.

DARNALL, Dr. Douglas. **Conseqüências da Síndrome de Alienação Parental sobre as crianças e sobre o genitor alienado**. Disponível em: <<http://www.vew.chen/pas/bw199809.htm>>. Acesso em 13 abr. 2020.

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 06: Direito & Empiria**  
**Tomo III**

---

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <<http://www.vev.chen/pas/bw199809.htm>>. Acesso em 13 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <[HTTP://jus2.uol.com/doutrina/texto.asp?id=8690](http://jus2.uol.com/doutrina/texto.asp?id=8690)>. Acesso em 13 abr. 2020.

FREITAS, Betina Vilas Boas de. A alienação parental nos casos de separações judiciais. *In: Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, v. 5, n. 1, p. 214-217, nov.-dez. 2017. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/viewFile/2000/1834>>. Acesso em 13 abr. 2020.

GARDNER, Richard. **A síndrome da alienação parental nos casos de divórcio com filhos.** Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-sindrome-alienacao-parental-nos-casos-divorcio-com-filhos.htm#sdfootnote1sym>>. Acesso em 13 abr. 2020.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: Aspectos jurídicos e psíquicos.** Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em 13 abr. 2020.

KÉPES, Rada. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro.** Disponível em: <[https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/felipe\\_niemezewski.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/felipe_niemezewski.pdf)>. Acesso em 13 abr. 2020.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental.** Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/juliana\\_guilhermano.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf)>. Acesso em 13 abr. 2020.

SOUZA, Rachel Pacheco Ribeiro de. **A síndrome da alienação parental nos casos de divórcio com filhos.** Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-sindrome-alienacao-parental-nos-casos-divorcio-com-filhos.htm#sdfootnote1sym>>. Acesso em 13 abr. 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito**, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004.

## **O TRATAMENTO DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO**

PIMENTEL, Lorena Alves Sá Viana<sup>7</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>8</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente tem como finalidade discorrer acerca da condição dos psicopatas no ordenamento jurídico penal brasileiro, a dúvida que estimula o desenvolvimento deste trabalho é qual será o destino dos agentes que cometeram algum crime que são portadores desta anomalia que é a psicopatia, esta questão é intrigante e gera debates tanto na área do direito, quanto nas áreas médicas, o que graças ao avanço das ciências é possível já analisar a psicopatia sob outros focos, com mais conhecimento acerca deste transtorno de personalidade e seus diferentes graus.

A questão se torna interessante para o direito a medida em que há juízes que levam em consideração o grau de psicopatia e transfere isso na hora de prolatar a sentença quando da prática de um ilícito penal. O que cria o conflito são as seguintes dúvidas: seria o psicopata um imputável ou semi-imputável? E o agente portador de psicopatia deve sofrer pena (privativa de liberdade ou restritiva de direitos) ou deve dar a este agente a aplicação de medida de segurança, seja em internação em hospital de custódia e tratamento, ou tratamento ambulatorial psiquiátrico?

---

<sup>7</sup> Graduanda do 9º período do curso de direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lorena19pimentel@gmail.com;

<sup>8</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Essas dúvidas são trabalhadas no decorrer do trabalho, assim como o conceito de psicopatia utilizando-se para tanto da multidisciplinariedade do Direito com outras ciências como da medicina/psicanálise. Além disso, entender as correntes doutrinárias acerca deste ser que ainda é estudado pela medicina, haja vista serem um objeto de estudo inacabado, pois com o avanço dessas áreas se descobre um novo perfil a cada dia.

## **MATERIAL E MÉTODO**

Para a confecção deste presente trabalho acadêmico na modalidade de resumo expandido o método empregado foi o indutivo, auxiliado por técnicas de pesquisa de revisão de literatura e com a ajuda do professor orientador. Muito embora se verificasse que não há ainda embasamento no ordenamento jurídico brasileiro tratando sobre o assunto discutido.

## **DESENVOLVIMENTO**

No universo jurídico, há grandes lacunas em determinados assuntos, o direito por não ser uma ciência exata é interpretado de diversos modos, os juízes, a partir de suas convicções e fundamentações decidem casos semelhantes de forma distintas, o que gera uma série de discursões e polêmicas nas doutrinas e nos tribunais. Diante deste quadro, um dos assuntos que criam repercussões por ser um tema controvertido é a questão do tratamento penal dado aos agentes psicopatas que cometem crimes: são dados a eles qual sanção? Pena privativa de liberdade ou medida de segurança? Será que o psicopata é imputável ou semi-imputável?

Para entender o conceito de psicopatia, é necessário buscar em outras ciências o seu conceito, haja vista ser o direito limitado para essa missão, desta forma Silva (2008), *apud* Palhares e Cunha (2012, p. 03), alerta que sobre o seu conceito existe três correntes sobre psicopatia: “a primeira considera a psicopatia como uma doença mental. A segunda

a considera como uma doença moral, enquanto que a terceira corrente considera a psicopatia como transtorno de personalidade”. Avançam Palhares e Cunha (2012, p. 03) que “a primeira corrente, considerada mais conservadora, entende a psicopatia como uma doença mental, sendo que, etimologicamente, psicopatia significa doença da mente”.

Para a segunda vertente, a psicopatia não é uma doença mental e sim uma doença moral, dando ao psicopata a expressão “loucura moral”, assim, a responsabilidade dos ilícitos penais pode ser atenuada, pois estaria o psicopata incapaz o caráter ilícito do fato. Já para a terceira corrente, entende-se que o “psicopata não pode ser considerado como louco, pois assim seria uma doença mental. Pelo ponto de vista médico, a psicopatia não se enquadraria em tais requisitos (doente mental) e sim um transtorno de personalidade” (DAMACENO, 2018, p. 439).

Neste sentido, orienta Jéssica Bortolote Pecarara:

O termo psicopata, vem do grego e significa de forma literal doença da mente, ocorre que a psicopatia não se encaixa como uma doença mental, pois os indivíduos portadores possuem plena capacidade de entender o caráter lícito ou ilícito de seus atos, bem como de se determinar neste sentido. Por conseguinte, podem ser identificados por diversas terminologias: sociopatas, personalidades antissocial, personalidade psicopáticas, personalidades dissociais, etc. No entanto todas essas nomenclaturas acabam por se correlacionar, ao passo que definem um perfil transgressor. (PECARARA, 2019, p. 35-36).

É preciso reforçar a ideia de que o conceito majoritário, adotado pelos médicos na atualidade é dado graças aos avanços na área da saúde mental, hoje se sabe que a psicopatia não é uma doença mental, nem uma doença moral, ela é tratada como um transtorno de personalidade antissocial. Utilizando-se dos ensinamentos de Roberto D. Here (2013 p. 40-41), *apud* Damaceno (2018, p. 440), “o transtorno refere-se a um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais, enquanto que a psicopatia seria definida como um conjunto de traços de personalidade além dos comportamentos

sociais”. Assim, o psicopata envolve uma série de fatores que o determina ser assim, como sentimentos, consciência e personalidade.

Nas lições de Batista (2017, s.p.) “os psicopatas são seres humanos incapazes de sentir emoção, ou se importar com as pessoas, e por um conjunto de características que justificam o desvio de personalidade e tornam estes indivíduos seres perversos e frios”. No mesmo passo, discorre D’assumpção (2011, p. 03) “esse artigo discorre sobre pessoas frias, insensíveis, manipuladoras, perversas, transgressoras de regras sociais, impiedosas, imorais, sem consciência e desprovidas de sentimento de compaixão, culpa ou remorso”.

Numa visão documentada do ordenamento jurídico ao tratar da psicopatia o tema é omissa no Código Penal e nas legislações especiais, todavia, antes do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, foi editado o Decreto Nº 5.148-A, de 10 de janeiro de 1927, o qual foi o pioneiro em falar de psicopatas no Brasil. Este Decreto tinha por finalidade “Reorganiza a *Assistencia a Psychopathas no Districto Federal*” (BRASIL, 1927) além de dispor:

Art. 2º O psychopatha, alienado ou não, poderá ser tratado em domicilio proprio ou de outrem, sempre que lhe forem administrados os cuidados que se fizerem mistér.

Paragrapho único. Si, porém, a doença mental exceder de dous mezes e se tornar perigosa á ordem pública ou á vida do proprio doente ou de outrem, a pessoa que tenha á sua guarda o enfermo comunicará o facto á comissão inspectora, com todas as occurrencias relativas á doença e ao tratamento empregado.

Art. 7º E' prohibido manter psychopathas em cadeias publicas ou entre criminosos.

Paragrapho único. Onde quer que não exista manicomio nem secção de hospital commum destinada a delirantes, a autoridade competente fará alojar o paciente de perturbação mental em casa expressamente destinada a esse fim, até que possa ser transportado para algum estabelecimento especial. (BRASIL, 1927, s.p.).

Com a chegada Reforma Psiquiátrica, através da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, é possível notar a ausência do termo psicopata, ou psicopatia, porém, é entendido

que o termo usado na legislação pessoas portadoras de transtorno mentais, abarca a psicopatia, pois é nesta classificação que esta patologia se encontra. Ressaltam Santos e Gominho (2018, s.p.) que, “apesar dessas omissões quanto à psicopatia, há quem se posicione no sentido do psicopata criminoso ser um indivíduo inimputável e até semi-imputável”.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Assim, passado as lições do conceito de psicopata, e sua omissão no ordenamento jurídico resta trazer a discussão da responsabilidade penal do agente que sofre deste transtorno. Nas lições sobre a composição do crime dado por Palhares; Cunha (2012, p. 06) “a corrente tripartida quanto aos elementos integrantes do conceito analítico de crime, pode-se compreender o delito como a conduta típica, ilícita e culpável, sendo que a imputabilidade penal se apresenta como um dos componentes da culpabilidade”.

Neste contexto, alerta Guedes (2017, s.p.) “necessário é estabelecer se tem o psicopata “capacidade de imputação” de acordo com sua sanidade mental, considerando suas particularidades, assim como os critérios e teorias abordadas no sistema penal”. A imputabilidade é conforme ensina Zaffaroni (2011, p. 540-542), *apud* Palhares e Cunha (2012, p. 06), “a capacidade psíquica de culpabilidade, ou em outras palavras, é a capacidade psíquica de ser sujeito de reprovação, composta da capacidade de compreender a antijuridicidade da conduta e de adequá-la de acordo com esta compreensão”. Assim, para Luiz Regis Prado:

[...] a culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstancias e aspectos relativos à autoria. (PRADO, 2007, p. 408 *apud* DAMACENO, 2018, p. 441).

Outrossim, destaca Rayane Ferreira Guedes:

Entrementes, convém esclarecer que, de acordo com Silva (2011), a noção de responsabilidade penal não se confunde com a de imputabilidade, decorrendo a primeira da segunda. Ferrajoli (1996) conceitua “responsabilidade penal como o conjunto das condições normativamente exigidas para que uma pessoa seja sujeita a pena”. Assim, sendo a culpabilidade, dentre outras, condição à responsabilização penal e sendo a imputabilidade elemento ou pressuposto daquela própria culpabilidade, tem-se que a imputabilidade constitui uma dentre as condições para que haja a responsabilidade penal. A imputabilidade distingue-se da responsabilidade por ser antecedente lógico desta última ou, noutras palavras, pelo fato de somente pode haver responsabilização penal se o agente delituoso for imputável. (GUEDES, 2017, s.p.).

Desta forma o Código Penal, em seu art. 26, isenta de pena o agente que não tem capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, por motivos de doença mental ou de desenvolvimento mental retardado. Aqui se trata de um dos pressupostos de culpabilidade. Nesse sentido, Sanches (2016), *apud* Guedes (2017, s.p.), assevera que a imputabilidade é a capacidade de imputação, ou seja, a possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal.

O sistema penal atual é composto por um rol taxativo de imputabilidade, os quais são discriminados no teor do arts 26, 27 e 28 do Código Penal, em três hipóteses: o art 26 traz a anomalia psíquica, ao colocar os doentes mentais e desenvolvimento mental incompleto ou retardado, os menores de 18 anos no art 27 e a embriaguez por caso fortuito ou força maior no art 28. Segundo Guedes (2017, s.p.), “cuida da inimputabilidade nos artigos 26 a 28 e optou por adotar o critério biopsicológico (biológico+psicológico), para a aferição da imputabilidade, ou seja, a análise simultânea deve ser feita com base em uma dupla aferição”.

Os psicopatas têm graus de periculosidade e perturbação, sendo a sua grande maioria enquadrados como semi-imputáveis, o que implica dizer que o magistrado diminuirá a pena

de 1/3 a 2/3, isso mediante a comprovação do grau de perturbação do agente que cometer um delito. Sobre esse assunto, ensina, ainda, Pecarara (2019, p. 48) “pois diz respeito a direito subjetivo do agente, ou ainda pode aplicar medida de segurança sendo necessário um laudo de insanidade mental indicando esta como a melhor opção”.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que o Brasil em questões legislativas é omissivo quanto ao assunto da psicopatia frente a lei penal, o que cria diversos problemas para os aplicadores do direito, e ao mesmo tempo lacunas para os juízes que prolação as decisões e sentenças, levando em consideração as perícias feitas por profissionais das áreas da saúde, pois como já discutido os psicopatas é dividido em castras de periculosidade e perturbações.

Assim, é preciso reforçar a ideia de que nem todo psicopata é criminoso, mas que os mesmos têm mais facilidade em ser, o que instiga um debate dentro da criminologia forense acerca dessa anomalia. Para as áreas médicas já se têm conhecimento que a psicopatia é em uma doutrina mais moderna um transtorno de personalidade e deve ser levado a sério. No que importa ao direito tem que o psicopata no ordenamento jurídico em vigor deve ser visto como um agente que não se deve penalizar com penas privativas de liberdade, mas sim com medidas de segurança, resguardando assim sua dignidade e a pacificação da sociedade.

### **REFERÊNCIAS**

BATISTA, Talita. Psicopatia no sistema prisional brasileiro. Como são tratados os indivíduos psicopatas? In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

D’ASSUMPÇÃO, Eduardo Farsette Vieira. **Psicopatia**. A Psicologia na Esfera Criminal. Artigo Científico (Especialização *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 06: Direito & Empiria

#### Tomo III

---

Rio de Janeiro, 2011. Disponível em:

<[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2011/trabalhos\\_22011/EduardoFarsetteVieiraDAssumpcao.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/EduardoFarsetteVieiraDAssumpcao.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2020.

DAMACENO, Gabriel Felipe Rodrigues. Psicopatia no direito penal: responsabilidade do psicopata no sistema jurídico brasileiro. *In: Colloquium Socialis*, Presidente Prudente, v. 02, n. esp. 2, jul.-dez. 2018. Disponível em:

<<http://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/PSICOPATIA%20NO%20DIREITO%20PENAL%20RESPONSABILIDADE%20DO%20PSICOPATA%20NO%20SISTEMA%20JURIDICO%20BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

GUEDES, Rayane Ferreira. A responsabilidade penal dos psicopatas à luz do hodierno sistema jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-responsabilidade-penal-dos-psicopatas-a-luz-do-hodierno-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. O psicopata e o direito penal brasileiro qual a sanção penal adequada? *In: Praxis*, v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/praxis/article/view/255/214>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

PECARARA, Jéssica Bortolote. **A ineficácia da execução penal concernente aos psicopatas homicidas e o princípio da individualização da pena.** Disponível em:

<<http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/62568.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SANTOS, Vanila Bispo dos. GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **A psicopatia e a imputabilidade: uma omissão do Código Penal Brasileiro.** Disponível em:

<<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/596486959/a-psicopatia-e-a-imputabilidade-uma-omissao-do-codigo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

## **ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE LEGISLATIVA SOBRE A LEI Nº 12.318 DE 2010**

ARAÚJO, Larissa Duarte<sup>9</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>10</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente resumo apresenta uma análise legislativa sobre a Lei nº 12.318 de 2010, a lei que inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao tratar e regulamentar a questão da Alienação Parental. A Lei de Alienação Parental foi criada com a finalidade de proteger e amparar crianças e adolescentes vítimas dos genitores, familiares e outros próximos que por algum motivo enxergam nos infantes a oportunidade de atingir o outro genitor. Na maioria dos casos, a prática da alienação tem início com o divórcio ou separação dos genitores.

Essa lei possui a finalidade de fazer com que se efetive preceitos constitucionais inerentes aos infantes, como também, de fazer com que seja aplicado o princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Ela, também, prevê medidas para que se faça cumprir o direito constitucional da Proteção Integral a esses indivíduos. Pois é de suma importância, e de direito das crianças e adolescentes, viverem em paz num ambiente familiar saudável e acolhedor.

---

<sup>9</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, larissaa.x@hotmail.com;

<sup>10</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Um longo caminho foi percorrido até que a Lei 12.318/2010 fosse sancionada e ainda há um percurso delicado a ser enfrentado para que haja a genuína aplicação desta e que seus resultados sejam ainda mais promissores, haja vista, que devido a utilização impetuosa dos infantes como “armas” de combate psicológico, lhes causa danos, muitas vezes, permanentes.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Este trabalho foi produzido por meio da utilização do método de revisão bibliográfica baseado em leituras de alguns sites selecionados da internet, livros que discorriam sobre o assunto em tela, juntamente com a utilização da legislação brasileira.

## **DESENVOLVIMENTO**

Viver em sociedade implica, necessariamente, no convívio entre pessoas que, muitas vezes, não partilham de um mesmo pensamento ou forma de viver. Diante das diferenças surgem os conflitos, os quais vêm a fazer que seja preciso que haja resoluções (ALMEIDA; CARVALHO, 2019, p. 2).

Ocorre que o convívio leva a relacionamentos, podendo chegar na união de pessoas formalmente, pelo casamento, ou mesmo informalmente, através da simples união ou, ainda, a apenas relações casuais. Todas essas, dentre tantas outras formas de se relacionar, podem ser longas e duradouras ou não. As uniões, em um considerável número de vezes, geram frutos: os filhos (SENADO, 2019).

O seio familiar detém “uma responsabilidade solidária entre cônjuges e filhos menores, que é imposta pela Constituição e visa a proteger os direitos fundamentais inerentes aos seres humanos” (GOMES NETO, 2019, p.3). Diante desses deveres e obrigações desempenhados pelos componentes do núcleo familiar, criou-se meios de possibilitar a fiscalização no interior de determinados núcleos familiares, porém, em

ocasiões específicas, como: “estado vulnerabilidade, como uma enfermidade ou incapacidade” (GOMES NETO, 2019, p.3).

Quando, eventualmente, surgem conflitos entre as pessoas o que se busca é a solução dos mesmos, de forma que com a união das pessoas não seja diferente. O Código Civil de 1916 (CC/1916) previa o instituto do desquite como forma de cessação do casamento, o qual em findar a vida comum entre os cônjuges, em que um não dependeria mais do outro. Entretanto, o vínculo do matrimônio era conservado. Desta forma, o desquite tratava-se de uma maneira de finalizar sociedade conjugal. (ALMEIDA; CARVALHO, 2019, p.2).

Dentro do contexto familiar, algumas obrigações e responsabilidades, por vezes, não são bem desempenhadas e, assim, podem vir a serem alvos de intervenção jurídica, acarretando, em casos graves, a perda do poder familiar. A alienação parental se trata de um desses casos (GOMES NETO, 2019, p. 4). A dissolução do casamento, sob os trâmites da Constituição de 1967, ocorreria apenas com a morte de um dos cônjuges. Entretanto, na década seguinte, a emenda constitucional de nº 9 de 1977 anulou o caráter indissolúvel do casamento, mesmo havendo o desquite (ALMEIDA; CARVALHO, 2019, p.2).

Posteriormente, com o surgimento da Lei 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio, foram revogados os artigos 315 a 328 do CC/1916, inserindo o divórcio de maneira definitiva no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, deixou-se a nomenclatura “desquite” para trás, ao tempo em que se passou chamar separação judicial (BRASIL, 1977).

Art 2º - A Sociedade Conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio (BRASIL, 1977).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) reduziu o prazo para conversão do divórcio para um ano, desde que fosse comprovada a separação de fato por mais de dois anos e ainda inovou com a modalidade de divórcio direto (ALMEIDA; CARVALHO, 2019, p.3). Posterior à separação conjugal o debate girou acerca da guarda dos filhos, que em 2002, com o novo Código Civil, prevê que:

Art. 1.583 - A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002).

Na vivência dos divórcios, os filhos passam a ser os mais afetados pela dissolução familiar. Para exemplificar, percebe-se que “uma vez que o genitor que se sente traído, humilhado, enganado, trocado, usa o próprio filho para ferir o outro genitor” (GOMES NETO, 2019, p.5). Diante de tal dissolução familiar cria-se a discussão de quem ficará com a guarda do infante, como se estabelecerão as visitas, etc. É neste instante que comumente acontece a Alienação Parental, pois a genitora ou genitor enxerga nesse conflito a oportunidade “de ferir, de se vingar do outro genitor, manipulando as emoções dos menores para que os mesmos se distanciam da convivência familiar do outro genitor” (GOMES NETO, 2019, p.6).

Dentre as formas de guarda, a guarda compartilhada é a mais recomendada e defendida no meio judiciário, conforme explica Almeida e Carvalho:

A guarda compartilhada é a modalidade preferível no ordenamento jurídico, salvo manifestação de recusa expressa. É possível concluir que quando não ocorrer acordo entre os pais em relação a guarda do menor, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores expressar ao juízo que não tem interesse na guarda. Na prática, a guarda compartilhada consiste em o menor conviver com os pais e não apenas ser visitado por eles (ALMEIDA; CARVALHO, 2019, p. 4).

Os autores ainda citam Gagliano, que expressa:

Guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho. Nesse sentido, na medida das possibilidades de cada um, devem participar das atividades de estudos, de esporte e de lazer do filho. O ponto mais importante é a convivência compartilhada, pois o filho deve sentir-se ‘em casa’ tanto na residência de um quanto na do outro. (GAGLIANO, 2018, p. 1363, *apud* ALMEIDA; CARVALHO, 2019, p.4)

A Constituição Federal de 1988 traz de forma expressa e clara sua intenção de garantir à criança e ao adolescente a prioridade absoluta no que se refere aos direitos fundamentais, conforme dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Conforme o disposto no artigo supracitado, a Constituição Cidadã expressa a importância do papel da família na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, dentre eles o do convívio familiar, o que vem a ser abalado de maneira substancial quando ocorre o comportamento gerador da alienação parental (RAMOS; CARIBÉ, 2019, s.p.).

O termo “alienação parental” apresentado pela Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Alienação Parental, expressa em seu artigo 2º o conceito legal desse termo, o qual determina que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Paraná (s.d.) vai além e explica que:

A prática caracteriza-se como toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância. O objetivo da conduta, na maior parte dos casos, é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor. A alienação parental fere, portanto, o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda (PARANÁ, s.d., *online*).

Dessa forma, resta claro que além de prejudicar a criança e ao adolescente, a alienação parental fere direitos constitucionais adquiridos por eles. O artigo 227, da CF/88, assegura ainda um importante princípio que assegura direito e dignidade às crianças e adolescentes: o Princípio da Proteção Integral, o qual embasa todo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) - a Lei nº 8.069 de 1990 – que prioriza o cuidado e proteção desses indivíduos em todos os âmbitos sociais, inclusive no seio familiar (RAMOS; CARIBÉ, 2019, s.p.).

A lei 12.318/2010 traz, em seu artigo 2º, um rol exemplificativo de circunstâncias que podem ser consideradas alienação parental, tais como:

Art. 2º - [...]

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Sendo a Alienação Parental forma de abuso psicológico pode ocasionar sérios danos emocionais e psicológicos irreversíveis aos infantes, fez-se necessário a criação de um instrumento de proteção a esses indivíduos, sendo eles a lei de Alienação Parental e o ECRIAD. Entretanto, cabe ressaltar que a lei de alienação não afasta qualquer outra norma ou instrumento de proteção já existente no em prol do infante. A referida lei trata de um instrumento específico que autoriza de forma ágil e clara, a intervenção jurídica para lidar com casos de prática de alienação parental (ALMEIDA; CARVALHO, 2019, p. 6).

O ECRIAD, assim como a CF/88, também fortalece a aplicação do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, com o intuito de proteger esses indivíduos, fazer com que prevaleçam seus direitos e lhes assegure dignidade, este princípio pondera as medidas a serem tomadas quando há a prática da alienação parental (RAMOS; CARIBÉ, 2019, s.p.).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A Alienação se trata de “um ato de desrespeito causado pelo genitor alienador contra outro genitor, geralmente causado por aquele detentor da guarda legal do menor” (GOMES NETO, 2019, p. 6). Este ato se caracteriza como uma maneira de vingança frente a uma utilizando da prole como meio de vingança. A diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP) está em que a primeira “é o ato em que o alienador cria falsas memórias, histórias para causar o afastamento do filho do alienado” (GOMES

NETO, 2019, p.6) e a segunda é um conceito advindo da medicina, em que se “caracteriza os danos causados nas crianças e adolescentes que sofrem esse abuso moral, ou seja, são as consequências psicológicas que geram” (GOMES NETO, 2019, p.6)

Sendo assim, a prática da alienação parental envolve, basicamente, três pessoas: O alienante (sujeito ativo), geralmente aquele que detém a guarda do infante, o alienado (sujeito passivo), aquele que vem a sofrer com o comportamento do alienante e, por fim, a vítima (criança ou adolescente) que possui sua integridade psíquica, às vezes física, abalada e que também se aloca no polo passivo (ALMEIDA; CARVALHO, 2019, p. 7).

Para a Medicina, a SAP somente deveria ser empregada nos casos em que a criança ou adolescente viesse apresentar “transtornos psicológicos em relação ao outro genitor” (GOMES NETO, 2019, p.7), visto que nos casos de Alienação Parental, identificada ainda em sua fase inicial, evitaria que o infante viesse a desenvolver tais transtornos. Desta feita, nestes casos haveria apenas a Alienação Parental e não a Síndrome (GOMES NETO, 2019, p.7). Paraná explica que os prejuízos psicológicos e afetivos dos infantes são preocupantes:

Independentemente da relação que o casal estabeleça entre si após a dissolução do casamento ou da união estável, a criança tem o direito de manter preservado seu relacionamento com os pais. É importante, portanto, proteger a criança dos conflitos e desavenças do casal, impedindo que eventuais disputas afetem o vínculo entre pais e filhos. A figura dos pais geralmente é a principal referência de mundo e de sociedade para os filhos e, em muitas situações de alienação parental, provoca-se a deterioração dessa imagem, o que causam impactos não apenas na relação filial, mas também na formação da criança em seus aspectos intelectual, cognitivo, social e emocional (PARANÁ, s.d. *online*).

Crianças e adolescentes vítimas da SAP possuem a tendência de tornarem-se indivíduos com sérios transtornos, tais como: “depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio” (FONSECA, 2006, p.166 *apud* GOMES NETO, 2019, p. 8).

As vítimas ainda podem apresentar: 8 [...] sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa, e, principalmente, agressiva como se nota, são muitos os problemas causados às vítimas de Alienação Parental. (FONSECA, 2006, p. 166, *apud* GOMES NETO, 2019, p.8).

Quanto mais cedo descoberta a prática abusiva, mais eficaz será os meios de coibir essa prática, juntamente com a aplicação medidas para que haja “preservação da integridade psicológica da criança, sendo importante o acompanhamento psicológico de todos os envolvidos, podendo a questão ser tratada no âmbito judicial” (PARANÁ, s.d., *online*).

Paraná (s.d.) afirma que a fim de proteger o infante desses abusos, o art. 6º da Lei 12.318/10, prevê que uma vez caracterizadas as ações típicas da prática da alienação parental ou alguma outra conduta que impeça ou possa dificultar a convivência do infante com o genitor/genitora (PARANÁ, s.d., *online*). O magistrado poderá, simultaneamente ou não, sem que haja prejuízo de futuras responsabilizações cíveis ou criminais, conforme seja a gravidade do caso, adotar as seguintes medidas:

- Advertir o alienador;
- Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- Estipular multa ao alienador;
- Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- Declarar a suspensão da autoridade parental (PARANÁ, s.d., *online*).

Outrossim, caso seja caracterizada mudança de endereço de maneira abusiva, obstrução ou inviabilização do convívio familiar (denominadas visitas), o magistrado, poderá também: “inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou o adolescente

da residência do genitor por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar” (PARANÁ, s.d., *online*).

Com base na legislação vigente e nos princípios da Proteção Integral e Melhor Interesse da criança e do adolescente, que o juiz vai determinar a medida mais eficaz ao caso concreto. Ainda, importa ressaltar que as medidas restaurativas são aplicadas juntamente com as legais, pois o que se busca não é tirar o infante do convívio com determinado familiar, mas fornecer a ele uma qualidade psicológica-familiar melhor (RAMOS; CARIBÉ, 2019, s.p.).

Assim, tem-se as formas de se fazer cumprir os mandamentos legais e fazer exercer os princípios da proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente. Cumprindo, desta forma, a preservação do direito fundamental à convivência saudável dentro do núcleo familiar, preservando o afeto que é devido entre as relações dos filhos e seus genitores (RAMOS; CARIBÉ, 2019, s.p.).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei 12.318/2010 é uma lei muito recente e inovadora no meio jurídico que se faz muito necessária. Entretanto, ainda é preciso reconhecer que o Poder Judiciário avança lentamente em direção a aplicação genuína dessa norma, tendo em vista as dificuldades em julgar tais demandas. Importante destacar que a família é parte essencial para o bom desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, como bem prevê a Constituição Federal, desta forma é preciso preservá-la ainda que após o divórcio.

Diante dos fatos apresentados, tem-se que deve haver a devida ciência da responsabilidade social se fornecer o bom convívio familiar aos infantes, reconhecendo que esta é uma obrigação constitucional de todos. Dessa forma deve-se, então, garantir da Proteção Integral do infante e seus direitos, através de mais investimentos em projetos envolvendo mídia, políticas públicas e restaurativas e práticas pedagógicas nas escolas com familiares, de maneira a promover e conscientizar sobre o assunto; não somente sobre a

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 06: Direito & Empiria

#### Tomo III

---

Alienação Parental, como também o de desenvolver uma cultura social mais saudável sobre o divórcio e suas consequências em prol dos infantes.

#### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Laís Lima de. CARVALHO, Jô de. Alienação parental: a construção do desamor. In: **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 3, p. 1-28, 2019. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/339/pdf>> Acesso em: 14 mar. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm)> Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 13 mar. 2020.

GOMES NETO, Francisco. **Alienação Parental: Análise do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 20f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza, Fortaleza, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/82/1/FRANCISCO%20GOMES%20NETO.pdf>> Acesso em: 16 mar 2020.

PARANÁ (ESTADO). Ministério Público do Paraná. **Alienação parental**. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/pagina-6665.html>> Acesso em 14 mar 2020

RAMOS, Maiara Andrade e Silva. CARIBÉ, Júlia de Barros. **O melhor interesse da criança na aplicação das Medidas punitivas previstas na lei de alienação Parental**: uma perspectiva da

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 06: Direito & Empiria

#### Tomo III

---

justiça restaurativa. Disponível em:

<<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1299/1/O%20melhor%20interesse%20da%20crian%3a7a%20na%20aplica%3a7%c3%a3o%20das%20medidas%20punitivas%20p%20revistas%20na%20lei%20de%20aliena%3a7%c3%a3o%20parental%3a%20uma%20perspectiva%20da%20justi%3a7a%20restaurativa.pdf>> Acesso em: 14 mar. 2020.

SENADO, TV. Lei da Alienação Parental: manter ou revogar?. *In: Youtube*: portal eletrônico de vídeos, 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wYRA7IX3Ets>> Acesso em: 13 mar. 2020.

**UMA ANALISE SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE  
BRASILEIRA E A LEI 11.340 DE 2006**

LIMA, Marcio Moura de<sup>11</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>12</sup>

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O objetivo do presente trabalho é analisar, o que é a violência contra as mulheres, quais as mudanças que ocorreram no enfrentamento a violência contra a mulher no Brasil após a Lei Maria da Penha. O trabalho objetiva também trazer as principais mudanças que ocorreram nos mecanismos de proteção a mulher e quais foram os avanços nas políticas públicas de proteção as mulheres.

No Brasil ocorre por partes da sociedade e da cultura a objetificação das mulheres. Por meio por exemplo de música, filmes, propagandas que tratam as mulheres como objetos só valorizam ela como um artefato de realização do prazer. Segundo a Juíza do TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal), Fabriziane Zapata (2019) muitos dos homens acreditam que a mulher tem que realizar as atividades domésticas e realizar seus prazeres sexuais quando elas não fazem isso acaba sofrendo agressões como forma de punição e as partes dos corpos que mais sofrem violências são as partes do corpo femininas.

---

<sup>11</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 9º Período, mrc\_moura@hotmail.com.

<sup>12</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

A violência contra a mulher sempre esteve presente na sociedade, porém, nas últimas décadas este tipo de violência ganhou maior repercussão na mídia depois do caso Maria da Penha que o Estado Brasileiro foi condenado internacionalmente pela omissão em combater esta violência contra as mulheres. O Estado foi obrigado a criar mecanismo de proteção as mulheres então vieram a Lei Maria da Penha (2006) e a Lei de Feminicídio em 2015.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método científico utilizado para a elaboração do presente pautou-se no emprego dos métodos historiográfico e dedutivo. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão bibliográfica, no formato sistemático, como também a pesquisa bibliográfica.

## **DESENVOLVIMENTO**

Segundo Paviani (2016), são várias as formas de violência podendo ser natural ou artificial, e para o autor ninguém estaria livre da violência já que o a violência faz parte do ser humano. A violência é considerada o excesso de forças de uma pessoa sobre a outra. Várias pessoas tentam solucionar o problema da violência, mas o que ocorre que ela surge de outra forma, deste modo ninguém consegue solucionar ela por completo. De acordo com Pavani, a violência natural e artificial seria:

A violência pode ser natural ou artificial. No primeiro caso, ninguém está livre da violência, ela é própria de todos os seres humanos. No segundo caso, a violência é geralmente um excesso de força de uns sobre outros. A origem do termo violência, do latim, violentia, expressa o ato de violar outrem ou de se violar (PAVANI, 2016, p.9)

Segundo a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, 1994), em seu artigo primeiro, define o que é uma violência contra a mulher:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (BRASIL, 1996, s.p).

A violência contra a mulher, segundo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994, pode ocorrer nos seguintes lugares, de acordo com o artigo segundo:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BRASIL, 1996, s.p)

O artigo sétimo da Lei N° 11.340/2006 traz alguns tipos de violência contra as mulheres que são:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou

## **V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 06: Direito & Empiria**

#### **Tomo III**

---

qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRSIL, 2006, s.p)

Segundo Teles (s.d), um dos grandes avanços na proteção a mulher ocorreu infelizmente por causa da agressão sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, ela ficou por anos em cárcere na própria casa pelo marido e depois ele atirou nela deixando a paraplégica. Diante da falta de justiça, no homicídio tentado que Maria da Penha sofreu de seu esposo, ela denunciou o Estado Brasileiro na CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) da Organização dos Estados Americanos (OEA) o Brasil foi condenado a criar mecanismos de proteção a mulher contra violência doméstica e Congresso criou a Lei 11.340/2006 (TELES, s.d).

Conforme Britto e Mendonça (2017), a importância da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), com esta norma legal as mulheres conseguiram ter uma maior proteção e que os seus agressores passaram a ser punido pelos seus atos, a lei criou normas para ser realizadas em caso de agressão.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Segundo Bueno e Lima (2019), na última década a violência contra mulher passou a ser assunto no debate público como uma violência que deve ser cada vez mais repudiada e enfrentada, tanto que os legisladores criaram vários mecanismos como a Lei Maria da Penha, lei do feminicídio e a lei da importunação sexual.

De acordo com Bueno e Lima (2019), a grande dificuldade e realização e o cumprimento da legislação criada pelos estados mais pobres da nação. Os estados mais pobres não conseguem oferecer o auxílio a mulher sair do lar quando está em risco de vida devido à falta de polícias. Segundo os autores isso é um dos motivos para a grande quantidade de mulheres assassinadas uma média de 4 mil na última década.

De acordo com Santos (2020) a dificuldade na implantação de políticas para a proteção das mulheres ocorre devido à falta de dados específicos sobre a violência doméstica, alguns estados não conseguem contar os números da violência que ocorreram em seu território. Contudo, a Lei Maria da Penha obrigou que os órgãos de segurança pública criem base de dados com os casos de violência contra a mulher, mas não tem hoje um número certo de casos no Brasil pois muitas mulheres não vão a polícia registrar e denunciar seus agressores.

A Lei Maria da Penha ao criar as Delegacias da Defesa da Mulher tenta deixar as mulheres mais confortável ao procurar o Poder Público para pedir a proteção. (SANTOS, 2020, s.p). Segundo os dados da Plataforma EVA do Instituto Igarapé, de 2010 a 2017, chegaram ao Sistema de Saúde 1,23 milhão de mulheres pedindo atendimento depois de serem agredidas (TATSCH, 2019, s.p). Os dados mostram que 90% dos casos o agressor convivia com a vítima e em 36% o agressor era o companheiro.

As notícias crimes de que mulheres brancas sofreram violência aumentaram neste período 297%, já os casos contra mulheres negras aumentaram ainda mais em 409%. (TATSCH, 2019, s.p). Em 2015 a Presidente Dilma Rousseff promulgou a Lei 13.104/2015 que introduzia uma qualificadora, deste modo aumentava a pena para quem cometesse o

criem de homicídio contra mulheres. A pena do crime de homicídio contra mulheres passou de 6 para 12 anos e a máxima de 20 para 30 anos. Patrícia Galvão (2015) define bem o feminicídio:

Feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Suas motivações mais usuais são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro (GALVÃO, 2015, p.2)

De acordo com dados do Fórum da Segurança Pública os números de feminicídios em 2019 cresceram 7,3% em relação a 2018. Em 2019 foram registrados 1.314 feminicídios, já em 2018 foram registrados 1.225 feminicídios é em 2017 quando começaram a levantar os dados 1.047 feminicídios. Os casos de homicídios contra as mulheres caíram 14,1% em relação 2019/2018, em 2019 foram registrados 3.739 homicídios contra as mulheres. (VELASCO; CAESAR e REIS, 2020, s.p)

Em entrevista ao G1 (Portal de Notícias da Globo) o chefe da Polícia Civil do DF (Distrito Federal) delegado Robson Cândido ocorreu um aumento no número de feminicídios porque “Aumentou registro porque nós passamos a tratar todos [os casos] como feminicídio. Antes de 2017, tínhamos um suicídio, não um feminicídio. Teria uma morte violenta ou um desaparecimento, não o feminicídio” (VELASCO; CAESAR; REIS, 2020, s.p).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os dados sobre a violência contra as mulheres mostram que este grupo ainda é vítima não só da agressão, mas da incapacidade do Estado em protegê-las. Os avanços nos mecanismos de proteção ocorreram nos últimos anos, mas os casos de violência continuam aumentando a cada ano. De acordo com os pesquisadores isso ocorrer devido o

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 06: Direito & Empiria

#### Tomo III

---

Estado não conseguir colocar em práticas as suas políticas públicas de proteção as mulheres.

A Lei Maria da Penha foi uma das mais importantes medidas criadas para o enfrentamento da violência de gênero no âmbito doméstico e familiar. Esta Lei como discutido no trabalho garantiu as mulheres vítimas de violência várias medidas de assistência social como também um maior rigor nas penas aos agressores.

A Lei 11.340/2006 também foi importante porque após a sua criação a sociedade, mídia e os governantes passaram a discutir e combater a violência doméstica o que motivou a criação de mais mecanismos de punição a este tipo de violência como a lei do feminicídio e da importunação sexual.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRITTO, Diego Alvarino. MENDONÇA, Juliana Pina. **A importância da Lei Maria da Penha como mecanismo de proteção às mulheres no direito brasileiro.** In: **Debates**, Salvador, n. 128, p. 1-15, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1428/1114>. Acesso em: 14 de março de 2020.

BUENO, Samira. LIMA, Renato Sergio de. Dados de violência contra a mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil. In: **G1**, Rio de Janeiro, 08 mar. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de->

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 06: Direito & Empiria

#### Tomo III

---

violencia-contra-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.shtml>. Acesso em: 14 mar. 2010.

CAESAR, Gabriela. VELASCO, Clara. REIS, Thiago. Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídios em 2019. *In: G1*, Rio de Janeiro, 05 mar. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019.shtml>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

GALVÃO, Patrícia. Dados sobre o feminicídio no Brasil. *In: Artigo 19*, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/03/Dados-Sobre-Feminicidio-no-Brasil-.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

PAVANI, Jayme. A violência simbólica: reflexão sobre a obra de Slajov Žižek. *In: MODENA, Maura Regina (org.). Conceitos e Formas de Violência*. Caxias do Sul: EDUCS, 2016. Disponível em: <[https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas\\_2.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2020.

SANTOS, Adalberto. Violência contra a mulher: 2019 acabou mal e 2020 começa pior. *In: DOC*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.acidadeon.com/campinas/docon/artigos/NOT,0,0,1477632,violencia+contra+a+mulher++2019+acabou+mal+e+2020+comeca+pior.aspx>>. Acesso em: 16 de março de 2020.

TATSCH, Constança. Mais de 1,2 milhão de mulheres sofreram violência no Brasil entre 2010 e 2017. *In: O Globo*, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/mais-de-12-milhao-de-mulheres-sofreram-violencia-no-brasil-entre-2010-2017-1-24099580>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

TELES, Paula do Nascimento Barros González. Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda. *In: Série Aperfeiçoamento de Magistrados*, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero\\_110.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2020.

ZAPATA, Fabriziane. A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira. *In: Jornal de Brasília*, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://jornaldebrasilia.com.br/cidades/a-grande-cao-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira/>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

## **DA DUPLA PATERNIDADE**

SILVEIRA, Mariana Capita<sup>13</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>14</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Existe no Brasil um fenômeno antropológico muito expressivo: a dupla paternidade. Isto é, a existência de um pai biológico e um pai socioafetivo, não apenas na vida dos cidadãos de uma forma geral, mas também no registro civil de uma parte bem expressiva da população brasileira. Vários motivos podem explicar esse fenômeno, mas a verdade é que o principal deles se dá pelo desaparecimento do pai biológico com o nascimento do filho ou com o passar do tempo, já que registramos no país um número muito alto de mães solo.

Dessa maneira, o pai biológico acaba se tornando apenas um nome no papel e o pai socioafetivo se torna o verdadeiro pai. Assim, com essa situação pode-se chegar à máxima popular: “pai e mãe é quem cuida”. Com os pais biológicos não cuidando de seus filhos, os pais socioafetivos vêm ganhando cada vez mais espaço, o que resulta em um sentimento paternal mais forte e, conseqüentemente, em uma necessidade de reconhecimento do pai socioafetivo em sede de assento de nascimento.

Com isso, surge a dupla paternidade civil no registro brasileiro, atualmente amparada pelo Estado como um direito dos cidadãos de uma maneira geral. Contudo, é

---

<sup>13</sup> Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, marianafamesc@hotmail.com

<sup>14</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

importante se lembrar de que o pai biológico continua tendo as mesmas obrigações previstas na lei com relação ao filho, como por exemplo: o filho possui direito à pensão e também herança caso não exista um testamento feito pela pessoa.

Portanto, a dupla paternidade traz uma relação entre emoção e ordenamento jurídico no cenário do Brasil, já que temos um pai que está no registro civil por escolha de seu filho, enquanto outro está no registro apenas porque é o pai biológico, mas não exerce sua função de pai realmente.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para produção deste resumo expandido foram utilizadas análises qualitativas de informações fornecidas pelas referências bibliográficas relacionadas ao tema em questão, ou seja, dupla paternidade no registro civil.

Além disso, a legislação foi utilizada como base de análise e fonte primária para as conclusões tomadas ao longo do trabalho. Portanto, uma comparação entre as referências bibliográficas e as leis brasileiras foi o principal método utilizado para confecção do resumo com um maior embasamento teórico, mas também um embasamento prático.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Direito muda com o passar do tempo. Todavia, devem analisar nas modificações com relação à multiparentalidade no ambiente familiar, já que o assunto se tratava de um complexo debate no país e, agora, na verdade, se tornou um elemento presente na sociedade, incluindo pessoas e, também, conferindo representatividade àqueles que, até então, não eram compreendidos pelos ordenamentos jurídicos (GALLI, 2017).

Antigamente, era reconhecido como pai apenas aquele que possuía algum vínculo biológico, o que era responsável pela produção da filiação. Dessa maneira, o ordenamento jurídico levava em consideração apenas os fatos racionais e dessa maneira, apenas os laços

de sangue. A ideia de um pai “afetivo”, praticamente, não existia e, assim, o assunto era complexo em relação aos núcleos familiares em que se podiam encontrar pais afetivos com seus filhos, justamente porque esse é um fenômeno que já faz parte da cultura brasileira há muito tempo (ÂMBITO JURÍDICO, 2018).

Contudo, com o passar do tempo, percebeu-se que, principalmente, no Brasil, os laços não eram mais apenas de sangue. Ao reverso, muitas famílias também se baseavam no afeto entre seus membros durante a sua constituição (QUINTENELLE, 2017). Dessa maneira, nos dias atuais, os laços afetivos também são levados em consideração e reconhecidos no âmbito jurídico, e não mais apenas no âmbito familiar. Assim, apesar da relação afetiva ser constituída e reconhecida perante a sociedade, há uma necessidade de reconhecimento da sua existência por parte dos Tribunais brasileiro, a fim de assegurar a correspondente tutela de acordo com Marcia Poiani:

(...) Um filho terá estabelecido uma relação de paternidade ou maternidade com mais de um pai ou de uma mãe, podendo inclusive requerer que esta situação seja registrada em seu registro de nascimento, passando, assim, a possuir dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai. (POIANI, 2018, p. 5)

Contudo, fica claro que todo esse processo levou tempo, principalmente quando se leva em consideração que foi necessário fazer modificações no ordenamento jurídico do país e que o assunto era um grande tabu na época. Na verdade, até nos dias de hoje, algumas pessoas podem acabar considerando o assunto como dotado de complexidade. Assim, no ano de 2012, o assunto começou a ser mais discutido e presente na esfera pública, tendo sido levado para debate pela Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. (VIEGAS; SASNAGLIA 2020).

É possível afirmar, ainda, que, em tempos passados, já havia, no Brasil, a presença de mais de um pai ou mais de uma mãe nos núcleos familiares, mas as decisões jurídicas se baseavam na ideia de que apenas um poderia ser escolhido. Inclusive, a temática implicou em debate sobre a matéria nos Tribunais Superiores, a exemplo do Superior Tribunal de

Justiça (STJ), assentando-se o entendimento que a paternidade ou maternidade que prevalecesse era justamente aquela que seria colocada no registro civil da pessoa (QUINTELLA, 2017).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O Supremo Tribunal Federal teve um papel extremamente importante nessa decisão, justamente porque o órgão é responsável por discutir os assuntos de maior importância com relação ao ordenamento jurídico do país. Dessa forma, diversos debates foram sendo feitos com opiniões cada vez mais divergentes, principalmente quando se para pensar na polarização política existente no Brasil. (BARBOSA, 2015).

Anos depois, o assunto passou a ser cada vez mais discutido e um consenso começou a surgir entre os integrantes do STF mesmo que, de maneira ainda tímida, perante à revolução que estava para acontecer no conceito de família que o Estado possui, até que, de acordo com Leonardo Gominho e André Cordeiro:

[...] a Corte deixa claro que as duas filiações produzem todos os efeitos jurídicos decorrentes de uma paternidade ordinária. Desse modo, além de erigir o vínculo socioafetivo a patamares equivalentes ao biológico, fica jurisprudencialmente consolidada a possibilidade de existir a multiparentalidade. (CORDEIRO; GOMINHO, 2018, p.4).

Dessa maneira, com o passar do tempo e a modernização do pensamento com relação ao ordenamento jurídico brasileiro, a dupla paternidade se tornou um assunto mais comentado nos tribunais e claro, aceito de acordo com as leis. Contudo, com novas leis surgem novas questões na mente das pessoas (GALLI, 2017). Assim, pessoas com dois pais ou duas mães acabavam se perguntando: afinal, e com relação ao direito de sucessão? Um filho com dupla paternidade recebe duas heranças por exemplo?

Esse é um questionamento plausível, principalmente com relação aos pais afetivos que não entendem exatamente o que significaria colocar os seus nomes no registro para o

filho. Muitas vezes, isso pode acontecer pela vontade que aparece no calor do momento, especialmente no caso dos pais que cuidam dos filhos afetivos desde que são pequenos. Contudo, quando o assunto envolve os efeitos legais, as pessoas não entendem exatamente o que acontece ao colocar o seu nome no registro de uma outra pessoa (GALLI, 2017).

Dessa maneira, segundo as autoras Bastos e Bonelli (2016) mencionam, não há diferenciação entre os filhos no momento de direito à herança. Assim, é possível afirmar que os filhos são os primeiros na hierarquia de recebimento da herança, e assim não importa se se trata de um filho afetivo ou um biológico, ambos possuem direito à herança legítima.

É claro que no âmbito familiar esse é um assunto muito discutido principalmente pelos outros membros da família do pai afetivo, apesar do mesmo ter cuidado da pessoa ao longo de toda a sua vida, algumas pessoas ainda são contra a ideia de um pai afetivo deixar a herança para um filho que não é de sangue, assim como ocorreria também em um processo de adoção, por exemplo. A diferença principal aqui é que no caso da dupla paternidade há uma vontade explícita do adotado ter o nome do pai afetivo em seu registro civil, justamente porque é um direito de ele ter a paternidade que lhe mais agrada reconhecida pelo Estado de maneira geral (GOMINHO; CORDEIRO, 2018)

Contudo, existe um outro detalhe em todo esse processo: o testamento. A herança legítima ocorre quando a pessoa falece e não deixa nenhum tipo de testamento, assim, o Direito tende a distribuir a herança de acordo com o direito de cada uma das pessoas do núcleo familiar. Por um outro lado, o testamento ocorre quando a pessoa decide deixar um papel assinado afirmando como gostaria de dividir as suas riquezas; nesse caso, o Estado não possui direito de interferir e, assim, deve ser feita a vontade da pessoa (QUINTELLA, 2017).

Além de tudo isso, um outro questionamento que pode surgir é: o filho criado pelo pai afetivo irá receber a herança do pai biológico? Nesse caso, as regras são a mesma: o

filho possui direito à herança legítima e só não a receberá caso não seja citado no testamento feito pelo pai.

A existência de vínculo com o pai de registro não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica, porque os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são compatíveis. Dessa maneira, o reconhecimento do vínculo filial biológico produz os naturais efeitos patrimoniais, como o direito à herança. Esse foi o entendimento, unânime, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao dar provimento ao recurso de um homem, hoje com quase 70 anos, que tentava na Justiça receber a herança do pai biológico mesmo já tendo recebido patrimônio do pai socioafetivo (GALLI, 2017, p.3).

Segundo Quintella (2017), citando as máximas populares é possível perceber que uma coisa não anula a outra e, dessa maneira, por possuir uma dupla paternidade o filho também tem direito a uma dupla herança, já que o sentido da multiparentalidade é justamente não anular nenhuma paternidade sob a outra, algo que acontecia há uma década aqui no Brasil. Além disso, também existem casos em que os dois pais estão presentes na vida da pessoa, mas há a necessidade de reconhecer um pai afetivo que também possuiu ou possui papel grande e importante na formação do ser humano (como por exemplo um padrasto), o que acontece muito também em nosso país.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, levando em consideração as análises prévias é possível afirmar que o Direito é mutável e dessa maneira, muda justamente de acordo com a mudança de seu povo, atendendo as demandas mais recorrentes na sociedade mesmo que de maneira negativa em alguns momentos. Assim, começou por meio da sociedade e da formação antropológica brasileira a ideia de ter um pai biológico e um pai afetivo, justamente porque, assim como já citado, no Brasil é extremamente comum um pai não assumir sua paternidade no dia a dia e se tornar apenas um nome no papel.

Com essa característica tão comum em nossa cultura definiu-se que o ordenamento jurídico deveria também abraçar a causa dessas pessoas que não tinham um pai biológico presente, mas sim um pai afetivo. Agora imagine o constrangimento de considerar um padrasto como pai, mas não ter o nome no seu registro civil. Dessa maneira, essa mudança na legislação não apenas torna mais contextualizada e legitimada as relações de paternidade afetivas, mas também dão uma maior visibilidade e maior voz para essas pessoas que até então não eram reconhecidas pela sociedade e eram apenas chamadas de padrastos ou madrastas.

Logo, nos dias de hoje as pessoas podem declarar o nome de dois pais ou duas mães no registro civil, já que a figura do padrasto vem ficando de lado ao dar espaço para a figura de pai afetivo, que é muito mais bonita e também mostra como as relações sociais e afetivas estão longe de ser apenas laços de sangue, mas também laços emocionais.

## **REFERÊNCIAS**

BARBOSA, V. **Do direito sucessório ante a pluriparentalidade**: o direito à herança dos pais biológico e afetivo. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia. Cacoal, 2015. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/408/1/Monografia.pdf>>. Acesso em 26 mar. 2020.

BASTOS, Diana; BONELLI, Rita. Filiação socioafetiva e o direito de sucessão. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://bastosesodre.jusbrasil.com.br/artigos/359784302/filiacao-socioafetiva-e-o-direito-de-sucessao>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

GALLI, Marcelo. Filho criado por pai socioafetivo tem direito à herança do pai biológico. **ConJur**, portal eletrônico de informações, 04 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-04/filho-criado-pai-socioafetivo-direito-heranca-pai-biologico>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

GOMINHO, Leonardo; CORDEIRO, André. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes. *In*: **Revista Jus Navegandi**, Teresina, 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/68624/o->

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 06: Direito & Empiria

#### Tomo III

---

acolhimento-da-multiparentalidade-pelo-supremo-tribunal-federal-e-os-reflexos-nos-direitos-sucessorios-dos-ascendentes>. Acesso em: 16, mar. 2020.

POIANI, Márcia Beiani. Multiparentalidade e seu reflexo no direito sucessório. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2018. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/multiparentalidade-e-seu-reflexo-no-direito-sucessorio/>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

QUINTELLA, Felipe. Repensando o direito civil brasileiro (16): Efeitos sucessórios da pluriparentalidade. *In: Genjurídico*, portal eletrônico de informações, 31 mar. 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/03/31/repensando-o-direito-civil-brasileiro-16-efeitos-sucessorios-da-pluriparentalidade/>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

VIEGAS, Cláudia; SARNAGLIA, Stephane. **A multiparentalidade e seus efeitos no direito brasileiro**. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20181127101658.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20181127101658.pdf)>. Acessado em 21 mar. 2020.

## **BREVES ANOTAÇÕES À CARACTERIZAÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL**

DIAS, Mariana Maiolino Viana de Souza<sup>15</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>16</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Um ser senciente, de acordo com o dicionário, é aquele capaz de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. E, nesse ponto, os animais não-humanos se assemelham a nós, animais humanos, uma vez que também possuem sentimentos, inteligência, memória, dentre outras capacidades. No entanto, por muito tempo, devido a bagagens morais medievais, foi negado aos animais essa qualidade.

Nesse sentido, no convívio entre os animais e seres humanos, sempre houve uma relação de cunho hierárquico, apontando sempre para um mundo em que prevaleça uma posição antropocêntrica. Isso torna ainda mais difícil reconhecer que um animal possa ter, por exemplo, dignidade. Por esse motivo, é tão importante a evolução e o amadurecimento do pensamento jurídico quando se trata dos animais não-humanos.

Para corroborar essa ideia, o Brasil tem ponderado sobre a questão da urgência e necessidade de se refletir e discutir sobre o tratamento jurídico dado aos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Com novos Projetos de Lei, a intenção é de ressignificar a tutela jurídica destinada a eles, fazendo com que se descaracterize a condição de coisa.

---

<sup>15</sup> Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mmaiolinodias@gmail.com;

<sup>16</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para tal análise, realizada pelo método indutivo, através de pesquisa bibliográfica, possuindo como fontes doutrinas jurídicas, artigos e legislações. Ressalta-se que o presente resumo expandido não tem por escopo esgotar o tema, haja vista que se objetiva analisar o processo de caracterização da dignidade animal, sua formação, com foco no seu reconhecimento no plano legislativo.

## **DESENVOLVIMENTO**

A princípio, para a compreensão da temática envolta à dignidade animal, é preciso entender que o ser humano sempre esteve em convívio com outras espécies animais. No entanto, sempre se considerou superior aos demais seres, intitulado-se como único espécime senciente. Assim, nega soberbamente o fato de que qualquer outra criatura, que não a espécie humana, possa ter algum tipo de sentimento. Em verdade, por muito se acreditou que os animais, não-humanos, deveriam existir somente para as satisfações humanas, nunca sendo cogitada a ideia de que tinham um valor por si mesmos. (CAMPELO, 2017)

Ao longo dos anos, os animais não-homens têm sido utilizados para diferentes fins humanos, desde alimentação e tração, até mesmo pesquisas e entretenimento. Essa visão fez com que o mundo adotasse uma forte posição antropocêntrica, que, com o passar do tempo, foi sendo reforçada por diferentes autores. Esse posicionamento coloca o homem como centro do universo, e é por esse motivo que a evolução social dos direitos sempre foi em prol da humanidade, deixando os animais e o meio ambiente em segundo plano. (CAMPELO, 2017, p. 08)

Com base nessa posição de privilégio que o ser humano sempre ocupou, pautado na visão antropocêntrica e no mito bíblico da criação, que coloca homem no centro do universo, considerando-o superior a qualquer espécie ou raça, as vertentes em oposição a

esse pensamento demoraram a surgir, mas tímida e lentamente foram ganhando cada vez mais espaço. (CAMPELLO, 2017). Sendo assim, nas palavras de Fernando e Rafael Speck:

À exceção de pensadores como Francisco de Assis, a Igreja sempre olhou para os animais com indiferença, na crença de que, sendo destituídos de livre-arbítrio, eles acabam por se identificar com o mundo pecaminoso. A vida de Giovanni di Pietro di Bernardone (1182–1226), de pseudônimo São Francisco de Assis, foi repleta de exemplos nos quais demonstrou compaixão para com os animais. Não obstante, a perspectiva biocêntrica de Francisco de Assis não alcançou o status de pensamento oficial da Igreja, posto ocupado pelas ideias de Tomás de Aquino. (SOUZA, 2018, s.p.)

Uma das maiores contribuições para a mudança dessa visão impiedosa do mundo para com as demais espécies foi a Teoria Evolucionista de Charles Darwin, e concluiu que todos os seres vivos estão condicionados a evolução, igualando-os ao mesmo patamar. E foi nessa conjuntura do fortalecimento da defesa animal que começam a surgir as primeiras sociedades de proteção animal pelo mundo. (CAMPELLO, 2017). Nesse sentido, o filósofo Jeremy Bentham afirma:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação dos sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria determinar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer? (BENTHAM, 1974, p. 69 *apud* SOUZA, 2018, p. 19).

No Brasil, assim como no mundo, não foi diferente ao reconhecer os animais como instrumentos para a satisfação do homem. Tanto que a primeira legislação a tratar dos direitos dos animais é de São Paulo, em 1886, que determinava multa a carroceiros que maltratassem animais. Subsequente, foram nascendo outras normas, como o Código de Pesca e a Lei de Proteção à Fauna (CAMPELO, 2017). “O assunto da proteção animal só ganhou status constitucional na última Constituição, de 1988, no seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII. Esse dispositivo proíbe a prática de atos que possam causar extinção ou maus tratos aos animais” (CAMPELO, 2017, p.22)

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O termo dignidade, vem do latim *dignitas*, e tem, dentre outros significados o de “qualidade moral que infunde respeito”. E, por estar vinculada culturalmente ao ideário dos direitos humanos, é difícil exercitar sua associação aos animais não-humanos. Portanto, a aplicação do princípio da dignidade, não encontra muito repercussão quando se trata dos animais. Em contrapartida, quando se trata da dignidade humana, o princípio é considerado supraprincípio constitucional. (SOUZA, 2018). Nesse sentido:

Estudos comprovam que os animais possuem sentimentos, inteligência, memória, e mais outras diferentes capacidades que os seres humanos também detêm. Desse modo, os animais estão muito mais próximos dos indivíduos do que das coisas. Por esse motivo, é necessário legitimar um novo regime jurídico quanto ao status quo dos animais, procurando afastar a coisificação animal para, enfim, considerá-los como detentores de direitos realmente significantes (CAMPELO, 2017, p. 52).

Tendo isso como base, é logicamente coerente entender que animais não-humanos também possuem inteligência, memórias, sentimentos e demais outras capacidades de que gozam os seres humanos. E, partindo dessa premissa, é totalmente insensato o tratamento jurídico dado aos animais pelas leis do Direito Brasileiro. (MACHADO, 2019).

Tem-se, portanto, um ordenamento jurídico pautado numa lógica antropocêntrica, que somente se preocupa com a proteção do ser humano. A banalização e o descaso para com os animais são inegáveis, apesar outros países já trazerem tratamento jurídico diferenciado. (DUTRA, s.d). Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)  
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:(...)  
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; (BRASIL, 1988, s.p.)

Nesse sentido, Anelise Machado (2019) destaca que apesar do avanço constitucional conquistado na Constituição de 1988, o Código Civil, no tocante a tutela jurídica dos animais, ainda os trata como coisas, apesar da contestação de alguns doutrinadores de que defendem o abandono dessa ideia. “Os animais, portanto, são classificados como bens semoventes, objetos de direitos reais e passíveis de apropriação, desde que permitidos pela legislação ambiental.” (MACHADO, 2019, p. 16).

Apesar de todo cunho antropocêntrico, o Brasil aos poucos tenta avançar e amadurecer seu ordenamento interno, assim como o mundo inteiro tem feito. Não existe, ainda, nenhuma alteração de fato na legislação, e sim, projetos de leis que visam a descoisificação dos animais. É exemplo, o Projeto de Lei 6.799/2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que propõe a criação de um novo regime jurídico para os animais. O projeto deixa clara a intenção de descoisificar os animais, uma vez que são seres capazes de sofrer. (CAMPELO, 2017). Nas palavras de Lorena Miranda:

Seguindo os passos constitucionais, foi preciso criar uma legislação para regular o direito que o artigo 225 da Constituição Federal protegia.

Assim, foi criada a Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, a qual transformou o Brasil em um dos países mais avançados em termos de proteção ambiental. O interessante da Lei 9.605/98 é a sua não diferenciação entre os animais, tratando a fauna como um todo igualmente, não fazendo com que a proteção se restrinja apenas aos animais silvestres, ou tampouco aos animais domésticos. Foi dessa forma que a legislação brasileira foi sendo construída, avançando de pouco em pouco na busca da defesa animal. (CAMPELO, 2017, p. 23)

No mesmo sentido, há ainda o Projeto de Lei 7.991/2014, do Deputado Eliseu Padilha, que pretende acrescentar o artigo 2-A ao Código Civil, garantindo que os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis*, reconhecendo sua condição de seres sencientes, além de prever os direitos fundamentais e necessários à sobrevivência digna do animal. (SOUZA, 2019).

E por fim, existe o Projeto de Lei do Senado 351/2015. Ele é inspirado numa visão europeia e biocêntrica, que visa a criação de um parágrafo único para o artigo 82 do Código Civil, estabelecendo que os animais já não serão mais enquadrados no conceito de coisa. (CAMPELO, 2017). Por esse apelo, é de tão importante a reflexão de Valéria de Souza sobre o tema:

Quem infringe sofrimento é a espécie humana e é esta espécie, a mais doente em todos os sentidos e somente ela, pode influir na redução do sofrimento: promovendo mudanças radicais no tratamento que dá aos animais, que envolveria nossa dieta, os métodos de criação, os procedimentos experimentais em muitos campos da ciência, nossa atitude em relação à vida selvagem, à caça, à utilização de armadilhas e ao uso de peles, e atividades de entretenimento tais como circos, rodeios e zoológicos. Portanto, o princípio da igualdade deve ser aplicado ao sofrimento imposto aos animais e nada mais justo que também aplicarmos o princípio da igual consideração à dor e ao prazer para com os animais não-humanos. Eles sendo semelhantes a nós, principalmente no aspecto do sistema nervoso, apresentando senciência devem merecer uma mínima consideração. Infligir-lhes dor, medo e stress é tão ultrajante quanto infligirmos dor, medo e stress em seres humanos. (DUTRA, s.d, p. 06).

Diante disso, é perceptível que o Brasil tem procurado atribuir aos animais uma nova visão e caracterização jurídica nos projetos de lei, além de já possuir uma Legislação Ambiental exemplar. No entanto, apesar de ainda estar bem imaturo o processo de descoisificação ao todo, é necessário todo o debate envolto ao tema. Assim, também como a mudança no ordenamento jurídico, é necessária a contribuição efetiva do judiciário brasileiro de forma significativa. (CAMPELO,2017)

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por todo o exposto no presente trabalho, conclui-se que a dignidade, ao longo da história, tem tido sua concepção centrada apenas no humano, com base na lógica medieval antropocêntrica. Isso é refletido por exemplo, com o fato de o supraprincípio da dignidade humana ser um dos princípios fundamentais da República. No entanto, apesar desse enquadramento tradicional, a dignidade animal vem ganhando força num paradigma mais biocêntrico, que bate de frente com a antiga lógica.

Arelado a isso está a ideia do tratamento insensível ainda prestado aos animais quando se fala sobre sua natureza jurídica. Os animais não-humanos ainda são tratados como coisa no ordenamento jurídico brasileiro, apesar do país ter uma das legislações ambientais mais exemplares no mundo.

No entanto, é notório a tentativa de mudar esse tratamento jurídico dado aos animais. Isso é evidenciado por meio dos Projetos de Lei 6.799/2013 e 7.991/2014, de autoria dos Deputados Ricardo Izar e Eliseu Padilha, respectivamente. Além desses, há também o Projeto de Lei do Senado 351/2015. Em síntese, o objetivo deles é alterar a legislação, no sentido de conceder aos animais não-humanos o reconhecimento da condição de seres sencientes. E, assim, alterar sua condição jurídica de coisa.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 07 mar. 2020.
- CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais**: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>> Acesso em 07 mar. 2020
- DUTRA, Valéria de Souza Arruda. **Animais, sujeitos de direito ou sujeitos-de-uma-vida?** Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria\\_de\\_souza\\_arruda\\_dutra-2.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf)> Acesso em 07 mar. 2020
- MACHADO, Anelise Siqueira. **Registro de animais de estimação**: uma forma de reconhecimento da família multiespécie. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2019/AneliseSiqueiraMachado.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/AneliseSiqueiraMachado.pdf)> Acesso em 07 mar. 2020
- SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito civil contemporâneo (parte 2)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-28/direito-civil-atual-tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>> Acesso em 07 mar. 2020

## **DIREITOS HUMANOS PRISIONAIS**

AGUIAR, Mirella Santos Silva de<sup>17</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>18</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A presente pesquisa visa abordar a respeito do visível déficit existente entre o que o ordenamento jurídico estabelece sobre os sistemas penitenciários e o que realmente se encontra em vigor sobre o respectivo aspecto. Os direitos humanos, que são direitos de todos, constituem um direito fundamental, estabelecido pela Constituição Federal. Tratando-se de um direito fundamental, não engloba somente aqueles que se encontram livre, mas inclui também todas aquelas pessoas que se encontram retidas em algum sistema carcerário, por conta de algum delito cometido.

Sob esta ótica, é possível analisado, também, que antes de existir tais direitos, existia um verdadeiro cenário de calamidade, onde as pessoas não possuíam Direito algum, sendo vistos e tratados como rejeitados pela sociedade. A partir desse cenário, começa por todo o mundo a criação de prisões, sendo estas, meios adequados para se punir aquele que cometesse um delito de acordo com a norma. Esse meio veio a ser utilizado também, como forma de coerção para que toda a sociedade de mantenha em ordem.

---

<sup>17</sup>Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mirella.s.aguiar@hotmail.com;

<sup>18</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Assim, a partir da CF/88 foram estabelecidas normas que passaram a garantir que a justiça fosse aplicada sem nenhum abuso ou medida que ultrapassasse o que foi estabelecido pelo ordenamento jurídico. Tal pesquisa tem como foco esclarecer a verdadeira utilidade das penitenciárias, sendo estas não somente um meio de punição, mas mostrar todo seu processo de ressocialização para com aqueles que se encontram detidos nesses locais, tendo em vista que, tal ressocialização é viável não somente para os presos, mas para toda a sociedade.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para elaboração, construção e estruturação do presente trabalho, contou com a utilização da pesquisa de informações e dados através de meios eletrônicos. O método empregado foi o historiográfico, ao passo que técnicas de pesquisa como a revisão de literatura e a pesquisa bibliográfica também foram muito importantes para a construção do presente.

## **DESENVOLVIMENTO**

Machado (2018) afirma que o cárcere tem a finalidade de fazer com que o infrator reflita sobre as suas ações. Para o autor, “a pena surgiu quando Adão e Eva foram expulsos do paraíso, foram expulsos por desobedecerem à lei de Deus, começava ali a história da pena” (MACHADO, 2018, s.p.). A punição, então, esteve presente desde a origem da humanidade. A prisão como uma forma de pena autônoma era desconhecida (MACHADO, 2018, s.p.).

Na Antiguidade, a prisão servia apenas como uma “garantidora da execução da pena, no entanto em caráter excepcional” (FARIAS, 2014, s.p.). A função da prisão era apenas preservar fisicamente o réu até ele ser julgado e executado. Na Grécia, a prisão servia como uma maneira de garantir o crédito dado pelo credor, isso forçava o

aprisionamento ou o pagamento da dívida ou até mesmo o trabalho forçado (FARIAS, 2014, s.p.).

A prisão, neste contexto, não era considerada como uma pena e sim como uma forma de garantir a execução da pena. Era, ainda, comum que fossem aplicadas apenas às classes inferiores. Bitencourt destaca como eram os lugares em que as pessoas eram aprisionadas:

Os lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram bem diversos, já que naquela época não existia ainda uma arquitetura penitenciária própria. Os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam-se horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios. (BITENCOURT, 2012, p.32).

Na Idade Média, a prisão já passou a ser empregada com mais frequência e sem “critérios de excepcionalidade e substituição anteriores, e tinha o propósito de permitir ao inquisidor ter o acusado à sua disposição para os fins determinados pelo sistema” (FARIAS, 2014, s.p.). A prisão parou de ser cautelar e a prisão começou a ser utilizada como um meio de tortura para obter confissões. A prisão preventiva assume caráter de cautelaridade e excepcionalidade apenas no século XVIII, assumindo novas feições e passando a possuir novas finalidades.

Este “novo modelo” passa a admitir a função de garantir a justiça e ainda ganha caráter de pena. Para Bitencourt (2012), a prisão passa a ser necessária, pois a pena de morte já não é uma solução adequada já que o número de pessoas que praticavam os crimes crescia gradativamente (BITENCOURT, 2012, p.32). De acordo com Farias “a prisão tornou-se além de um instrumento penal, um instrumento de controle social, visando a manutenção do crescimento econômico da burguesia” (FARIAS, 2014, s.p.).

Foi no fim do século XVIII, começaram a surgir os primeiros projetos de penitenciárias. Machado (2018) afirma que, no começo do século XIX, surgem os primeiros

presídios na Filadélfia. Nesses locais, o preso ficava em isolamento dentro de sua cela sem contato com o exterior e nem com outros presos. Nos anos de 1820 surge nos estados Unidos, um sistema que isolava o infrator apenas no período da noite. Durante o dia, os presos podiam trabalhar e fazer suas refeições juntos, mas não podiam dizer nenhuma palavra e nem trocar olhares (MACHADO, 2018, s.p.).

No Brasil, de acordo com Farias (2014), a prisão sofreu diversas mudanças com o passar dos anos no que diz respeito ao seu objetivo. Até os anos de 1830, o Brasil não possuía um código penal próprio. Somente em 1911 que o sistema prisional brasileiro evoluiu, na região do Carandiru, em São Paulo, quando foi iniciada a construção de um presídio que foi inaugurado nove anos depois. O local quase não tinha funcionários, os prisioneiros produziam sua própria comida, conforme Machado (2018):

Cuidavam do pomar, fabricavam o próprio pão, faziam seus próprios calçados e até faziam a enfermagem, orientados por médicos e outros profissionais. Nos horários livres podiam estudar na escola do presídio, ir à missa na capela e até aprender artes plásticas (MACHADO, 2018, s.p.).

Nos anos de 1830 a pena de prisão é introduzida no Brasil e em 1850 foi fundada a casa de Correção no Rio de Janeiro. Nos anos 1940, a penitenciária de São Paulo foi considerada um exemplo a ser seguido. Atualmente, o sistema prisional sofreu diversas alterações, como destaca Machado:

Ainda predomina como principal resposta aos delitos cometidos por alguém à prisão privativa de liberdade, inclusive nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, encarceram o desviante das leis, com o intuito de recuperá-lo, onde na maioria das vezes a pessoa, por falta de estruturas física, logística e de pessoal, sai pior do que entrou, resultando em uma política de encarceramento em massa que coloca o Brasil na terceira posição dos países que mais encarceram no mundo, com 726.000 (setecentos e vinte e seis mil) presos. ((MACHADO, 2018, s.p.).

Para Silva (2014), o Brasil desenvolve, há muito tempo, suas políticas de exclusão. Para Silva (2014) “julgar a pena de prisão como necessária e adequada é um meio de esconder a sua verdadeira finalidade a de neutralizar a classe que incomoda o governo” (SILVA, 2014, s.p.). A prisão é vista como o melhor remédio para conter o sujeito, pois ela tira a liberdade justificando que irá melhorar o comportamento “defeituoso” do agente. O problema das prisões não é apenas a estrutura e a falta de assistência, vai muito além disso, ele é focado nos efeitos deixando de lado as causas do crime (SILVA, 2014, s.p.).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Ao se tratar de Direitos Humanos, é interessante iniciar pela Revolução Americana com a chamada carta *Bill Of Righths* (Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos), esta que servia de garantia de direitos específicos aos naturais do país. Esta que foi criada para tutelar certos direitos como: assegurar à liberdade, à vida, à igualdade, por exemplo. Desta forma, evitaria que o Estado violasse os direitos dos indivíduos sem ao menos permanecer dentro dos limites da lei (PORFÍRIO, s.d., p.3).

Segundo Porfírio (s.d., p.3), na mesma época da oficialização da Revolução Americana, emergiu a Revolução Francesa em 1789, sendo escrita a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Sendo esta de caráter liberal e tendo por referência os ideais iluministas que pregavam a igualdade, liberdade e fraternidade, tendo por ideal assegurar que ninguém poderia ter mais poder ou direitos que outro. À primeira vista, sobre a declaração americana e francesa, nenhuma das duas garantiam direitos amplos à todas pessoas da raça humana, devido as mulheres ainda não terem todos os direitos e ainda haver a prática da escravidão.

Todavia, em 10 de dezembro de 1948, houve a publicação oficial da carta que tinha por conteúdo a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelecida pela ONU (Organizações das Nações Unidas), esta que garantiria, para todos indivíduos, os direitos básicos (fundamentais). O documento tinha por objetivo não só estabelecer um caminho

em oposto ao conflito, mas impulsionar a ordem de princípios regulares a respeito da paz e democracia (RIBEIRO, s.d., p. 1).

O entendimento de humanista, contudo, é valorizar o ser humano, e ao se tratar dessa valorização vai se tratar principalmente acerca de proteger o ser humano de injustiças sociais pela ordem vigente. Apresenta, ainda, pôr o homem e sua dignidade sob tudo no entorno das relações sociais. Sendo assim, entende-se por direitos humanos um aglomerado de instituições que em um certo momento histórico vai estabelecer exigências da dignidade, igualdade e liberdade, a qual vem sendo reconhecida pelos ordenamentos jurídicos e encontra-se em um constante processo de evolução (GALVÃO, 2005, s.p.).

No Brasil, de acordo com Rangel (2014), os encarcerados têm previsão de assegurar a integridade moral e física, conforme diversas legislações, sendo estas, nacionais e internacionais. A Lei de Execuções Penais de 11 de julho de 1984, vai abarcar das regras sobre os tratamentos para com os presos, condições de clausura, do trabalho, remissão do preso e cumprimento da pena. É visto a preocupação do legislador com o cumprimento da pena em aspecto de caráter humanitário (RANGEL, 2014, s.p.).

Desde a CF/24 até a CF/88 é designado que as prisões deveriam ser limpas, arejadas e seguras, mantendo a separação dos réus de acordo com seus crimes, porém, as casas de recolhimento do começo do séc. XIX demonstrava circunstâncias. De acordo com Ferreira (2018, s.p.), era considerada deprimente para o cumprimento, do ponto de vista dos presos. Mediante tal visão é notório o desleixo público para com os problemas sofridos pelos presos, que parte desde metade do séc. XIX. Além dos problemas com os estabelecimentos prisionais é visto que se pauta sobre a ausência de um rigor voltado para a ressocialização dos detentos.

No que concerne a legislação, a CF/88 que vai esclarecer sua preocupação trazendo em seu art. 5º, XLIX: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988, p. 3). Segundo Veríssimo (2019), na veracidade o Estado não garante o mandamento constitucional, tendo em vista que o apontado é a realidade do sistema prisional, se dá a um denominador de descaso por meio das autoridades públicas.

Para Friede (2019), ao se tratar do sistema penitenciário é intrínseco relacionar ao pensamento do francês Michel Foucault. Este que vai trazer uma reflexão sobre as razões e meios utilizados para apenar os indivíduos com o decorrer do tempo. Em sua obra “Vigiar e Punir”, ele vai discorrer sobre as maneiras de punição, desde a exposição do condenado à dor, à prisão propriamente dita, esta que emerge no início do séc. XIX, está sendo considerada a partir de uma filosofia nova, que vai rejeitar a tortura física, ressaltando a concepção de sujeito de direito (FRIEDE, 2019, p. 1).

Apesar de diversos estatutos esclarecerem sobre a atenção dos direitos humanos dos presos, referente a veracidade no sistema prisional brasileiro, sendo assim, um tanto quanto diferente da teoria. É notório que o sistema penitenciário brasileiro se encontra falido, tendo por um dos requisitos o não cumprimento do papel ressocializador para com os encarcerados. O alto índice de reincidência tem mostrado essa falha na ressocialização, pois o indivíduo que cumpre a pena é visto e tratado como um problema social, sendo alvo de preconceito, sem amparo social, especificamente ao se tratar de emprego, tornando a voltar a delinquir (RANGEL, 2014, s.p.).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mediante pesquisa feita, conclui-se que, os sistemas penitenciários por muito tempo foram vistos somente como um local onde se colocavam aqueles que haviam cometido crimes, para que fossem punidos, tendo assim um olhar de reprovação da sociedade. Contudo, a presente pesquisa, visou englobar não somente os erros de tais presos, como também abordar os direitos que eles possuem, mesmo que estes não sejam vigorados durante o dia a dia. Vale ressaltar que este trabalho evidencia a diferença entre aquilo que a lei dispõe do que acontece realmente na realidade.

Por muito tempo esses presos não possuíam direito algum, porém, com o passar do tempo medidas diversas foram sendo tomadas, visando incluir um mínimo de direitos para que todos esses presos pudessem, ao menos, ter um pouco de dignidade. O foco maior

deve ser voltado para o processo durante e pós prisão, onde deve buscar a ressocialização dessas pessoas, com o objetivo de que não voltem a cometer tais delitos. É evidente que tal plano não deve ser somente para os presos, mas também para a sociedade que, de alguma forma, tem um olhar preconceituoso para com tal realidade desses antigos presidiários.

## **REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

BRASIL. **A Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em: 17 mar. 2020.

FARIAS, Michelle Cristina. Evolução da prisão preventiva e prisão em flagrante no Brasil. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, 2014. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3294/evolucao-historica-prisao-preventiva-prisao-flagrante-brasil>>. Acessado em: 14 mar. 2020.

FERREIRA, Mauro Cesar. Direitos humanos e o sistema penitenciário brasileiro. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67940/direitos-humanos-e-o-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acessado em: 17 mar. 2020.

FRIEDE, Reis. Os direitos humanos e as degradantes prisões brasileiras. *In: Direito Net*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11063/Os-direitos-humanos-e-as-degradantes-prisoas-brasileiras>>. Acessado em: 17 mar. 2020.

GALVÃO, Roberto Carlos Simões. História dos direitos humanos e seu problema fundamental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2005. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-23/historia-dos-direitos-humanos-e-seu-problema-fundamental/>>. Acessado em: 17 mar. 2020.

MACHADO, Divino Alex. **Origem das penas e as primeiras penitenciárias**. Disponível em: <https://alexpm190.jusbrasil.com.br/artigos/591838705/origem-das-penas-e-as-primeiras-penitenciarias> Acessado em: 15 de mar. 2020.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 06: Direito & Empiria

#### Tomo III

---

PORFÍRIO, Francisco. Direitos Humanos. *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>>. Acessado em: 17 mar. 2020.

RANGEL, Anna Judith. Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>>. Acessado em: 17 mar. 2020.

RIBEIRO, Amarolina. Declaração Universal dos Direitos Humanos. *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>>. Acessado em: 17 mar. 2020.

SILVA, Dinis Carla Borghi da Silva. **A história da pena de prisão**. Disponível em: <[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm#indice\\_25](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm#indice_25)>. Acessado em: 15 mar. 2020.

## **A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA**

TORRES, Raissa Travassos <sup>19</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan <sup>20</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente, é válido ressaltar que a família é uma instituição antiga e é considerada o primeiro contato do indivíduo com a sociedade, é nela que o ser humano tem um contato diariamente, os membros ajudam uns aos outros, é onde também se adquire os primeiros contatos, costumes, e entre outros.

Desse modo, pode-se ver que o significado de família é relativo pois certamente para uma pessoa idosa que foi criada pelos costumes tradicionais, e aprendeu que família é somente constituída por pai mãe e filhos. Decerto, não consideraria uma união homoafetiva como família, por exemplo, e é isso que será discutido e analisado mais a frente.

Desta maneira, o Direito de Família já sofreu muitas alterações ao longo dos anos e continua a sofrer, mas as leis não conseguem acompanhar essas mudanças. Entretanto, a união estável e o casamento homoafetivo foi uma surpresa agradável àqueles que vinham buscando concretizar os seus direitos e igualdades.

---

<sup>19</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, raissatt23@gmail.com;

<sup>20</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O presente resumo expandido foi realizado através da abordagem de dados sobre a evolução do conceito de família, segundo dados e informações obtidas e baseadas em artigos, teses, dissertações, internet, entre outros.

## **DESENVOLVIMENTO**

O conceito de família é algo que vem garantindo muitas oposições pelos doutrinadores de Direito de Família, mas não só eles, como também a sociedade. Esta que, ao longo do tempo vem se opondo bastante sobre o assunto e dessa maneira podemos perceber tal fato com um simples acesso às redes sociais, roda de amigos, local de trabalho, entre outros, uma grande divergência de opiniões (SILVA, 2017, s.p.).

Para Silvio Venosa (2005, p.18 *apud*, ROCHA, MOTA, MOTA, 2011, s.p.), a Família em um sentido amplo, “é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”, em conceito restrito, “compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder” (ROCHA, MOTA, MOTA, 2011, s.p.). Em contrapartida, para Maria Helena Diniz (2007, p. 9), a família, no sentido amplo, é descrita como “todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos” e no sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação.

Dessa forma, pode-se ver duas opiniões distintas, levando em conta que, para Maria Helena Diniz (2007, p.9 *apud*, ROCHA, MOTA, MOTA, 2011, s.p.), família, também, pode ser composta por estranhos. Desde que estejam ligados por afeições e é isso que se discute nos dias atuais. Diferente do passado, em que os matrimônios e as constituições de famílias eram formados por obrigações, totalmente forçadas, hoje o querer e a vontade

são o que prevalece, bem como o afeto, o companheirismo, o cuidado e desse modo os laços sanguíneos viram um mero detalhe (ROCHA, MOTA, MOTA, 2011, s.p.).

A ideologia de família é mudada com o passar do tempo, quebrando os tabus, mudando os pensamentos, rompendo barreiras do preconceito e dando mais visibilidade àqueles que são rotulados como minoria pela sociedade (SILVA, 2017, s.p.). Assim, deve-se lembrar que a família era formada por motivos de religião, questões sociais e econômicas, em alguns casos os nubentes nem se quer tinham algum tipo de afeição ou até mesmo nem se conheciam pois o que era prevalecido era a vontade de seus superiores. Por motivos citados acima, bem como, no Egito Antigo o casamento era realizado por membros da mesma família para que não sujasse e mantivesse a pureza do sangue do Faraó. Todavia, no Brasil, de acordo com a previsão legal não se é permitido à relação entre pessoas da mesma família (SILVA, 2017, s.p.).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A partir do tema que vem sido abordado, é correto dizer que a família não se constrói apenas pela relação matrimonial e sim pela relação afetiva, esta que é possível se encontrar expressa na Constituição Federal de 1988. Esta que vai trazer o princípio da efetividade. Atualmente, possui o entendimento que, a família é atribuída de diversos sentimentos compostos em seu meio (LOPES, 2019, s.p.).

Dentro de diversos sentimentos o que vai se ressaltar entre os integrantes da família com o apropriado reconhecimento e companheirismo de cada um, tendo a noção ao respeitar os limites dos outros assim como os seus. O mais importante entre os integrantes é o afeto, que vem sendo semeado aos poucos sobre cada família, sendo digna de relevante consideração em relação ao prioritário sentimento em seu meio (LOPES, 2019, s.p.)

O princípio da dignidade da pessoa humana, este expresso na Constituição e tido como princípio essencial tendo em conjunto a ele, o princípio da afetividade que vai

certificar a razão pela qual se sucedeu tal alteração. O princípio da afetividade citado no estudo, tendo apreciação o afeto, como conteúdo fundamental para a composição de uma relação, seja ela qual for, em especial, assim como vem sendo abordado, para a família (LOPES, 2019, s.p.). Sobre tal entendimento, Tepedino (1999, p. 64 *apud*, RODRIGUES, 2009, s.p.) vai afirmar que:

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se todas elas, de substancias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido a arte e a virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de dar e receber amor (TEPEDINO, 1999, p. 64 *apud* RODRIGUES, 2009, s.p.).

Sobre esse sentido, é correto afirmar que, a instituição familiar deve ser compreendida, hoje em dia, como um conjunto fundado de maneira social, baseado sob vínculos afetivos, assim como se encontra expresso sobre o texto constitucional. Desta forma, se concretiza a relevância do afeto para o entendimento da respectiva pessoa humana, sendo essencial entender a viabilidade do afeto escoar sobre efeitos jurídicos amplos.

Neste sentido, a afetividade é entendida de maneira imprescindível e necessária ao respeito das particularidades de cada pessoa, protegendo a dignidade de todos (RODRIGUES, 2009, s.p.). Sendo assim, a instituição familiar é vista em uma posição inclinada concretamente, a propiciar a realização da personalidade de seus integrantes e a dignidade, englobando valores, sentimentos e esperanças, servindo de base essencial para a busca da felicidade (RODRIGUES, 2009, s.p.).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, pode-se analisar, portanto, a grande evolução social que obtivemos, não há de se falar em família somente se tratando do conceito tradicional. Nesta linha, ainda, existem muitos discursos de ódio e preconceito ao se tratar de união de pessoas do mesmo sexo ou até mesmo de outras definições já vistas.

Entretanto, segundo o que já foi dito o fundamento primordial nos tempos atuais para a formação das mesmas são o amor, a cumplicidade e entre outros, e dessa forma não há motivos para não serem consideradas uma família. Estudar e compreender as novas configurações de família é um avanço muito importante para o reconhecimento da necessidade de proteção e garantias que as mais contemporâneas ainda não possuem.

## REFERÊNCIAS

LOPES, Anderson Alves. O Afeto Como Base Necessária Para a Formação da Família. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2019. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-afeto-como-base-necessaria-para-a-formacao-da-familia/>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

ROCHA, Rafele Ferreira. MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. MOTA, Tércio de Sousa. Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/familia-consideracoes-gerais-e-historicidade-no-ambito-juridico/>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-69/a-nova-concepcao-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SILVA, Adelaide Bezerra. Formas de família no Brasil e seus aspectos legais e culturais. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm#sdfootnote5sym>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

## **O CÓDIGO CIVIL E O DIREITO DAS FAMÍLIAS: OS IMPACTOS DO DIVÓRCIO NA VIDA DO ADOLESCENTE**

CARMO, Renata Brandão Raposa do<sup>21</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>22</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A presente pesquisa tem como finalidade gerar uma análise dos centrais impactos da separação na vida do menor consanguíneo. Nos dias atuais vemos como norte principal para a caracterização de uma família a afetividade entre os “cônjuges”, que podem ter uma união de fato, o casamento, ou uma união estável, que é quando ambos apenas vão morar juntos, sem que haja uma união de fato. O presente estudo tem como norte destacar a insegurança existente para o menor concebido por uma relação familiar dissolvida, que ocasiona problemas muitas vezes emocionais.

A família tem uma importância relevante na construção da sociedade e transmissão de certos valores, por esse motivo questões de âmbito psicológico, econômico e social ocasionaram com que a convivência em coletivo se tornasse um tanto quanto proveniente. Vale salientar que essas estruturas familiares foram se modificando com o passar dos anos, não sendo agora algo como era visto antigamente, onde só havia o homem, a mulher e os descendentes.

---

<sup>21</sup> Graduanda do VIII período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, renatinhabji@gmail.com;

<sup>22</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Iremos abordar inclusive a respeito da alienação parental, que passou a ter legitimidade no ano de 2010, pela Lei 12.318/2010 ocasionando uma discussão necessária e urgente sobre as repercussões sociais e jurídicas do tema. Destarte falaremos sobre seu conceito, origem bem como as medidas necessárias para a prevenção desta prática, que se tornou tão comum no cotidiano. Exploraremos ainda os princípios de custódia dos interesses do menor, a respeito de guarda, reversão da guarda e a guarda compartilhada.

Vemos, portanto, que o norte desta pesquisa está no estado emocional, econômico e social de um menor vindo de uma família nulificada. Para chegarmos a uma conclusão, iremos discutir pontos importantes como onde e como essa criança irá permanecer, como será a vida dela após a separação de sua família e o que pode ser feito para diminuir os efeitos que essa separação pode causar no menor.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada para a confecção do presente resumo expandido, tem como objeto uma análise crítica utilizando-se da técnica qualitativa de informações e usando-se do método dedutivo. É constituído por uma pesquisa bibliográfica de doutrinas, artigos científicos e toda a legislação que trate a respeito das diversas formas de dissolução da família, alienação parental e todos os demais temas dentro do direito civil da família.

## **DESENVOLVIMENTO**

Inicialmente, faz-se oportuno compreender quais os modelos de família existentes nos dias atuais, que são aquelas fundadas apenas no afeto de um ser ao outro, não importando sua raça, cor, religião ou até mesmo sexo. Dispõe o artigo 226, §§3º e 4º da Constituição Federal como sendo a função da família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

Conforme é visto, a família é considerada o pilar da sociedade e, por esse motivo, tem como principal objetivo a segurança do adolescente e a garantia de que cresça em um ambiente seguro. Prevê, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Ao se concretizar o divórcio, a criança vai viver com a mãe, com o pai ou com os dois, por meio de guarda compartilhada. Conforme se vê no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever da família garantir que essa criança tenha acesso a todos os seus direitos básicos. No entanto, ocorre que, nesse momento, pode-se iniciar o que é conhecido como a alienação parental, que se trata de um processo que se resume na programação de uma criança para que odeie, sem motivação alguma, um de seus genitores (TRINDADE, 2012, p. 196). O art. 2º da lei 12.318/2010, ainda que de modo simples, apresenta um conceito claro:

Art. 2º- Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

É, neste contexto, que surge o instituto da alienação parental, em que o adolescente é utilizado como um meio de vingança pelo alienador. Um exemplo é quando o cônjuge, detentor da guarda, inicia um processo de plantio de falsas memórias da criança alienada, a respeito do cônjuge não detentor da guarda. Comenta a Desembargadora Maria Berenice Dias:

Talvez o maior problema a ser enfrentado, no transcorrer da separação, seja quando um dos genitores, enciumado e inconformado com a separação, passa a insuflar os filhos para que tenham raiva do outro genitor. Tal processo de destruição da imagem de um dos pais é chamado de Síndrome da Alienação Parental. (DIAS, 2007. p. 11)

Quanto ao estado econômico da criança, também é incumbido aos pais a permanência do menor em seu estado econômico de origem, ou seja, é necessário que ele não sinta uma diferença brusca como resultado de uma separação inesperada de seus genitores. É nessa fase da separação que se é imposta a pensão alimentícia.

O valor da pensão será calculado em cima da necessidade do filho em ter esse direito e a possibilidade do pai ou mãe pagar. O artigo 1.920, do Código Civil de 2002 dispõe que: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor” (BRASIL, 2002).

Já no âmbito social, para que se aborde sobre tal assunto é de grande valia que seja discutido sobre a guarda compartilhada. Que tem como conceito o desejo de ambos os genitores, apesar da dissolução da união, na permanência no exercício dos encargos com seus descendentes. Isto é, apesar de separados os dois desempenham sua autoridade parental tanto na convivência quanto na educação de sua prole (SILVEIRA; LIMA; COSTA, 2019). Tem como desígnio a conservação dos laços que unem pais e filhos perante a ruptura do convívio conjugal.

O artigo 1.583, do Código Civil, em seus parágrafos 2º e 3º dispõe que:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (BRASIL, 2014)

Conforme dispõe no Código Civil, há a necessidade de que na guarda compartilhada seja dividido por igual para a mãe e o pai, fazendo assim com que a criança tenha um convívio com ambos e levando sempre em consideração os interesses e necessidades dos filhos.

## **DISCUSSÃO**

Segundo Mauta, Souza e Major (2003), a síndrome de alienação parental pode vir a se manifestar principalmente em ambiente materno, seguindo a concepção histórica de que a mulher é mais nomeada a encarregar-se da tutela dos descendentes. É importante ressaltar que em famílias que acabam passando pela alienação parental, o genitor alienador pode vir a contar com a assistência, consciente ou não, de alguns outros familiares, o que, muitas vezes, pode vir a enrijecer os sentimentos de ódio e de vingança do alienador. Deste modo, poderá acarretar na realização de vinganças paralelas, não relacionadas a separação do casal, mas sim associadas a outros conflitos (TRINDADE, 2012).

Dentre as características de uma criança que sofre alienação parental, destacam-se problemas como depressão crônica, incapacidade de adaptação em sociedade, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, isolamento social, comportamentos hostis, desorganização e pode até, em casos extremos, levar ao suicídio (TRINDADE, 2012).

A grande preocupação, além de que se chegue ao extremo como o suicídio, é no futuro desta criança, muitas vezes, todas essas características causadas pela alienação

parental, pode acarretar em problemas na fase adulta. Em alguns casos, essa criança pode se tornar um adulto muito violento, na tentativa de transmitir tudo o que ele passou na infância (TRINDADE, 2012).

Nesse contexto a família é apontada como uma cédula núcleo da sociedade, uma vez que é nela que o desenvolvimento do ser humano é protegido, onde acha-se como base a função social do poder familiar para que a prole seja capaz de ultrapassar a maior de idade, relacionar-se em sociedade sem que tenha esses distúrbios psicológicos quando criança (FREIRE JÚNIOR; SILVA, 2017).

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por fim, conclui-se o presente resumo ressaltando que a família tem um importante papel no desenvolvimento da criança, conforme ela vai crescendo tudo o que ela viveu influencia muito no adulto que ela irá se tornar.

Com isso, é importante destacar que a alienação parental é considerada uma forma de violência intrafamiliar, que pode fazer com que ela cresça com traumas substanciais. Por esse motivo, com o intuito de proteger a criança, que é muito importante que a lei intervenha nesses casos, para que se cesse de imediato.

Por fim, é importante deixar claro que, não há como reverter os choques vividos por um adulto, porém é muito importante que, enquanto criança, haja uma proteção, para que não se tenha resultados negativos no futuro.

#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 13 abr. 2020.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 06: Direito & Empiria

#### Tomo III

---

COSTA, Nairla Oliveira; LIMA, Jaira; SILVEIRA, Lucileuda. A guarda compartilhada: o desenvolvimento social e emocional do menor impúbere. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em:  
<<https://jus.com.br/artigos/71737/a-guarda-compartilhada-o-desenvolvimento-social-e-emocional-do-menor-impubere>>. Acesso em 13 abr. 2020.

FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista; SILVA, Maria Leidiane. As novas entidades familiares e a atual concepção de família. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em:  
<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/as-novas-entidades-familiares-e-a-atual-concepcao-de-familia/>>. Acesso em 13 abr. 2020.

LIMA, Roseana Mathias Alves de. O conceito de Família e os benefícios legais concedidos aos seus integrantes no âmbito do Estatuto dos Servidores Públicos Federais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2009. Disponível em:  
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-conceito-de-familia-e-os-beneficios-legais-concedidos-aos-seus-integrantes-no-ambito-do-estatuto-dos-servidores-publicos-federais/>>. Acesso em 13 abr. 2020.

LIMA, Júlio. **Alienação Parental e as Consequências Sociais e Jurídicas**. Disponível em:  
<<https://www.passeidireto.com/arquivo/37094951/tcc-julio-lima-alienacao-parental-e-as-consequencias-sociais-e-juridicas>>. Acesso em 13 abr. 2020.

SILVA, Cláudio da. **Os Fundamentos da Guarda Compartilhada**. Disponível em:  
<[http://www.lexeditora.com.br/doutrina\\_27248958\\_OS\\_FUNDAMENTOS\\_DA\\_GUARDA\\_COMPARTILHADA.aspx](http://www.lexeditora.com.br/doutrina_27248958_OS_FUNDAMENTOS_DA_GUARDA_COMPARTILHADA.aspx)>. Acesso em 13 abr. 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

## **A EXTENSÃO DA SENCÊNCIA NO DIREITO DOS ANIMAIS**

FERNANDES, Thaís Degli Esposti<sup>23</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>24</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, isso porque é destinado para pessoas indeterminadas, e faz parte da categoria de direitos humanos de terceira dimensão, pois este trata do direito que é destinado para toda humanidade. Neste contexto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito adquirido para todos, tanto para humanos quanto para animais não humanos.

Além de ser um direito adquirido, todos têm o dever de cuidado, afinal, por ser tratar de um direito de terceira geração, ele é transindividual, ou seja, vai além de uma pessoa, é destinado a vários seres humanos, nessa linha de raciocínio, é possível pensar na solidariedade. A importância do dever de cuidar daquilo que você tem direito está exatamente nessa esfera, o cuidado, a preservação, é pensando no próximo.

Dito isto, buscou-se analisar no presente trabalho que os animais são detentores de tal direito, merecem viver num ambiente ecologicamente equilibrado, e além de ter direito a uma vida digna, merecem respeito para com seus sentimentos, já que são considerados sencientes, e é exatamente isso que será demonstrado no decorrer da aludida pesquisa, o animal como detentor de direitos, dentro da própria Constituição

---

<sup>23</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, deglithais@gmail.com;

<sup>24</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Federal e posteriormente com a promulgação da lei nº 9.605/98, e como destinatário do princípio da dignidade humana, conceituando assim, a senciência animal.

## **METODOLOGIA**

Para realizar essa análise foi utilizado o método dedutivo, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica sob o formato sistemático, dessa maneira, foi possível demonstrar os pontos importantes do referido tema proposto, dando início ao desenvolvimento e sua possível discussão a respeito do mesmo.

## **DESENVOLVIMENTO**

O animal não humano com sua capacidade de sentir pode e deve ser considerado como um ser senciente, e diante dessa lógica começou a ser discutido sobre o dever de haver direitos assegurando-os. Contudo, a verdade é que essa discussão é antiga, como disse Rosa (2017, p.1), “no século VI a.C., já havia o debate questionando sobre a existência de direitos aos animais”.

Apesar da discussão ser antiga, havia um desprezo pelos direitos dos animais, servindo estes como objeto de sustento ao homem, de lazer, quando usados para alguma prática denominada de cultura, como por exemplo, farra do boi, vaquejada, rixa de galo, entre outros. Porém, essas práticas causam sofrimento, e a dor que o animal sente é tal como a que o ser humano experimenta, e pensando nisso, a senciência animal é capacidade de sentir dor, merecendo os animais não humanos serem detentores de direitos.

Com a chegada da nossa carta maior em 1988 e a sociedade se tornando mais evoluída foi necessário repensar nos hábitos de viver (ROSA, 2017, p. 11). Refletindo sobre isso, chegou-se na conclusão que os animais possuem direitos fundamentais fazendo assim uma ligação ao princípio da dignidade da pessoa humana aos animais não humanos.

A Constituição Federal de 1988, como já mencionado, trouxe uma evolução em relação ao direito ambiental, sendo que o mesmo não apenas diz respeito às plantas, rios, florestas, como muitos pensam, envolve muitos outros valores fundamentais para uma vida digna dos seres humanos e animais não humanos. O artigo 225 da referida carta maior, reflete que os animais são importantes, criando um dever para o Estado de cuidar dos animais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Após a criação da Constituição Federal de 88 foi editada a lei nº 9.605/98 que tratava sobre os crimes ambientais, passando de contravenção para crime quaisquer maus tratos com os animais.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998)

Para uma melhor evolução, é possível pensar na aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana ao animal não humano. Como diz Lacerda, (2012, p. 15), “por possuírem sensibilidade, os animais não podem ser equiparados aos vegetais ou às coisas inanimadas. Não podemos dar-lhes um tratamento que despreze esse fato”.

O princípio da dignidade da pessoa humana traz a ideia que o ser deve ter o mínimo existencial possível para sobreviver, isto é, saúde, moradia, alimentação,

educação, meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre outras condições dignas. Nos dizeres de Guerra e Heringer (2015, p. 2), “Os animais, seres sencientes, são capazes de sentir dor e sofrem, portanto, pelas bases morais, têm direito à preservação de seus interesses”. Isto posto, é possível chegar à ética animal, em que os sentimentos passam a ter valor.

Atingindo esse raciocínio, sabendo que os animais são detentores de direito e são sujeitos de uma vida, a qual deve ser digna, afirma-se que são titulares ao direito de dignidade. (ROSA, 2017, p. 19). Em se tratando de vida, não pode haver distinção de qual é mais importante, não podem os animais serem mau tratados, desvalorizados, tratados como coisas já que possuem um bem de valor que é garantia fundamental. Assim, se os seres humanos possuem tal proteção, os animais não humanos também merecem, a dignidade é um valor aplicável igualmente aos humanos e não humanos.

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Inicialmente, cabe trazer a definição da senciência, qual seja, a capacidade de sentir e vivenciar sensações e emoções, sejam elas otimizadas ou escusas. Sendo assim, aquele que é considerado senciente possui a aptidão de experimentar de forma subjetiva e perspicaz o que acontece em sua volta, inclusive criando preferências e ambições. De acordo, ainda, com o magistério de Domingos e Souza

Um ser senciente, possui consciência sobre os atos da sua vida, podendo de certa forma, ser influenciado por experiências positivas e negativas, exemplos práticos do dia a dia são os animais de rua que vivem através da experimentação, como cães que quando tratados bem em um determinado local, na forma de experiência positiva, sempre irão retornar, de outra forma, quando estes são tratados mal, experienciando de forma negativa, tendem a não retornar aquele local (DOMINGOS; SOUZA, 2019, p. 2).

Percebe-se, desta feita, que os sencientes são distintos de máquinas, isso porque são capazes de sentir e reagir a estímulos, como por exemplo, a capacidade de sentir saudade, dor, felicidade, estresse, entre outras capacidades realistas (BASTOS, 2014). Como se sabe, os animais são usados para objetivos de experimentos científicos, na verdade, não somente para isso. Sobre um viés psicológico e conceitual, existiam e ainda existe um bloqueio introduzido num extenso hábito filosófico e religioso, de que os animais apenas existem para servir o ser humano.

Entretanto, conforme Oliveira e Goldim (2014, p.3), “desde o século XVIII a moralidade dessa prática tem sido colocada em questão”. Isso porque os animais possuem um sistema nervoso central fazendo surgir a consciência, ou seja, a capacidade de sentir. É perceptível, ao realizar boas pesquisas, como os animais, seres não humanos, são detentores de direitos e são considerados seres sencientes. Conforme Bastos mencionou

As evidências científicas são tantas que no dia 7 de julho de 2012, foi publicado em Cambridge, Reino Unido, um manifesto, redigido pelo neurocientista Norte-Americano Philip Low, de instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), e assinado por 25 autoridades na área. O documento certifica que há provas científicas suficientes para se considerar que mamíferos, aves e determinados invertebrados, como o polvo, possuem consciência (BASTOS, 2014, p.17).

Essa Declaração de Cambridge diz

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (ANIMAL ETHICS, s.d., online).

Dessa forma, existe um suporte rígido consolidando o fundamento de que os animais são seres sencientes, todavia, quais animais são considerados como tal? Os vertebrados possuem maior proteção diante das diversas legislações que existiram para tratar sobre tal assunto.

A legislação atual conceitua como “animal” apenas indivíduos do filo Chordata, subfilo Vertebrata. Entende-se por: Filo Chordata: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único; Subfilo Vertebrata: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado em uma caixa craniana e uma coluna vertebral. (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, online).

Oliveira e Goldim (2014, online) mencionam, ainda, que os vertebrados correspondem a somente 5% de toda a fauna, ou seja, há uma proteção somente dessa porcentagem, os outros 34 filos não são citados, apenas alguns, como por exemplo o filo *Arthropoda* e o filo *Mollusca*. São exemplos de filo *Arthropoda*, os caranguejos, lagostas, moscas, formigas, borboletas, esses possuem um corpo inflexível. (SOUZA, 2019, online) e são exemplos de filo *Mollusca*, os caracóis, ostras, mariscos, lulas, polvos dentre outros, esses possuem um corpo mole. (MAGALHÃES, 2018, online).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em vista dos argumentos apresentados, foi possível perceber que a discussão sobre a possibilidade de os animais serem detentores de direitos, é antiga. Contudo, diante de uma sociedade habituada em uma cultura de que o animal nasceu para servir o homem, seja como alimento ou no lazer, não foi possível alcançar mudanças positivas no tratamento para com os bichinhos. Foi refletindo nisso que surgiu a senciência animal.

Passou-se a ter uma compreensão melhor sobre o animal ser senciente com a chegada da Constituição Federal de 1988, onde concluiu por meio de seu artigo 225, §1º,

inciso VII, que os animais são seres importantes. Sendo assim, merecem proteção e não podem ser maltratados, e para melhorar e completar, foi editada a lei nº 9.605/98 que passou para crime os maus tratos animais, o que antes era tão somente contravenção. Além do mais, é perfeitamente aplicável o princípio da dignidade humana aos animais não humanos, isso porque tais seres merecem viver de forma digna.

Logo, a sciência trata exatamente disso, o direito que o animal tem de ser bem tratado, já que possui a capacidade de sentir dor, felicidade, tristeza, estresse, não merece e nem deve ser submetido a tratamentos desumanos. O que ainda se discute é acerca de quais animais são considerados sencientes. Os vertebrados englobam a maior proteção, embora pertençam a somente 5% da fauna, entretanto, não se deve excluir todas as classes de invertebrados, os da classe de *filo arthropoda* e o *filo molusca* são considerados sencientes a fim de proteção.

À vista disso, conclui-se que os animais merecem proteção perante a legislação e os seres humanos precisam se conscientizar de que os animais merecem cuidado, amor, carinho, ademais, possuem uma vida, e se tratando de tal, não tem que haver distinção. Precisa-se quebrar o tabu de que experimentos precisam ser realizados com animais, de que lazer precisa ser com animais brigando e se machucando, de que pode cuidar de qualquer jeito do animal de estimação. O animal é um ser com sentimentos e não uma simples coisa.

## **REFERÊNCIAS**

BASTOS, Caroline de Brites Vieira. **Especismo e natureza jurídica dos animais:** a conjugação de imagens e argumentos na apreciação do problema. 40f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014, disponível em <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4871>> Acesso em 02 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 06: Direito & Empiria**  
**Tomo III**

---

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 03 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em 03 mar. 2020.

DECLARAÇÃO sobre a Consciência de Cambridge. *In*: **Animal Ethics**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em <<https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/>>. Acesso em 02 mar. 2020.

DOMINGOS, Robson Oliveira C., SOUZA, Edivania Lazzari Domingos de. O critério de sentiência dos animais humanos e não humanos e sua condição como “sujeito de direito”. *In*: **Revista Brasileira de Direito Animal**, 2019, Disponível em <<file:///C:/Users/CCE/Downloads/624-Texto%20do%20artigo-2468-1-10-20191028.pdf>>. Acesso em 02 mar. 2020.

GUERRA, Clarissa de Souza. HERINGER, Astrid. Consideração dos sencientes como sujeitos de direito: implicações na legislação brasileira. *In*: XXIII Seminário de Iniciação Científica, **ANAI...**, p. 01-04, 2015. Disponível em <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:rsozidtlJ7IJ:https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/5170/4349+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 03 mar. 2020.

LACERDA, Bruno Amaro. Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais. *In*: **Revista Ética e Filosofia Política**, n. 15, v. 2, dez. 2012, p. 1-18. Disponível em <[http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15\\_2\\_lacerda\\_3.pdf](http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15_2_lacerda_3.pdf)>. Acesso em 03 mar. 2020.

MAGALHÃES, Leticia. Moluscos. *In*: **Toda Matéria**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/moluscos/>> Acesso em 04 mar. 2020.

OLIVEIRA, Elna Mugrabi; GOLDIM, José Roberto. Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados – análise bioética. **Revista Bioética**, v. 22, n. 1, 2014, p. 45-56. Disponível em <<https://www.redalyc.org/pdf/3615/361533264006.pdf>> Acesso em 02 mar. 2020.

ROSA, Thais santos da. Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes. *In*: **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista**, v. 2, n. 1, 2017, p. 395-433. Disponível em

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 06: Direito & Empiria

#### Tomo III

---

<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:pX3fn5WycOsJ:https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/download/620/550+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> acesso em 03 mar. 2020.

SOUZA, Elaine Barbosa de. Os Artrópodes, características, insetos, crustáceos, aracnídeos, exemplos. *In: Toda Biologia*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://www.todabiologia.com/zoologia/artropodes.htm>> Acesso em 04 mar. 2020.

## OS LIMITES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

PENHA, Thamires Silva<sup>25</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>26</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Ambiental apresenta-se como matéria de suma importância, sendo discutida, contemporaneamente, com grande frequência e se tornando cada vez mais um forte motivo de discussões e debates entre doutrinadores e especialistas. A fonte primitiva da referida matéria é a Constituição Federal, que, em seu artigo 225, declara o direito fundamental que todos têm ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Todavia, não obstante às normas constitucionais com relação ao meio ambiente como um direito difuso, a observância das mesmas inicia uma constante oposição dos interesses particulares a partir do momento em que tais direitos começam a ser cumpridos, como por exemplo, através do desenvolvimento sustentável, atividades para reduzir os impactos ambientais e proteger algumas áreas de forma permanente, criando assim, um conflito.

Como forma de solução desses conflitos, o Estado detém um poder chamado Poder de Polícia, que se torna o recurso essencial para a concretização do cumprimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Através do Poder de Polícia, o Estado passa a ter o poder-dever de agir quando houver qualquer

---

<sup>25</sup> Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: thamispenha@gmail.com.

<sup>26</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

desentendimento, a fim de limitar o exercício do direito, objetivando o bem-estar coletivo, de interesse público.

O objetivo principal do presente trabalho, é entender como o Poder de Polícia Administrativa que o Estado possui pode ser um elemento que seja capaz de concretizar a efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado, assim como quais seriam os seus limites no momento em que exercer sua prerrogativa. Para atingir tal objetivo, será necessário um estudo mais aprofundado acerca do Poder de Polícia e do Direito ao Meio Ambiente, para que assim, seja esclarecida a questão.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para ser feita essa pesquisa, foram realizadas leituras de doutrinas e artigos científicos para seleção de assuntos relevantes e legislação pertinente ao objeto, como a Constituição Federal de 1988. Com a análise de artigos e da Lei, foi possível esclarecer pontos interessantes e assim dar início ao desenvolvimento.

## **DESENVOLVIMENTO**

Para maior facilidade do aprendizado, no desenvolvimento do presente trabalho será exposto com explicações doutrinárias pertinentes ao assunto, a fim de compreender da melhor forma possível o conceito de Poder de Polícia, e de Direito ao Meio Ambiente. Sobre o conceito de Poder de Polícia, explica Hely Lopes Meirelles (2012, p. 137) que é a “faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Entende-se, portanto, que através do Poder de Polícia, a Administração Pública consegue moderar e limitar o uso dos direitos e garantias fundamentais na prática, assim como o uso de bens, sempre levando em conta o predomínio do interesse público sobre o

privado, como bem ressalta Alfredo Serrano dos Reis (2016). Importante destacar que o exercício do Poder de Polícia constitui o fato gerador de uma das modalidades do tributo, qual seja: a taxa. Por essa razão, encontra-se o conceito legal do elemento no artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art.78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966).

O Poder de Polícia possui certos atributos que podem ser observados a partir da execução dos atos administrativos provenientes do exercício de suas prerrogativas, quais sejam: discricionariedade (o administrador tem a liberdade de escolher qual a melhor diligência a ser realizada, observando a conveniência e a oportunidade); autoexecutoriedade (a administração pública pode realizar seus atos através de suas próprias decisões, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para tanto); e coercibilidade (as diligências e medidas impostas pela administração pública incorre ao particular, mesmo sem seu consentimento, de forma coercitiva), conforme destaca Rangel (2016).

Pode-se compreender, portanto, que o instituto denominado Poder de Polícia é um dos poderes da Administração Pública, que possui uma grande importância para a limitação e moderação do uso dos direitos, visando sempre o bem-estar da coletividade. Assim, havendo conflitos diante de interesses particulares e públicos, o Poder de Polícia atua a fim de regular o exercício de tais interesses, observando a supremacia do interesse público, de acordo com Alfredo Serrano dos Reis (2016).

O direito ao meio ambiente é um conceito recente, que está se concretizando desde o crescimento da conscientização de preservação ambiental marcada pelo

movimento ambientalista a partir da década de 1970, como dispõe Souza (s.d.). Tal contemporaneidade assegurou o *status* de bem jurídico dado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, *caput*, que diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

A Lei nº 6.938, de 1981, define o meio ambiente em seu artigo 3º, inciso I, como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981). Sendo, então, o meio ambiente o que proporciona o desenvolvimento da vida em todas as suas formas, tanto para as gerações atuais quanto para as futuras, o Direito ao Meio Ambiente passa a ser considerado como um bem econômico e social, que deve ser fielmente protegido e preservado pelo Poder Público e por toda a coletividade, sendo esse bem de suma importância para o convívio em sociedade, estando o direito a ele incluído no rol dos direitos fundamentais e alicerçado no princípio da dignidade humana.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Como já destacado, o Poder de Polícia serve para limitar o uso e o gozo dos direitos fundamentais, resguardando sempre a supremacia do interesse público. Pois bem, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, que portanto, deve ser limitado e assegurado de forma justa a toda a sociedade, para que assim, todos possam usufruir, de acordo com Reis (2016).

Desta forma, o Poder de Polícia atua nas situações em que ocorram qualquer tipo de conflito que agrida ao meio ambiente de alguma forma no momento em que o direito ao

meio ambiente é exercido, o que é chamado de Poder de Polícia Ambiental. Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado:

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concenente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza. (MACHADO, 2013, p. 385).

Contudo, a atuação do Estado ao exercer o seu Poder de Polícia Ambiental, possui limites que devem ser observados para a sua efetiva concretização, ou seja, sem a observação dos limites impostos pela lei, o exercício do Poder de Polícia Ambiental pode não ser válido, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 78 do Código Tributário Nacional: “Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.” (BRASIL, 1966).

O Poder de Polícia Ambiental deve se limitar à preservação e conservação da ordem nas questões ambientais, de forma a manter o bem-estar social e a ordem pública em todas as áreas oriundas do efetivo gozo do direito ao meio ambiente, como segurança, saúde, equilíbrio, economia e tantos outros fatores que cooperam para um meio ambiente estável, enfatiza Reis (2016).

De acordo com Reis (2016), o poder de polícia divide-se em quatro fases: da ordem de polícia, do consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia. É possível encontrar todas as quatro fases citadas dentro da legislação ambiental, o que comprova que a atuação do Poder de Polícia Ambiental deve se dar dentro de seus limites legais, para que, assim, haja seu efetivo cumprimento para o desenvolvimento do meio ambiente e do direito a ele. Importante análise traz Esper:

A proteção do meio ambiente no Brasil constitui um verdadeiro valor constitucional e assim sendo, urge a adoção por parte dos Estados de uma legislação eficaz para o exercício do poder de polícia, com normas ambientais alicerçadas na ascensão dos valores ecológicos e da cultura ecologista do cenário político e jurídico contemporâneo e pelos diversos tratados internacionais voltados à proteção do meio ambiente, tais como a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972), a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e o Acordo de Paris (2015). (ESPER, 2019, online.)

Torna-se evidente que existem inúmeras legislações ambientais, assim como tratados internacionais, que visam a defesa e a proteção do meio ambiente como um direito fundamental direcionado a todas as pessoas que vivem em uma coletividade. Desta forma, o Estado utiliza do seu Poder de Polícia para o cumprimento e limitação desse direito, dando sempre atenção à supremacia do interesse público, conforme observa Pereira (2019).

É possível notar, portanto, que através das legislações e dos tratados que trazem dispositivos pertinentes à proteção do meio ambiente e ao seu uso pela sociedade, existem limites a serem observados pelo Poder de Polícia exercido pela Administração Pública. Dito isto, deve o administrador analisar constantemente o que está previsto em lei, não podendo praticar nenhum ato que não esteja nela presente, seguindo o princípio da legalidade da administração pública, como salienta Viana (2014).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Direito Ambiental é considerado por muitos como um ramo autônomo, tendo em vista a sua importância cada vez mais notada. A Constituição Federal de 1988 trouxe o direito ao meio ambiente como um direito fundamental, o que acarretou no surgimento de demais legislações ambientais, tratados e convenções internacionais e demais leis ordinárias que discutem intensamente acerca desse assunto. A importância do direito ao

meio ambiente como fundamental, sendo considerado atributo da dignidade da pessoa humana, deve ser protegida, assegurada, amparada pelo Estado, e para isso, existe o Poder de Polícia Ambiental.

O Poder de Polícia Ambiental é um instituto necessário para que ocorra a efetivação do direito ao meio ambiente, através da limitação do exercício de tal direito, objetivando e observando a supremacia do bem-estar coletivo, de interesse público. O Estado, ao exercer esse poder deve observar os limites impostos nas legislações ambientais para que a sua execução seja de forma válida e eficaz para a concretização do meio ambiente equilibrado.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 07 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 07 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 07 mar. 2020.

ESPER, Marcelange Maria Almeida Pereira. O poder de polícia no direito ambiental brasileiro. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75399/o-poder-de-policia-no-direito-ambiental-brasileiro>>. Acesso em 07 mar. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Ed: Malheiros, 2012.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 06: Direito & Empiria

#### Tomo III

---

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O exercício do poder de polícia ambiental à luz do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-exercicio-do-poder-de-policia-ambiental-a-luz-do-entendimento-jurisprudencial-do-superior-tribunal-de-justica/>>. Acesso em 07 mar. 2020.

REIS, Alfredo Serrano dos. O poder de polícia ambiental como elemento efetivador do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-poder-de-policia-ambiental-como-elemento-efetivador-do-direito-fundamental-ao-meio-ambiente-equilibrado/>>. Acesso em 07 mar. 2020.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania.** Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/adriano\\_stanley\\_rocha\\_souza2.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/adriano_stanley_rocha_souza2.pdf)>. Acesso em 16 mar. 2020.

VIANA, Mariana Cruz do Valle. Princípio da legalidade na Administração Pública. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28447/principio-da-legalidade-na-administracao-publica>>. Acesso em 16 mar. 2020.

## **A INFIDELIDADE NO AMBIENTE DIGITAL**

CRUZ, Victória Maiolino Martins Viana Azevedo<sup>27</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>28</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A infidelidade virtual está relacionada com o surgimento das redes sociais no âmbito familiar. Existindo um contexto social onde pessoas usam desses meios virtuais para satisfazerem seus desejos e desprazeres da vida real. Nesse contexto, em caso de violação dos deveres dos cônjuges ou companheiros, a vítima da “traição virtual” terá que estar provando o acontecimento.

Comprovados esses fatos, o responsável pela infidelidade poderá responder por danos morais e também materiais. Assim, de acordo com a Constituição Federal, a infidelidade atinge o princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, essa nova espécie de traição não possui muitos julgamentos e posicionamentos doutrinários.

Isto posto, as omissões e contradições no âmbito jurídico que caracterizam o indivíduo responsável pela violação ao seu parceiro são inúmeras. Desta feita, com o aumento da infidelidade virtual, a demanda de posicionamentos jurídicos que ajudarão a acrescentar esclarecimentos sobre esses casos também será maior.

---

<sup>27</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, vivimaiolino51@gmail.com;

<sup>28</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A análise proposta foi realizada pelo método indutivo, através de pesquisa bibliográfica, possuindo como fontes doutrinas jurídicas, artigos e legislações. Ressalta-se que o presente resumo expandido não tem por escopo esgotar o tem, haja vista que o escopo era deslindar pontos pertinentes e assim dar início ao desenvolvimento e sua possível discussão a respeito da problemática retratada.

## **DESENVOLVIMENTO**

A estrutura familiar é considerada como o centro da composição da sociedade. Tendo a importante incumbência de desenvolvimento do indivíduo e de sua inclusão na sociedade. Para Lobo (2011), o conceito mais antigo de núcleo familiar surge em uma sociedade patriarcal, com relações conservadoras, em que o casamento era conceituado como uma relação formal que tinha como objetivo a procriação.

[...] se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder. (LOBO, 2011, p.18).

Por conseguinte, Dias (2015) descreve que a família em um conceito histórico visava o indivíduo, em que o homem representava a família e possuía todos os poderes desta, havendo uma hierarquia em que o chefe de família detinha um grau superior aos demais. Desta forma, com o passar dos anos, ocorreram inúmeras mudanças na sociedade. Com as indústrias, atividades econômicas e religiosas que possibilitaram a inserção das mulheres no mercado de trabalho fazendo com que obtivessem um papel importante dentro da família e na vida social. Com isso, a hierarquia que era destinada ao homem no

âmbito familiar foi sendo denegada, fazendo com que houvesse uma aproximação afetiva formada por amor e carinho nos entes familiares.

Com a aproximação da entidade familiar e com base no sentimento denominado afeto, criaram-se mais vínculos os quais passaram a ser mais duradouros e essenciais para a vida do ser humano, porquanto os relacionamentos, tanto paterno-filiais como matrimônios passaram a ter como base a afetividade. (REHBEIN; SCHIRMER, 2010, p.2)

Quando o casamento para de ser uma obrigação e começa a ser livre com sentimento de união, respeito e igualdade dentro do seio familiar, novos conceitos de família vão se gerando na sociedade. Nesse sentido, Lobo (2011, p.18) expõe que “a família atual busca sua identificação na solidariedade, como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos”. O autor acrescenta em seus ensinamentos que “A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar [...]. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade” (LOBO, 2011, p.19).

O formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e respeito mútuo. O traço fundamental é a lealdade. Talvez não mais existam razões, quer morais, religiosas, políticas físicas ou naturais, que justifiquem esta verdadeira estatização do afeto, excessiva e indevida ingerência na vida das pessoas. O grande problema reside em se encontrar, na estrutura formalista do sistema jurídico, a forma de proteger sem sufocar e de regular sem engessar. É preciso demarcar o limite de intervenção do direito na organização familiar para que as normas estabelecidas não interfiram em prejuízo da liberdade do ‘ser’ sujeito. (...) Compreender a evolução do direito das famílias deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização dessas relações, devendo centrar-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação. (DIAS, 2011, p. 29-30 *apud* AMORIM, 2019, p.39)

Conforme Albinante (2012), com a introdução do afeto como elemento principal na formação familiar, houve um fortalecimento da ideia de que a família é principal entidade para o desenvolvimento do indivíduo na sociedade, haja vista que é a primeira integração no meio social. Com diversas mudanças, novos modelos de família foram se formando, e diante disso, o ordenamento jurídico necessitou se adaptar a novas situações.

Na concepção de Pereira (2013), uma das maiores responsáveis pelas inovações no Direito de Família foi a Constituição Federal de 1988, visto que antes da implantação da Carta Magna o modelo de família era inteiramente patriarcal. Dessa maneira, após a Constituição de 1988 vigorar, houve a formação de uma nova categoria do conceito familiar baseado no princípio da dignidade de pessoa humana.

No desenvolvimento, ainda, do conceito de família, não mais comporta a classificação, que se ligava mais intimamente à qualificação dos filhos, e, por metonímia, distinguia a família ‘legítima’, que tinha por base o casamento; a ‘ilegítima’, originária de relações extrapatrimoniais; e a adotiva, criada pelas relações oriundas da adoção tradicional, pela legitimação adotiva que vigorou até 1990. Com a equiparação dos filhos adotada pela Carta Magna de 1988, inclusive dos adotados, proibiu-se, expressamente, designações discriminatórias relativas à filiação. (PEREIRA, 2013, p.26 *apud* AMORIM, 2019, p.37)

A tecnologia e a família se uniram no início dos anos 90. Contudo, esse uso foi sendo limitado. Como a maneira, o tempo e o motivo do uso. Algumas famílias afunilam a sua utilização, devido ao mau uso dessa ferramenta. Já em diferentes casos, a internet é um meio que alguns familiares distantes conseguem se relacionar e se sentem mais unidos, e em outras ocasiões, a família usa do meio tecnológico de uma forma saudável.

O fato é que nos dias de hoje, as pessoas utilizam a internet como intermédio para preencher o que elas não possuem, mas a tecnologia tem persuadido muito nos ambientes familiares, fazendo com que as relações sejam praticamente virtuais. (AMORIM, 2019). Dertouzos afirma que

Está transformando a maneira de como vivemos, trabalhamos e nos divertimos, como acordamos pela manhã, fazemos compras, investimos dinheiro, escolhemos nossos entretenimentos, criamos arte, cuidamos da saúde, educamos os filhos, trabalhamos e participamos ou nos relacionamentos com as instituições que nos empregam, vendem algo, prestam serviços à comunidade (DERTOUZOS, 2013, p. 153)

Nesse seguimento, Cardoso (2009) aduz que a família se encontra progressivamente frágil à tecnologia, pois, esse espaço tem sido conquistado cada mais pela era virtual existente nos dias de hoje. Em razão disso, a realidade social vem se modificando porque as pessoas almejam ser e viver da maneira que veem a vida sendo ostentada pelo meio virtual.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A infidelidade virtual traz muitas opiniões divergentes, pois se trata de um instituto totalmente moderno no âmbito jurídico. Sabe-se que o Direito de Família está em constante mudança sobre os novos entendimentos na nossa sociedade. Contudo, o que caracteriza a infidelidade virtual? Ela é caracterizada por uma pessoa comprometida, tanto pelo casamento quanto pela união estável, que pratica atos com relações afetivas ou sexuais de maneira virtual, ou não, com pessoas estranhas a relação conjugal. (OLIVEIRA; SOUZA, 2017)

Alguns estudos psicológicos afirmam que as condutas do indivíduo algumas vezes podem não ser sexuais, como conversas no computador ou pelo telefone que já comprovam infidelidade. Dessa maneira, acaba sendo uma infidelidade moral, que independentemente de haver contato físico ou não, o cônjuge ou companheiro cria um laço afetivo e erótico com um terceiro a relação (FERREIRA, 2015)

Vale ressaltar, ainda, que o conceito de infidelidade varia de acordo com o casal, pois, em alguns casos, apenas a conjunção carnal é admitida como infidelidade, como

também, com outros, o fato de se apaixonar já gera o sentimento de traição. De acordo com Maria Helena Diniz:

Os problemas do dia-a-dia podem deteriorar o relacionamento conjugal, passando, em certos casos, o espaço virtual a ser uma válvula de escape por possibilitar ao cônjuge insatisfeito a comunicação com outra pessoa, cuja figura idealizada não enfrenta o desgaste da convivência. Tal laço erótico-afetivo, platônico com pessoa sem rosto e identidade, visto que o internauta pode fraudar dados pessoais, por exemplo, usando apelidos e mostrar caracteres diferentes do seu real comportamento, pode ser mais forte do que o relacionamento real, violando a obrigação de respeito e consideração que se deve ter em relação ao consorte (DINIZ, 2005, s.p).

O adultério é identificado no ambiente jurídico como uma conduta em que um dos indivíduos do casamento, pratique relação sexual com alguém que não seja seu cônjuge. Ou seja, violando o dever de fidelidade, estabelecido conforme o art. 1.566, inciso I, do Código Civil de 2002. Portanto, a infração da fidelidade dentro do casamento caracteriza adultério, acabando com toda a estrutura e moral familiar, fazendo com que o cônjuge tenha sua honra ferida. (AMORIM, 2019). Cahali, ainda, leciona que

O adultério, assim, na sua conceituação mais ampla, tem como pressuposto necessário a existência de um casamento vinculando qualquer dos participantes da relação carnal a uma terceira pessoa, e se configura ante a presença de um elemento físico, a cópula, e outro moral, a vontade culpável, a consciência de violar a fé jurada. (CAHALI, 2002, p. 325, *apud* AMORIM, 2019, p.60)

Nesse sentido, por sua vez, Ferriani (2011) aduz que a violação dos compromissos conjugais, cria consequências de natureza civil, dessas, o fim da união estável ou da relação conjugal, a garantia de que o cônjuge culpado faça a exclusão de seu nome, caso haja, de acordo com o artigo 1.578 do Código Civil e a oportunidade do pagamento de indenização de danos morais pelo cônjuge culpado.

O Código Penal não distingue entre o adultério de um e de outro cônjuge. Porém para o adultério reclama-se a comprovação da conjunção carnal entre o cônjuge e seu cúmplice, de tal sorte que, ausente esse elemento, a repercussão do comportamento faltoso se dará exclusivamente na esfera civil, e sob outra fundamentação – conduta desonrosa ou violação ao respeito e consideração mútuos. (RODRIGUES, 2008, p. 126 *apud* AMORIM, 2019, p. 61)

De acordo com Ivo Ferreira (2015), aplica-se, portanto, o instituto da Responsabilidade Civil quando um indivíduo, seja qual for a conjuntura, tiver que arcar com a responsabilidade de seu, fato ou negócio jurídico danoso. Desse modo, de acordo com o art. 927 do Código Civil, qualquer ato sendo considerado ilícito, acarreta o dever de indenizar.

Contudo, com a falta de uma legislação específica, acerca das indenizações nas relações familiares, é aplicada a mesma fundamentação usada em casos de dano moral no Direito Civil. De acordo com os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. (FERREIRA, 2015)

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.[..]

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002)

Portanto, não há incertezas quanto ao dano moral gerado pela infração da obrigação de fidelidade, tendo em vista o sofrimento do cônjuge inocente. A obrigação de fidelidade deve perdurar durante toda a relação conjugal, até o fim desta. No tocante à separação de fato, pode-se haver divergências doutrinárias, em que algumas não reconhecem a separação ao fim do dever de fidelidade, já outras, afirmar que com a ruptura da relação, ocorre a extinção do dever de fidelidade. (FERREIRA, 2015)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por todo o exposto, o presente trabalho abordou o comportamento do ser humano no âmbito social, e foi capaz de concluir que a tecnologia e seu avanço na sociedade, acarretou uma forte influência nas relações sociais e principalmente familiares, gerando consequências no ambiente jurídico. A infidelidade não é algo inédito, todavia, tem tido um grande aumento dos casos por conta da prática por meio virtual. Apesar da infidelidade ser por meio virtual, as consequências são análogas as práticas físicas, pois o cônjuge tem sua dignidade e honra feridas.

Dessa forma, aplica-se o instituto da responsabilidade civil para garantir o princípio de dignidade da pessoa humana, resguardando os direitos do cônjuge afetado psicologicamente. Nesse caso, o dano moral, como previsto na Constituição Federal, faz-se necessária a indenização, pois a mesma é gerada em casos que tenham causado sofrimento pela dor da infidelidade. Isto posto, conclui-se que a aplicação do dano moral em casos de infidelidade virtual será analisada de acordo com cada caso, sendo baseado principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, levando justiça para ambas as partes.

## **REFERÊNCIAS**

ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade socioafetiva** – famílias, evolução, aspectos controvertidos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

AMORIM, Samilli Ferreira Pereira. **Entre a fidelidade e a lealdade conjugal na era digital: o adultério em aplicativos digitais e seu enquadramento como ensejador do dano moral**. Disponível em:  
<file:///C:/Users/Windows/Downloads/SAMILLI%20FERREIRA%20PEREIRA%20AMORIM%20-%20MONOGRAFIA%20FINALIZADA.pdf> Acesso em 07 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 06: Direito & Empiria**  
**Tomo III**

---

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em 07 mar. 2020.

CARDOSO, Rafael. Nos laços (fracos) da internet. *In: Revista Veja*, a. 42, 2120. São Paulo: Editora Abril, 2009.

DERTOUZOS, Michel. **União estável**: regime patrimonial e direito intertemporal. São Paulo: Atlas, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Direito de família. 20. ed. revista e atualizada de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Ivo. Infidelidade Virtual ou “cybertraição”. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações 2015. Disponível em: <<https://ivo333.jusbrasil.com.br/artigos/208156218/infidelidade-virtual-ou-cybertraicao>> Acesso em 07 mar. 2020.

FERRIANI, Carlos Roberto. **Dano moral indenizável**. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Adriano Teixeira de; SOUZA, Hellen Cristina da Silva. A Infidelidade virtual e suas consequências no Direito de Família. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56648/a-infidelidade-virtual-e-suas-consequencias-no-direito-de-familia>> Acesso em 07 mar. 2020.

REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse. O Princípio da Afetividade no Estado Democrático de Direito. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito*, Santa Maria, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052/4265#.WBv0UyOrK1s>> Acesso em: 07 mar. 2020.

SCHNORR, Julio Cadore. **Danos Morais em caso de adultério**. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/480/1/2009JulioCadoreSchnorr.pdf>>. Acesso em 07 mar. 2020.

## **O MEIO AMBIENTE DIGITAL: UMA ANÁLISE DE SUA INTERFACE**

SILVA, Viviane Mareli da<sup>29</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>30</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O conceito institucional de meio ambiente englobou muitas mudanças no bojo social, contudo não era visto como uma forma essencial de manutenção da vida humana. Assim, o direito ao meio ambiente era a satisfação das necessidades do homem sem muito destaque, porém atualmente o aludido ganhou um vislumbre de proteção e com o surgimento do holismo ambiental, este passou a ser considerado como um componente necessário para a preservação da vida humana.

No campo infraconstitucional com o advento da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) a definição de ambiente foi recepcionada em seu artigo 3º, inciso I, expôs a sua concepção. Para tanto, o meio ambiente é compreendido como o conjunto de condições, influencias e interações, sendo de ordem física, biológica, química ou até mesmo cultural, que regem a vida humana de todas as formas.

O meio ambiente então constitui um sistema formado por elementos naturais, artificiais, culturais, coisas que possuem vida e também a sem vida, objetos fabricados pelo homem, ambiente do trabalho, o meio ambiente digital. Isto é, uma pluralidade genérica,

---

<sup>29</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, vivianesilva469@gmail.com;

<sup>30</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

portanto, a definição jurídica de meio ambiente passa a ser ampla, sem delimitação e sem restritividade, de acordo com a observância legislativa abordada pelo legislador, com um conceito jurídico indeterminado.

A Constituição Federal abordou também em seu texto elementos estruturantes de tutela ambiental, passando a ser estruturado como um direito fundamental, com prevê o seu artigo 225, que aduz, que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e que todos têm direito ao seu uso, focando em sua preservação para as futuras gerações.

Ademais, a legislação constitucional aborda que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ora, além de ser um bem de utilidade pública, comum do povo, é essencial a manutenção e salvaguarda da vida humana, respaldando, assim, a preservação do meio para resguardar as futuras gerações.

Assim sendo, a abordagem do presente trabalho constitui a realização de uma análise aprofundada do meio ambiente digital uma nova categoria presente na civilização atual, devido aos avanços tecnológicos, as mudanças sociais e os ensejos sociais, onde assim geraram riscos a vida humana e também mudanças significativas na qualidade de vida humana.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Neste presente resumo expandido será visível um breve esclarecimento a cerca do surgimento dessa nova modalidade de meio ambiente, oriundo do ambiente cultural e mudanças sociais relativamente interferidas pela globalização e os períodos passados, além de uma profunda abordagem de como se divide esse ambiente digital e como as redes, provedores e até mesmo os protocolos surgiram. A atual pesquisa consistiu na utilização de artigos acadêmicos e doutrinas.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Direito Ambiental passou a ser tutelado como um direito importantíssimo da sociedade, contudo na Pós Modernidade passou a ser inserido uma nova modalidade ambiental, o direito ao meio ambiental digital. Modificou-se, dessa maneira, as classificações ambientais com o seu desenvolvimento presente, levando em consideração a vida virtual ou a digital da humanidade, além de extrema importância para a manutenção sadia da qualidade de vida populacional, essa nova concepção passa a ser muito referenciada e importantíssima. (SILVA; PEREIRA, 2012, s.p.)

O meio ambiente digital é um conjunto de influências, interações, manifestação da criação humana ou o local de revelação do pensamento, destinado a informação e expressão populacional. Contudo, incentivando sempre a manutenção das manifestações culturais (o meio ambiente cultural), só que pelo meio digital, possibilitando mecanismos de conexão e atualização. Sendo considerado também um direito de todos, comum do povo, e de salvaguarda do Estado para respaldo das futuras gerações. (SILVA; PEREIRA, 2012, s.p.). Ademais, de acordo com Fiorillo:

(...) meio ambiente digital é indiscutivelmente no século XXI um dos mais importantes aspectos do direito ambiental brasileiro destinado às presentes e futuras gerações. Trata-se de um direito fundamental a ser garantido pela tutela jurídica de nosso meio ambiente cultural principalmente em face do abismo digital que ainda vivemos no Brasil. (FIORILLO, 2003, s.p, *apud* NUNES, 2017, s.p.).

Neste contexto, o meio ambiente digital deve estar a serviço do desenvolvimento sustentável, sendo essencial sua proteção. Desse modo, é importante uma tutela jurídica ambiental, cujo o patrimônio cultural com as suas inovações tecnológicas, além de ter tido grande destaque está relacionado ativamente com o a vida das pessoas. (NUNES, 2017, s.p.)

A informação evoluiu em uma absurda velocidade, e assim nasce uma sociedade cuja principal característica é a diversidade, uma sociedade denominada Pós-Industrial, ou seja, a sociedade da informação. Portanto, assim se origina a tecnologia digital, que se consolidou pela criação de novos elementos, fundamentais para o direito à informação. (DA SILVA; PEREIRA, 2012, s.p.)

Na antiguidade, o custo pela informação e comunicação era caro e eram poucas pessoas que a detinham, porém, a sociedade passou por um deslocamento estrutural e cada vez mais se buscava pela praticidade. Assim, o desenvolvimento tecnológico surge, e com ele uma via que merece destaque nesse contexto do ambiente digital, a internet. (DA SILVA; PEREIRA, 2012, s.p.)

A Internet foi financiada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos e criada pela *Advanced Research Projects Agency Network (ARPANet)*, cujo se origina durante o período da Guerra Fria, em 1969, no decorrer da década de 60. Desenvolvida inicialmente como uma maneira de proteção as informações sensíveis naquele período de guerra e como forma de superação dos EUA com a União Soviética em tecnologia militar, a primeira forma de identificação dela foi através do departamento *o Information Projects Techniques Office (IPTO)*. (FIORILLO; CONTE, 2016, s.p.). Segundo Barreto, Kufa e Silva:

[...] no Brasil, a grande rede passou a ser acessível, através de provedores comerciais, em 1995, quando uma portaria conjunta dos Ministérios da Comunicação e da Ciência e Tecnologia (Portaria 13, datada de 01/06/1995) criou a figura do provedor de acesso privado. (BARRETO; KUFA; SILVA, 2020, p.30)

Internet e as tecnologias da informação trouxeram reflexos no cotidiano e assim uma nova necessidade de relembrar sobre os direitos fundamentais abordados na constituição, tais como direito a vida, comunicação, liberdade de expressão. (FIORILLO; CONTE, 2016, s.p.). Na década de 70, a ARPANET sofreu um aperfeiçoamento e surge uma preocupação sobre a segurança das informações e assim possíveis falhas de segurança, contudo o Departamento de Defesa dividiu os compartilhamentos de rede e criou-se uma

destinada para fins militares a MILNET, a ARPANET destinou-se a um fim acadêmico. (FIORILLO; CONTE, 2016, s.p.)

A internet, então, é um poderoso conjunto de redes que tem a finalidade de conectar e interligar computadores, em que as informações são organizadas em protocolos. Desse modo, segundo Barreto, Kufa e Silva:

[...] eles constituem em verdadeiros envelopes digitais nos quais a informação segue em grupos de tamanho determinado, possuindo no cabeçalho o endereço de destino. Tal endereçamento consiste em um número de Internet Protocol (IP), formado por quatro octetos, ou seja, números de 0 a 255, no seguinte formato: nnn.nnn.nnn.nnn, podendo, pois, variar de 0.0.0.0 a 255.255.255.255. (BARRETO; KUFA; SILVA, 2020, p.33)

O número de IP constitui uma forma de identificação, uma porta de entrada, ou seja, o recebimento de um código único e diferente para cada computador. O IP ainda é dividido em prefixos e sufixos, onde o primeiro constitui a identificação da rede física, isto é onde o dispositivo está conectado. O segundo é o reconhecimento de forma única da rede. (BARRETO; KUFA; SILVA, 2020, p.34)

Com os avanços sociais e o englobamento da internet, a sua liberação foi destinada ao uso público e desse modo as empresas de provedores começaram a privatizar o acesso direcionando isso em investimentos monetários para comercializar a internet, destinado a criar vias próprias e comerciais para a rede, expandindo ainda mais a sua circulação. (FIORILLO; CONTE, 2016, s.p.)

Na década de 90, a internet recebe mais impulso, do qual o programador inglês Tim Berners-Lee, desenvolve um sistema de hipertexto, conhecido atualmente como *World Wide Web* (WWW), que funciona como um direcionamento da rede. Assim, a internet acatou grande desenvolvimento tecnológico e passou a ter um alto progresso e normatização textual legislativa pela Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelecendo

princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. (FIORILLO; CONTE, 2016, s.p.)

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Com o surgimento desse meio de propagação da informação, surge também um fenômeno de grande destaque nesse meio que consiste na globalização, onde segundo Barreto, Kufa e Silva (2020, p. 38): “consiste em um complexo processo de estreitamento das relações sociais, culturais, políticas, especialmente, econômicas no mundo”.

Muitos historiadores destacam que a sua primeira grande era aconteceu no ano de 1914, baseando-se em três fatores fundamentais, tais como o surgimento de novas tecnologias, adoção do ouro como marco financeiro e ideias de livre comércio. O final da segunda guerra mundial também desencadeou no seu marco. (BARRETO; KUFA; SILVA, 2020, p.38)

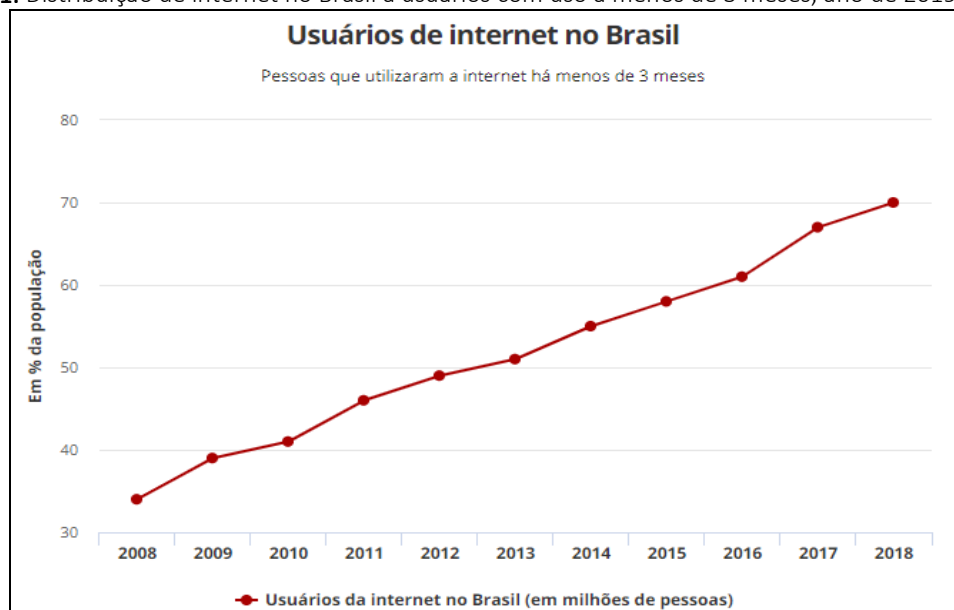
No ápice da globalização, foram cruciais três momentos: a globalização 1.0, 2.0 e 3.0. A primeira consistiu em um período de aproximação entre os países, onde o comércio foi inaugurado no novo mundo, iniciando-se em 1492 e estendeu-se até meados de 1800, assim essa passou a ser considerada como globalização dos países. (BARRETO; KUFA; SILVA, 2020, p.42)

A segunda etapa da globalização, revela um lapso de declínio dos custos de transporte e a facilidade de comunicação, surge com a migração, cujo as empresas buscam novos mercados e menores custos de produção, dessa forma foi um período interrompido pelas duas grandes guerras mundiais que perdurou de 1800 a 2000, passando a ser vista como globalização das empresas. O terceiro, e último, momento da globalização foi a do indivíduo, alavancada pela internet e perdurou a partir do ano de 2000. (BARRETO; KUFA; SILVA, 2020, p.42 e 43)

Mudando um pouco de perspectiva, com as mudanças do mundo cotidiano, se obtém uma convergência digital, ou união entre as comunicações e tecnologias, dando origem assim, ao crescimento de consumo de internet e maior propagação desse meio ambiente

digital, como consta no gráfico salientado a baixo, informando um aumento taxativo entre o consumo da internet. (LAVADO, 2019, s.p.)

**Gráfico 1:** Distribuição de internet no Brasil a usuários com uso a menos de 3 meses, ano de 2019.



Fonte: (TIC DOMICILIOS, 2019)

Os dados expostos na pesquisa anterior revelam que no Brasil a internet possui um crescimento relevante de consumo, demonstrando ainda que países desenvolvidos têm o seu uso cerca de 80% para mais e países em desenvolvimento ficam em volta de 50% a 60%, colocando o Brasil no media delas. (LAVADO, 2019, s.p.)

O que era antes para poucos, passa a ser de muitos e o processo de democratização do conhecimento propaga as nuances da globalização, passando o acesso à informação ser de todos e para todos, possuindo assim grande efetividade no crescimento da aplicação constitucional do direito à informação através do advento do meio ambiente digital.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O surgimento dessa nova concepção de meio ambiente propagou um aumento da expansão das tecnologias e comunicação, assegurando as pessoas o direito fundamental à informação. Sendo assim, devido à sua essencial proteção, gera-se uma tutela jurídica de forma a manter o meio digital vivo e indispensável para a preservação da vida do homem.

Não obstante, esse meio passa a ser propagado com maior êxito com o surgimento da internet, movimentos de globalização e a convergência digital, bojo essencial para sua maior propagação. Ademais, como estava presente na pesquisa abordada no texto, demonstra-se considerável aumento do consumo de internet, disseminando assim com exatidão às informações.

Por conseguinte, é possível concluir que com as mudanças sociais e as inovações tecnológicas, as informações foram propagadas mediante a inclusão de uma nova perspectiva, o meio ambiente digital, visto como um meio fundamental a qualidade da vida humana e regulamentado pela legislação vigente, ganhando grande destaque até os dias de hoje.

## **REFERÊNCIAS**

BARRETO, A. G.; KUFA, K.; SILVA, M.M. **Ciber Crimes e seus reflexos no direito brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL, Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2020.

BRASIL, **Lei Federal Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2020.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 06: Direito & Empiria

#### Tomo III

---

DA SILVA, D.R.; PEREIRA, E.N. Meio ambiente digital: plano nacional de banda larga e o direto à informação com qualidade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/meio-ambiente-digital-plano-nacional-de-banda-larga-e-o-direto-a-informacao-com-qualidade/>>. Acesso em: 09 mar. 2020.

FIORILLO, C.A.P.; CONTE, C. P. **Crimes no meio ambiente digital e a sociedade da informação**. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Lj9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=O+MEIO+AMBIENTE+DIGITAL+TUDO+SOBRE+SUA+INTERFACE&ots=LC\\_R5J0Rp7&sig=TEoOnx6Cdd6oPAGEF\\_Oltu8Dxjo#v=onepage&q=O%20MEIO%20AMBIENTE%20DIGITAL%20TUDO%20SOBRE%20SUA%20INTERFACE&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Lj9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=O+MEIO+AMBIENTE+DIGITAL+TUDO+SOBRE+SUA+INTERFACE&ots=LC_R5J0Rp7&sig=TEoOnx6Cdd6oPAGEF_Oltu8Dxjo#v=onepage&q=O%20MEIO%20AMBIENTE%20DIGITAL%20TUDO%20SOBRE%20SUA%20INTERFACE&f=false)>. Acesso em: 06 mar. 2020.

LAVADO, T. Uso da internet no Brasil cresce, e 70% da população está conectada. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 28 ago. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/28/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-70percent-da-populacao-esta-conectada.ghtml>>. Acesso em: 22 mar. 2020

NUNES, Fernanda. O Meio Ambiente Digital e Tecnologias: 2017 a luz da (in)dignidade humana. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 28 ago. 2017. Disponível em: <<https://fenunes1.jusbrasil.com.br/artigos/412283127/o-meio-ambiente-digital-e-tecnologias-2017-a-luz-da-in-dignidade-humana?ref=feed>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

.

## **GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

SILVA, Cynthia Candido da <sup>31</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan <sup>32</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Este trabalho tem por objetivo tratar de questões referentes à guarda compartilhada enquanto instituto presente no ordenamento jurídico brasileiro. É sabido que a guarda dos filhos é de responsabilidade dos pais, se individualizando apenas nos casos de separação de fato ou de direito dos genitores. Comumente os termos “guarda compartilhada” ou “guarda conjunta”, têm sido utilizados para designar os arranjos que se diferenciam por visarem a manutenção do contato e da responsabilidade compartilhada dos genitores para com a criança. (Bruno, 2002, p. 1) Além destes, existe uma variedade de termos, sobretudo populares, que se referem aos mesmos arranjos, entretanto, deve-se ter a preocupação metodológica de definir, o que se entende hoje, por guarda compartilhada ou conjunta, no ordenamento jurídico brasileiro.

Teles (2002, p. 2) pontua que a Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014, trouxe alterações para alguns artigos do Código Civil, tratando expressamente da aplicação da guarda compartilhada, onde a partir de 2014 passou a ser prioridade para regularização das relações parentais nos processos judiciais. Neste âmbito, objetivou-se reafirmar as

---

<sup>31</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, cynthiacandidodasilva@gmail.com.

<sup>32</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

responsabilidades conjuntas quanto à criação e educação dos filhos menores, de forma amigável entre os pais, tendo como ponto de partida a o bem-estar destes. (TELES, 2002)

Deve-se lembrar que, apesar de distintas, as expressões “compartilhada” e “conjunta” são utilizadas para definir o mesmo tipo de arranjo, onde pais e mães dividem as responsabilidades legais sobre os filhos ao mesmo tempo que compartilham das obrigações e decisões importantes relativas à criança. (RABELO, *apud* BRUNO, 2002, p. 2) Embora exista a regra, aplicando a lei aos casos, o magistrado deve decidir caso a caso sobre os resultados das ações, logo, apesar da lei, existe o lado humano, que em alguns casos, pode ser o definidor ou o direcionador de dados ordenamentos jurídicos, se tratando de guarda compartilhada ou unilateral.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi revisão bibliográfica em artigos e livros, com base nos principais sítios da internet que discorrem sobre o tema abordado, juntamente com a leitura do livro Direito Civil – Família e Sucessões – Vol. 5, 19ª edição, de Silvio de Salvo Venosa. Considerando, ainda, comentários de outros doutrinadores, que também discorreram sobre o tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

O instituto da guarda compartilhada surgiu na década de 60, na Inglaterra, expandindo-se, posteriormente, pela Europa e, após, na América Latina, sendo iniciada no Brasil, por meio da Lei nº 6.515/77, que instituiu o divórcio. Tal lei, apesar de não tratar

expressamente sobre a guarda compartilhada, previu em seu artigo 27 que ficava mantido aos pais os direitos e deveres em relação aos filhos (VIEIRA, 2017)<sup>33</sup>.

Mesmo não sendo tratada expressamente no ordenamento jurídico, após a Lei do Divórcio, a guarda compartilhada já era possível com base na Constituição Federal de 1988 (CF/88) juntamente com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), instituído em 1990. Mas somente a partir da Lei 11.698/2008 que os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil foram alterados, tratando especificamente do instituto da guarda compartilhada (VIEIRA, 2017).

Antes da Lei 11.698/2008, quando havia divórcio, aplicava-se a regra da guarda unilateral, diferentemente do que ocorre na atualidade, conforme dispõe o artigo 1.584, §2º do Código Civil ao prever que “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada” (VIEIRA, 2017).

Vale ressaltar que a guarda compartilhada é uma forma de solidariedade entre os pais que não possuem laço conjugal. Uma vez que mesmo não existindo relacionamento amoroso entre os pais, eles continuam sendo responsáveis na mesma medida pela criação dos filhos (TELES, 2002). Oportunamente cumpre mencionar o conceito de solidariedade familiar, que de acordo com Maria Berenice Dias:

Aproveita-se a lei da solidariedade no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF 229). O dever de amparo das pessoas idosas dispõe

---

<sup>33</sup> VIEIRA, Sylvia. A guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58322/a-guarda-compartilhada-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 12 abr. 2020.

do mesmo conteúdo solidário (CF 230) (DIAS, 2015, p. 48-49 apud SILVA, 2016, p. 36).

Assim, a assistência conjunta entre os pais na criação dos filhos, que decorre do princípio da solidariedade, é de suma importância por promover proteção às necessidades do menor e a oportunidade de conviver com ambos os genitores, evitando recorrentes transtornos psicológicos por possível alienação parental (TELES, 2002). As obrigações dos pais para com os filhos são reafirmadas ainda pelo princípio do poder familiar, que pode ser considerado como o conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores de idade. César Fiuza *apud* Teles conceitua poder familiar como:

É o complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercido pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições. Por ser exercido por ambos os pais, em regime de igualdade de condições, não seria, atualmente, adequada a expressão pátrio poder, que foi substituída por “poder familiar” pelo Código Civil de 2002. Talvez a melhor denominação fosse “poder parental”, por indicar o conjunto de poderes-deveres dos pais sobre os filhos. (FIUZA, 2014, p. 1.222 *apud* TELES, 2002, p. 3)

Maria Berenice Dias também se posiciona, no sentido de que:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que deles fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia do poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, referencialmente a um membro da família. (DIAS, 2015, p. 462 *apud* TELES, 2002, p. 3)

Assim, os pais não podem abrir mão do poder familiar, pois este é irrenunciável. Bem como não pode negociar a título oneroso, por ser inalienável, existindo a exceção do caso de delegação do poder familiar, que é permitido em nosso ordenamento jurídico. Por

fim, apesar de ser imprescritível, existem casos previstos em lei em que os pais perdem o poder familiar (DIAS, 2015 *apud* TELES, 2002).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Para muitos autores, como Borges et al. (2019, p. 26), a família é entendida como uma rede de relações de intimidade, possuindo um papel muito importante para a constituição da identidade pessoal. Já a expressão “guarda” pode ser compreendida de diversas maneiras, “no entanto, para entender o seu conceito, alguns sinônimos são indispensáveis e norteadores, tais como: proteção, tutela, cautela, amparo, zelo, vigilância e abrigo”. (BORGES et al, 2019, p. 2)

Logo, quando se trata de uma ruptura entre o papel parental no interesse da criança e do adolescente, eles devem ser tratados como prioridade absoluta em todos os aspectos. Telles et al. trata essa questão alertando, que esta prioridade deve existir “inclusive nos assuntos inerentes à guarda, devendo ser o melhor interesse da criança e do adolescente estar acima dos conflitos entre os genitores, sendo dever do Estado assegurar a proteção integral e a aplicabilidade desses direitos. (2019, p. 7)

Oliveira (2018), traz a importância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicados a casos de guarda, no entendimento de que a separação dos cônjuges (separação de corpos, separação de fato ou divórcio) não significa separação de pais e filhos. Logo:

O princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito. Na sistemática legal anterior, a proteção da criança resumia-se a quem ficaria com sua guarda, como aspecto secundário e derivado da separação. A concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos redirecionou a primazia para si, máxime por força do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição) de sua dignidade, de seu respeito, de sua convivência familiar, que não podem ficar comprometidos com a separação de seus

pais. A cessação da convivência entre os pais não faz cessar a convivência familiar entre os filhos e seus pais, ainda que estes passem a viver em residência distintas. (LÔBO, 2011, p.189 *apud* OLIVEIRA, 2018, p. 10).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança tem como princípio do melhor interesse, que se popularizou a partir do advento da CF/88, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente, embora não conste de maneira expressa nesses diplomas legais. (BORGES et al, 2019, p. 6) Sendo assim:

(...) compreende-se que a guarda compartilhada seja vivenciada como uma provocação para homens e mulheres que, envolvidos no espírito de contestação e da ousadia, se propuseram novos direitos e agora estão tendo que encontrar novas formas de ser pais e mães, incorporando princípios igualitários em suas práticas parentais, para além da conjugalidade. (BORGES et al, 2019, p. 41)

Além do mais “a aplicabilidade do instituto da guarda compartilhada, após a separação conjugal, apresenta-se como uma opção madura e eficaz de convivência entre pais e filhos, dissolvendo consequentemente a monoparentalidade”. (TELLES et al. 2019, p. 22)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em geral, a guarda compartilhada é a que mais atende aos interesses do menor. (TELLES et al. 2019, p. 22). Entretanto, sempre deverão ser observadas as peculiaridades de cada caso, estando os pais aptos a exercer o poder familiar, os conflitos existentes entre os genitores não serão levados em consideração, priorizando tão somente o bem-estar dos filhos.

Apesar de todos os ordenamentos e amparos jurídicos existentes, sobretudo no caso brasileiro, a guarda compartilhada é a mais indicada, não somente pelo fato dos pais terem responsabilidades iguais na criação dos filhos, mas especialmente pelas questões sentimentais, ou seja, não se deve privar as crianças e os adolescentes de terem relações

afetivas com seus genitores e com os familiares de ambos. Os vínculos socioafetivos que de fato nos tornam seres independentes, carregam consigo bagagens trazidas dos pais e da convivência parental, não somente no lar em si, mas em todos os aspectos da vida cotidiana, presente no dia a dia destes menores ao fim destes relacionamentos.

## **REFERÊNCIAS**

BORGES, Carolina de Campos; UZIEL, Anna Paula; PORCIANO, Edna Lúcia Tinoco. **Guarda compartilhada no Brasil e no Uruguai: Tensões na Instituição da igualdade parental.**

Estudos Interdisciplinares em Psicologia, Londrina, v. 10, n. 3supl, p. 24-47, dez. 2019

BRUNO, Denise Duarte. **Guarda compartilhada.** 2002. Disponível em: [http://gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Denise\\_Duarte\\_Bruno/Guarda.pdf](http://gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Denise_Duarte_Bruno/Guarda.pdf). Acesso em: 10 abr. 2020.

OLIVEIRA, Elias Viera de. **A guarda compartilhada e sua aplicabilidade na família contemporânea.** 46 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, 2018.

SILVA, Cecília Candido da. **O recurso extraordinário nº 898-SC como base da multiparentalidade no conflito entre paternidade socioafetiva e biológica.** 86 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana, 2016.

TELES, Felipe Simões; ARAÚJO, Michele Penha da Silva; SILVA, Marco Antônio; ROSA, Priscila Lima. **Guarda compartilhada: imposição ou escolha?** 2019. Disponível em: <http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1reta2&page=article&op=view&path%5B%5D=7679&path%5B%5D=3810>. Acesso em: 14 abr. 2020.

TELES, Valéria Vieira Alves Sales. **Guarda compartilhada.** 2002 Disponível em: [http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/9ad36f503aad3fe6ba3acebcbca1ffab.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/9ad36f503aad3fe6ba3acebcbca1ffab.pdf). Acesso em: 12 abr. 2020.

VIEIRA, Sylvia. **A guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58322/a-guarda-compartilhada-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 12 abr. 2020.

## **OS DESAFIOS DO DIREITO AUTORAL E A LEGISLAÇÃO ATUAL DO BRASIL**

COUTINHO, Lilia da Silva<sup>34</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>35</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente trabalho aborda o conceito de um seguimento do direito denominado Direito Autoral, sendo ele o Direito que todo fundador tem sobre o objeto de sua autoria intelectual, e são conferidas pela legislação a qualquer pessoa física ou até mesmo jurídica que tenha criado uma obra. Direito esse regulamentado pela legislação brasileira, presente na Lei 9610/98 - LDA (Lei de Direitos Autorais).

O registro da obra é uma confirmação da autoria e assegura os direitos autorais, que quando violados é constituído crime de multa e detenção, como exemplo simples deste crime no cotidiano, a pirataria. Portanto, ocorre o surgimento da proteção através da Lei de Direitos Autorais, em prol da preservação de uma obra e seu fundador, visando protege-los de qualquer violação de terceiros.

---

<sup>34</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: liliacoutinho3@gmail.com.

<sup>35</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho está embasado em uma pesquisa bibliográfica, optando-se neste estudo pela análise de caráter dedutivo, utilizando-se de dados e ferramentas de pesquisa disponibilizadas na rede mundial de computadores.

## **DESENVOLVIMENTO**

O direito Autoral no Brasil é regulado pela Lei de Direitos Autorais (Lei 9610/98) protegendo a ligação do autor e todos os que usam suas criações intelectuais, podendo ser elas: livros, poesias, esculturas, textos, músicas, fotografias, desenhos, pinturas, gravuras, esculturas, obras cinematográficas, litografias. É de direito exclusivo do criador, com base no artigo 5º, a seguir:

Art. 5º (...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; (BRASIL, 1988).

Está consolidada à Lei de Direitos autorais no Brasil, pelo nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. A obra registrada, deixa permitido que sua autoria seja reconhecida garantindo a legitimidade em combate a terceiros. Já os direitos patrimoniais, morais, prazos de proteção e direito dos sucessores estão na Lei de nº. 9.610/98. A obra registrada tem a função de preservar a memória nacional, colabora com as missões da Fundação Biblioteca Nacional, por intermédio da Lei do Depósito Legal - Lei do poder executivo do Brasil que rege o depósito legal das publicações.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabeleceu a todos o direito exclusivo de utilizarem as suas criações. Seja essa utilização por meio de reprodução ou publicação, ainda é certo que foi assegurado a transmissão desses direitos aos herdeiros de seu

detentor. Cabendo, por sua vez, a duração desse direito a legislação de lei complementar.

Com isso, cita-se os ensinamentos de Isabela de Sena Passau Alves e Monalisa Ceolin:

A ideia apresentada no Inciso é a de estabelecer os direitos exclusivos do autor da obra. Assim, é dele o direito de escolher e permitir a forma de utilização, publicação ou reprodução de suas obras da forma que melhor lhe agrada. Isso significa simplesmente que todo criador de uma obra artística, literária ou intelectual tem direitos sobre o uso da sua obra. (ALVES; CEOLIN, 2019, s.p.).

Na visão das autoras, o detentor do direito autoral poderá utilizar a obra da melhor forma de seu interesse, desde a publicação ou reprodução de suas obras, seja de maneira intelectual, literária, artística, ou outro meio possível de sua utilização, respeitado os limites legais. (ALVES; CEOLIN, 2019).

No que diz respeito aos direitos conexos (por exemplo, o dos intérpretes), o prazo de proteção é igualmente de 70 anos, a contar de 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte à sua fixação, com relação aos fonogramas; à sua transmissão, quanto às emissoras de radiodifusão; e à sua execução pública e apresentação, para os demais casos. (MARCIAL, 2010, s.p.).

A Fundação Biblioteca Nacional fica responsável pelo Escritório de Direitos Autorais onde ocorre o registro das obras intelectuais, com a função de proporcionar ao autor, segurança no direito reservado da própria obra, com base na Lei nº. 9.610/98. Para o registro da obra, é cobrado uma taxa referente ao tipo de registro de direito autoral solicitado, pois eles são diferenciados, podendo ser feito por Pessoa Jurídica ou solicitados por Pessoa Física.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Considera-se os direitos autorais fundamentais, protegidos pela Constituição Brasileira de 1998, e para que haja essa garantia, é de suma importância uma legislação que atenda aos direitos autorais, preservando o autor, mas ao mesmo tempo que de acesso à cultura e educação, cumprindo sua função social.

Quando a Lei dos Direitos Autorais de 1998, foi criada não se imaginava a velocidade e as constantes mudanças e facilidades geradas pela era digital, na qual é imprescindível uma reformulação da Legislação em vigor preservando os direitos autorais de forma efetiva e resolutiva. O crime de violação de direito autoral está previsto no art. 184 do Código Penal, que preceitua: “Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa”. (BRASIL, 1941). O § 1º estabelece:

Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena – reclusão, de 2 a 4 anos, e multa (BRASIL, 1940).

O bem jurídico protegido pelo dispositivo acima mencionado é de direito do autor. Os direitos autorais são um conjunto de direitos que surge com a criação e utilização econômica da obra, engloba os direitos do autor, bem como os que lhe são conexos. Esses direitos possuem natureza mista de caráter pessoal ou moral e patrimonial. Assim sendo, o questionamento, é se a Lei de Direitos Autorais (LDA) 9.610/98, logo, com 22 anos de promulgação, teria mecanismos suficientes para se adaptar e evitar as violações aos Direitos Autorais neste meio tecnológico de rápida mutação e quais poderiam ser as soluções disponíveis no momento.

Diante do exposto, necessita-se de uma construção argumentativa em prol da funcionalização dos direitos autorais, em respeito aos anseios sociais e aos interesses resguardados ao autor.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude dos argumentos aqui apresentados, conclui-se que a Legislação de direitos autorais vigente, apesar de se passar mais de duas décadas de sua criação, possui bons mecanismos de proteção aos direitos autorais. De forma geral, o que se observa é que é necessário a criação de mecanismos eficientes para garantir a aplicação da lei e que exista a oferta de preços mais acessíveis de acordo com a realidade da população brasileira, coibindo assim um dos principais delitos que é a pirataria.

Havendo qualquer violação de direitos autorais, é constituído crime de pena prevista em lei, com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa, baseado no Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Sabe-se que as leis nem sempre acompanham e se adequam ao desenvolvimento do país e sociedade contemporânea. Apresentando defasagem, rigidez em relação a novas tecnologias e ao processo de globalização, faz-se necessários ajustes de alguns artigos na legislação vigente que permitem por exemplo a realização de uma cópia privada entre outros, bem como um processo de revisão contínuo da legislação acompanhando o contexto socioeconômico e cultural da população brasileira.

### **REFERÊNCIAS**

ALVES, Isabela de Sena Passau; CEOLIN, Monalisa. Inciso XXVII – Direito Autoral. *In*: **Politize**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://www.politize.com.br/artigo-5/direito-autoral/>>. Acesso em 18 abr. 2020.

## **V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 06: Direito & Empiria**

#### **Tomo III**

---

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 18 abr. 2020.

SEBRAE. **O que são direitos autorais?**. Disponível em

<<https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-sao-direitos-autorais,9acecdb74834410VgnVCM1000003b74010aRCRD>> Acesso em 25 abr.2020.

MARCIAL, Fernanda Magalhães. Os Direitos Autorais, sua proteção, a liberalidade na internet e o combate à pirataria. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2010. Disponível em

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-75/os-direitos-autorais-sua-protecao-a-liberalidade-na-internet-e-o-combate-a-pirataria/>> Acesso em 25 abr. 2020.